



Deputado AGACIEL MAIA

Relator

PARECER PRELIMINAR

Parecer nº 01

AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2016 (Projeto de Lei nº 454/2015)

Adm.



Sumário

I – RELATÓRIO.....	3
II - VOTO DO RELATOR.....	5
II.1 – ANÁLISE DO CONTEÚDO E DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DO PLDO/2016.....	6
a) Adequação à Lei Orgânica do Distrito Federal:.....	6
a.2) Anexo IV – Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos	8
b) Adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF:	11
b.1) Anexo de Metas Fiscais (art. 4º, §§ 1º e 2º, da LRF)	13
b.1.1) Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas a 2014 (art. 4º, § 2º, I, da LRF)	15
b.1.2) Demonstrativo das Metas Anuais (art. 4º, § 2º, II, da LRF).....	16
b.1.3) Evolução do Patrimônio Líquido (art. 4º, § 2º, III, da LRF)	17
b.1.4) Avaliação da Situação Financeira e Atuarial (art. 4º, § 2º, IV, a, da LRF)	19
b.1.5) Projeção da Renúncia de Receita (art. 4º, § 2º, V, da LRF)	23
b.1.5.1) Projeção da Renúncia de Origem Tributária	23
b.1.5.2) Projeção de Benefícios Creditícios e Financeiros	29
b.1.6) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (art. 4º, § 2º, V, da LRF)..	35
b.2) Anexo de Riscos Fiscais (art. 4º, § 3º, da LRF)	36
b.2.1) Riscos Concernentes à Arrecadação Tributária	37
b.2.2) Riscos Decorrentes da Dívida Pública	38
b.2.3) Medidas a Serem Adotadas caso os Riscos se Concretizem	39
b.3) Demonstrativo dos Projetos em Andamento (art. 45, parágrafo único, da LRF)	40
II.2 – ANÁLISE COMPARATIVA DO PLDO 2015 COM O PL 454/2015 (PLDO 2016) .	41
II.3- INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES AO PL Nº 454/2015	41
A SEREM PRESTADOS PELO PODER EXECUTIVO	41
ANEXO ÚNICO	48



PARECER PRELIMINAR Nº 01/2015

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**, sobre o Projeto de Lei nº 454/2015, de 2015, que "*dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências*".

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Agaciel Maia

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei – PL nº 454, de 2014, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2016 – PLDO/2016, foi encaminhado a esta Casa pelo Chefe do Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 85/2015 – GAG, de 15 de maio de 2015, em observância ao que dispõem os artigos 149, § 3º; 150, § 2º; e 168 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF; e o art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O texto do PLDO/2016 está acompanhado dos seguintes demonstrativos:

- Anexo I – Anexo de Metas e Prioridades
- Anexo II – Anexo de Metas Fiscais;
- Anexo III - Avaliação do cumprimento das metas relativas a 2014;
- Anexo IV – Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos;
- Anexo V – Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- Anexo VI - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- Anexo VII – Evolução do patrimônio líquido;
- Anexo VIII – Origem e aplicação dos recursos com alienação de ativos;
- Anexo IX – Avaliação atuarial;
- Anexo X – Receitas e despesas previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- Anexo XI - Projeção da renúncia de origem tributária;
- Projeção da renúncia de benefícios creditícios e financeiros para o exercício de 2016;
- Anexo XII - Ações de Conservação do Patrimônio Público;
- Relação de Projetos em Andamento;
- Anexo de Riscos Fiscais.

O texto do projeto de lei está estruturado em 91 artigos, agrupados em onze capítulos, a saber:

- Capítulo I – Das Disposições Iniciais;



- Capítulo II – Das Prioridades e Metas da Administração Pública;
- Capítulo III – Da Organização e da Estrutura dos Orçamentos;
- Capítulo IV – Das Diretrizes Gerais e Específicas para a Elaboração dos Orçamentos;
 - Seção I – Das Diretrizes Gerais e Específicas para a Elaboração dos Orçamentos;
 - Seção II – Dos Precatórios;
 - Seção III – Das Vedações;
 - Seção IV – Das Emendas;
 - Seção V – Das Diretrizes Específicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
 - Seção VI – Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento.
- Capítulo V – Das Disposições relativas a Despesas com Pessoal e Encargos Sociais;
- Capítulo VI – Das Diretrizes para as Alterações e Execução do Orçamento;
- Capítulo VII – Da Política de Aplicação do Agente Financeiro Oficial de Fomento;
- Capítulo VIII – Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária;
- Capítulo IX – Das Disposições sobre a Política Tarifária;
- Capítulo X – Da Verificação do Atingimento de Metas Fiscais e da Limitação de Empenho;
- Capítulo XI – Das Disposições Finais.

Acompanha a Mensagem do Governador a Exposição de Motivos – E.M. nº 13/2015-GAB/SEPLAG, de 15 de maio de 2015. Nesse documento, a Senhora Secretária de Estado de Planejamento e Orçamento informa que a LDO já se direciona para o Mapa Estratégico do Governo que estabelece os objetivos da gestão do Governo para os próximos quatro anos.

Na referida exposição de motivos esclarece que:

Para fim de apuração das metas fiscais constantes da LDO, somente foram considerados os orçamentos fiscal e da seguridade social, na forma do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, as programações relativas a investimentos das Empresas Estatais não dependentes de recursos do Tesouro para sua manutenção e funcionamento, não fazem parte do rol de valores e metas constantes desta Lei.



A Senhora Secretária esclareceu que, para o exercício financeiro de 2016, os recursos da União destinados para a educação e para a saúde integrarão o orçamento de 2016 do Distrito Federal, enquanto que o da área de segurança continuará exclusivamente no orçamento da União.

Deve-se ressaltar que o valor relativo ao Fundo Constitucional do Distrito Federal que depende da variação da Receita Corrente Líquida da União poderá ter uma retração de 4,3%, conforme explica:

O valor a ser repassado será atualizado pela variação da RCL da União, verificada no período de julho do exercício anterior a junho deste exercício. Projeções apontam para uma expectativa de retração de 4,3% negativa em relação aos valores aprovados no Orçamento Geral da União para o exercício de 2015.

A atualização do valor do FCDF com base em variação negativa da RCL não é prevista. O entendimento técnico é de que, neste caso, o valor a ser considerado deve ser o mesmo do último ano imediatamente anterior.

Isso significa que o FCDF não repassará qualquer acréscimo em relação ao montante fixado para 2015. Por essa razão, é prudente absoluta cautela na condução de novas despesas de caráter continuado.

Diante desse quadro, a despesa com recursos do Fundo Constitucional deverá ter a seguinte distribuição: Pessoal da Segurança Pública: R\$ 5,775 bilhões; da educação e saúde, R\$ 5,466 bilhões; e para o custeio e capital da Segurança R\$ 1,157 bilhão. Ressalte-se que estas últimas somam-se às receitas correntes do Distrito Federal, na apuração da Receita Corrente Líquida.

De acordo com a Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016 apresenta substanciais melhorias e avanços, contemplando, dentre outros aspectos:

- a) *Readequação e racionalização da sua estrutura, objetivando a agilidade e exequibilidade das decisões de governo;*
- b) *Reprogramação orçamentária das Secretarias de Estado com vistas à redução de gastos e controle dos mesmos pela Câmara de Governança-DF em conjunto com os titulares dos Órgãos;*
- c) *Inclusão de sugestões advindas da sociedade, consideradas procedentes, tecnicamente, fruto da participação popular por meio de audiência pública presencial e virtual.*

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do que dispõe o art. 64, II, b, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF analisar a admissibilidade quanto à adequação



orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

De acordo com o art. 219, II, do RICLDF, compete, ainda, à CEOF, emitir o parecer preliminar ao referido projeto, no qual é feita uma análise da proposição com base nas determinações constitucionais e legais aplicáveis. Conforme dispõe o art. 220 do Regimento, somente após a publicação do parecer preliminar abre-se o prazo para apresentação das emendas pelos parlamentares junto a esta Comissão.

O Parecer Preliminar contempla: (i) a análise do conteúdo e da forma de apresentação do PLDO/2016, com base na legislação pertinente; (ii) o quadro comparativo entre o projeto e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente - LDO/2015 (Lei nº 5.389/2014); e (iii) as informações complementares que serão solicitadas ao Poder Executivo.

II.1 – ANÁLISE DO CONTEÚDO E DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DO PLDO/2016

Neste item cuida-se da verificação do atendimento das disposições constantes da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

A Constituição Federal, nos arts. 165 a 169, estabelece normas gerais sobre os orçamentos, que devem ser seguidas por todos os entes federativos. De forma paralela, a LODF apresenta os mesmos dispositivos que tratam do tema, o que nos permite iniciar a análise do PLDO/2016 a partir da Lei Orgânica Distrital, instrumento normativo de hierarquia constitucional no ordenamento jurídico desta unidade federativa.

a) Adequação à Lei Orgânica do Distrito Federal:

Os dispositivos da LODF que tratam especificamente do projeto de lei de diretrizes orçamentárias são os seguintes:

Art. 149

§ 3º A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública do Distrito Federal, incluídas as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da lei orçamentária anual; disporá sobre as alterações da legislação tributária; estabelecerá a política tarifária das entidades da administração indireta e a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento; bem como definirá a política de pessoal a curto prazo da administração direta e indireta do Governo.

.....

Art. 150



§ 2º O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até sete meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido pelo Legislativo para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

Art. 154. A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá procedimentos de ligação entre o planejamento de médio e longo prazos e cada orçamento anual, de modo a ensejar continuidade de ações e programas que, iniciados em um governo, tenham prosseguimento no subsequente.

Art. 168. A lei de diretrizes orçamentárias é instrumento básico que compreende as metas e prioridades da administração pública do Distrito Federal para o exercício subsequente e deverá:

- I – dispor sobre as alterações da legislação tributária;
- II – estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;
- III – servir de base para a elaboração da lei orçamentária anual;
- IV – ser proposta pelo Executivo e aprovada pelo Legislativo.

O Quadro 1 apresenta uma breve análise sobre as exigências contidas nos dispositivos supracitados:

Quadro 1. Atendimento às exigências contidas na LODF

Exigência	Atendimento	Comentários
Compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA (Art. 149, § 3º)	Prejudicado	Conforme o § 1º do art. 150 da LODF (com nova redação dada pela Emenda nº 58/2010), o projeto de PPA deverá ser encaminhado à CLDF até 1º de agosto do primeiro ano de mandato do Governador. Dessa forma, como o PPA 2016-2019 ainda não foi encaminhado pelo Poder Executivo, não é possível verificar a compatibilidade entre programas e ações que deveriam constar da LDO e do PPA.
Metas e prioridades da administração pública do DF, incluídas as despesas de capital para o exercício subsequente (Art. 149, § 3º)	Não Atendido	O PLDO/2016 não está acompanhado do Anexo de Metas e Prioridades. No arquivo intitulado "01_3 – Anexo I – Metas e Prioridades" consta a informação "as prioridades da LDO 2016, neste primeiro ano de governo, deverá ser encaminhada até 1º de agosto de 2016, juntamente com o Plano Plurianual 2016-2019"
Orientação para a elaboração da lei orçamentária anual (Art. 149, § 3º)	Atendido	O PLDO/2016 orienta, nos Capítulos III e IV (arts 5º a 40), de forma detalhada, a elaboração da lei orçamentária anual para o exercício de 2016.
Disposições sobre as alterações da legislação tributária	Atendido	O PLDO/2016 estabelece, no Capítulo VIII (arts 61 a 66), as disposições sobre alterações na



Exigência	Atendimento	Comentários
(Art. 149, § 3º)		legislação tributária.
Política tarifária das entidades da administração indireta (Art. 149, § 3º)	Atendido	O PLDO/2016 apresenta, no Capítulo IX (art. 67), os princípios que regem a política tarifária dos serviços públicos. Vincula, ainda, a concessão de quaisquer subsídios tarifários às categorias de usuários de baixa renda, ressalvando-se os casos previstos em lei específica.
Política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento (Art. 149, § 3º)	Atendido	O PLDO/2016 estabelece, no Capítulo VII (arts 59 e 60), os dispositivos que tratam da política de aplicação do agente financeiro oficial de fomento do DF, no caso, o Banco de Brasília S/A.
Política de pessoal a curto prazo da administração direta e indireta do Governo (Art. 149, § 3º)	Atendido	O PLDO/2016 (arts 41 a 51) dedica o capítulo V às disposições relativas a despesas com pessoal e encargos sociais.
Encaminhamento do projeto até sete meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro (Art. 150, § 2º)	Atendido	O PLDO/2016 foi encaminhado à Câmara Legislativa por meio da Mensagem nº 85/2015 no dia 15 de maio de 2015, atendendo ao dispositivo.
Estabelecimento de procedimentos de ligação entre o planejamento de médio e longo prazos e cada orçamento anual (Art. 154)	Atendido	O PLDO/2016 estabelece que a programação da despesa constante da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016 deve ser compatível com o Plano Plurianual para o período 2016-2019 (art. 2º). Além disso, pode-se considerar que os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais são elementos que fazem ligação entre o planejamento de médio e longo prazos e cada orçamento anual.
Art. 168	Atendido	O art. 168 repete o conteúdo do § 3º do art. 149, analisado anteriormente.

a.2) Anexo IV – Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos

O PLDO/2016 traz o Anexo IV, em atendimento à Lei Orgânica do Distrito Federal, que reproduz dispositivo da Constituição Federal, pelo qual a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na LDO (art. 157, parágrafo único, da LODF).

Ressalta-se que, atendendo a demanda desta Casa de Leis e de setores da sociedade, em nome do princípio da transparência dos atos da Administração Pública, o Poder Executivo encaminhou, diversamente do ocorrido no PLDO/2015,



detalhamento do quantitativo de cargos e respectivos valores autorizados a sofrerem acréscimo, discriminados por Unidade Orçamentária. Desta forma, qualquer cidadão poderá ter acesso, desde logo, a informações concernentes à realização de concursos públicos e de programação de reajustes salariais a servidores para o exercício de 2016.

Os Quadros 2 e 3 apresentam as informações, constantes do referido anexo, para o Poder Legislativo e Executivo, respectivamente:

Quadro 2 . Informações constantes do Anexo IV – Poder Legislativo

UO	Área	Quantidade	Custo (R\$ 1,00)
CLDF	Concurso público	0	0
	Aumento de Remuneração (Projeto S/N)	0	0
TCDF	Concurso público – Nível Superior	33	7.966.158
	Concurso público – Nível Médio	10	1.364.086
	Revisão GACE	894	6.083.503
	Implementação Progressiva da Gratificação de Produtividade	523	11.598.135
	Realinhamento e Ajustes no Plano de Cargos e Carreiras	1.137	39.068.807
	Reposição de Perdas Inflacionárias	1.098	59.455.696
Total Poder Legislativo			125.536.385

Quadro 3. Informações constantes do Anexo IV – Poder Executivo

UO	Área	Quantidade	Custo (R\$)
AGEFIS	Concursos – Auditor Ativ Urb – Obras, Edif e Urb	3	398.330
	Concursos - Aud Fisc de Ativ. Urb. – Ativ. Econômicas e Urb.	3	398.330
Corpo de Bombeiros Militar	Concursos - QPBM/Combatente	44	4.170.145
	Concursos - QOBM/Complementar	3	471.119
	Remuneração conforme Lei 12.804/2013	11.495	24.780.775
Fundação Hemocentro	Concursos – Analista de Atividades do Hemocentro	15	993.672
	Concursos – Técnico de Atividades do Hemocentro	16	675.002
Sec. Est. Gestão Adm. E Desburoc. -	Concursos – Gestor Pol. Públ. Gestão Gov.	135	2.593.037
	Concursos - Analista Pol. Públ. Gestão Gov.	20	989.444
	Concursos – Assistente Pol. Públ. Gestão Gov.	58	1.195.561



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



SEGAD	Concursos – Analista de Plan. Gestão Urbana	10	829.405
	Concursos – Técnico de Plan. Gestão Urbana	10	520.257
PCDF	Concursos – Escrivão de Polícia	12	1.655.552
	Concursos – Agente de Polícia	30	4.138.880
	Concursos – Perito	1	61.601
P MDF	Concursos – Oficiais	2	211.400
	Concursos – Soldado Especialista	3	127.583
	Concursos – Soldado Especialista	25	1.275.831
	Remuneração conforme Lei 12.804/2013	22.501	46.608.944
Sec. Est. Des. Hum. Social - SEDHS	Concursos – Especialista em Assistência Social	30	2.005.613
	Concursos – Técnico em Assistência Social	30	1.435.462
S.E.Pol.Criança, Adolescente e Juventude-SECRANÇA	Concursos – Especialista Socioeducativo	10	668.538
	Concursos – Atendente de Reintegração Socioeducativo	100	6.685.378
	Concursos – Técnico Socioeducativo	25	1.196.218
Sec. De Estado de Educação - SE	Concursos – Professor Educação Básica	474	41.339.432
	Concursos – Pedagogo – Orientador Educacional	5	436.070
Sec. Estado de Fazenda - SEF	Concursos – Auditor Fiscal da Receita do Distrito Federal	10	567.373
	Concursos – Auditor de Controle Interno	9	1.250.139
Sec. Est. Polít. Mulheres, Iguald. Racial e Dir. Hum. - SEMIDH	Concursos – Especialista em Assistência Social	25	1.671.344
	Concursos – Técnico em Assistência Social	25	1.196.218
Sec. Est. Planej. Orçam. Gestão – SEPLAG	Concursos – Auditor de Controle Interno	9	1.250.139
Sec. Estado de Saúde - SES	Concursos – Agente Comunitário de Saúde	225	3.266.550
	Concursos – Agente de Vigilância Ambiental em Saúde	125	2.135.000
	Concursos – Auxiliar em Saúde	48	2.167.364
	Concursos – Cirurgião-Dentista	5	1.264.439
	Concursos – Especialista em Saúde	60	9.420.840
	Concursos – Enfermeiro	45	7.065.630
	Concursos – Médico	200	64.488.790
	Concursos – Técnico em Saúde	345	23.781.626



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



	Concursos – Auditor de Ativ. Urbanas – Vigil. Sanitária	6	506.966
	Jornada de Trabalho Lei 5.174/2013	30.259	58.341.912
Controladoria-Geral do DF	Concursos – Auditor de Controle Interno	9	1.250.139
Sec. Est. Justiça e Cidadania – SEJUS	Concursos – Agente de Atividades Penitenciárias	100	5.443.183
Companhia de Desenv. Habitacional do DF – CODHAB	Concursos – Analista	5	331.352
Total Executivo			331.260.584

Pelo somatório dos subtotais para cada um dos Poderes, verifica-se que o montante de acréscimos a serem autorizados atinge R\$ 456.796.969. Tal valor diverge do Total Geral de R\$ 515.138.880 expresso no Anexo IV do PLDO/2016, em virtude da ocorrência de aparente dupla contagem das despesas a serem autorizadas para 2016 para o item “2.3.1 – Lei nº 5.174/13 – Jornada de trabalho da carreira Assistência Pública à Saúde”.

b) Adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF:

A LRF estabelece em seu art. 4º diversas especificações e requisitos que devem ser atendidos pelos entes federativos quando da elaboração das respectivas leis de diretrizes orçamentárias.

O Quadro 4 traz uma análise do PLDO/2016, à luz do que dispõe o art. 4º e outros artigos da LRF de observância obrigatória.

Quadro 4. Análise do PLDO/2016 em relação à LRF

Exigência	Atendimento	Comentários
Equilíbrio entre receitas e despesas (art. 4º, I, a)	Atendido	De acordo com o art. 1º, § 2º, I, do PLDO/2016, a elaboração, fiscalização e controle da lei orçamentária anual para o exercício de 2016, bem como a aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social do Distrito Federal, além de ser orientados para viabilizar o alcance dos objetivos declarados no PPA, devem: I - manter o equilíbrio entre receitas e despesas.
Crítérios e forma de limitação de empenho (art. 4º, I, b)	Atendido	O PLDO/2016, no art. 68, apresenta os procedimentos para limitação de empenho das dotações orçamentárias para atingir as metas de resultado primário ou nominal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



Exigência	Atendimento	Comentários
Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas (art. 4º, I, e)	Atendido	O art. 86 do PLDO/2016 apresenta diretrizes relativas a controle de custos e avaliação de resultados de programas.
Exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (art. 4º, I, f)	Atendido	Os arts. 24 a 26 estabelecem algumas exigências para transferências de recursos a entidades privadas.
Anexo de Metas Fiscais (art. 4º, §§ 1º e 2º)	Atendido	O PLDO/2016 contém diversos demonstrativos referentes ao conteúdo exigido nos §§ 1º e 2º do art. 4º para o Anexo de Metas Fiscais, os quais serão objeto de análise mais detalhada no corpo deste parecer.
Anexo de Riscos Fiscais (art. 4º, § 3º)	Atendido	O PLDO/2016 traz o referido anexo, o qual também será objeto de análise mais detalhada no presente parecer.
Forma de utilização e montante da reserva de contingência, definido com base na receita corrente líquida – RCL (art. 5º, III)	Atendido	O art. 31 do projeto dispõe sobre a previsão, composição e utilização dos recursos da reserva de contingência na lei orçamentária anual.
Disposição sobre a precedência dos projetos em andamento e das despesas de conservação do patrimônio público (art. 45, caput)	Atendido	O art. 5º, incisos II e III, do PLDO/2016, prevêm que a lei orçamentária anual e seus créditos adicionais somente podem incluir projetos e subtítulos de projetos novos se contemplados os projetos e subtítulos em andamento e as despesas com a conservação do patrimônio público.
Relatório dos projetos em andamento e das despesas de manutenção do patrimônio público (art. 45, parágrafo único)	Atendido	O PLDO/2016 apresenta a relação de Projetos em Andamento e o demonstrativo das Ações de Conservação do Patrimônio Público. Além disso, o § 1º do art. 5º do PLDO exige que as informações relativas aos projetos em andamento e às ações de conservação do patrimônio público integrem o projeto de lei orçamentária anual, na forma de anexos, e os subtítulos correspondentes sejam devidamente identificados no subtítulo constante do Anexo XXII – Detalhamento dos Créditos Orçamentários.
Aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos	Não Atendido	O Anexo VIII - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, que acompanha o PLDO 2016, em suas notas explicativas, informa



Exigência	Atendimento	Comentários
exclusivamente em despesas de capital (art. 44)		infração ocorrida em 2013, sem mencionar qualquer providência saneadora. Existe relevante divergência entre as informações do Anexo VIII e demonstrativos constantes do Relatório Resumido de Execução Orçamentária dos exercícios mencionados. Não existem nas notas explicativas do Anexo VIII informações claras quanto à alegada utilização de recursos obtidos nas alienações em exercícios anteriores.

A seguir, faz-se breve análise dos anexos e demonstrativos que constam do PLDO/2016 por determinação da LRF.

b.1) Anexo de Metas Fiscais (art. 4º, §§ 1º e 2º, da LRF)

Conforme detalhado acima, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece a Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual como instrumento de controle do equilíbrio fiscal – equilíbrio entre receitas e despesas governamentais.

A Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 determina, assim, em seu art. 4º, inciso I, alínea "a", que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e conterà demonstrativo de Metas Fiscais no qual se estabelecem metas anuais para o resultado fiscal, denominado de Anexo de Metas Fiscais.

O objetivo primordial da política fiscal do governo, sintetizada no Anexo de Metas Fiscais, é promover a gestão equilibrada dos recursos públicos, de forma a assegurar a manutenção equilíbrio das contas públicas, com responsabilidade fiscal.

No Anexo de Metas Fiscais deverão constar metas anuais pertinentes às receitas e despesas, resultados nominal e primário e o montante da dívida. Projeções de receitas e despesas, totais e primárias (assim consideradas as despesas correntes e de capital); e também dos resultados nominal (receitas menos despesas totais) e primário (receitas menos despesas primárias) são apresentados no Anexo II deste PLDO.

Por definição, o Resultado Primário corresponde à diferença entre as receitas não financeiras e as despesas não financeiras (Lei 9.496/97). É considerado um dos melhores indicadores da saúde financeira dos entes públicos. A análise do Resultado Primário demonstra o quanto o ente público, no caso o Governo do Distrito Federal, dependerá de recursos de terceiros para a cobertura das suas despesas, no caso da existência de déficit primário.

O Resultado Nominal considera as receitas e despesas financeiras, ou seja, as receitas decorrentes de empréstimos, aplicações financeiras, recebimento de



amortizações de empréstimos concedidos, etc. Pelo lado da despesa, incluem-se juros, encargos e amortização da dívida pública e concessão de empréstimos.

Finalmente, com a finalidade de determinar os impactos econômicos da política fiscal e, tendo em vista que no caso do Distrito Federal a fonte de financiamento de déficits fiscais (despesas excedendo receitas) é o endividamento público interno ou externo, o Anexo de Metas Fiscais estabelece, ainda, projeções para o montante da dívida pública consolidada (obrigações financeiras decorrentes de emissão de títulos e contratos de empréstimos) e dívida líquida (dívida total menos ativo disponível e haveres financeiros), conforme determina o §1º do art. 4º da LRF.

São ainda de sua índole os processos de avaliação e demonstrativo de metas, evolução patrimonial e avaliação financeira e atuarial dos regimes de previdência e demais fundos públicos, bem como demonstrativo da renúncia de receita.

Nas Considerações sobre as Metas Fiscais e Projeções de Receitas e Despesas, o Governo diz:

"As metas fiscais estabelecidas para o Distrito Federal, no período 2016 a 2018, têm por base os parâmetros econômicos, tendo por objetivo criar condições de financiamento para viabilizar o equilíbrio fiscal, a fim de permitir a retomada dos investimentos em infraestrutura no Distrito Federal."

Conforme mostrado no Quadro a seguir, verifica-se, em termos reais, que haverá déficit primário no montante de R\$ 727,3 milhões para 2016, recuando para R\$ 610,6 milhões em 2017 e para R\$ 305,4 milhões em 2018. Essa situação mostra que o Governo do Distrito Federal terá nos próximos três anos despesas primárias que excedem as receitas primárias, com crescimento da dívida pública consolidada, de 2016 para 2017, que passa R\$ 6,2 bilhões para R\$ 6,7 bilhões.

Em relação a dívida consolidada líquida, projeta-se um crescimento de 3,7 bilhões, em 2016, para R\$ 4,2 bilhões em 2017, com recuo para R\$ 4.1 bilhões em 2018. Em relação a situação de endividamento o GDF é bastante tranquila em relação ao limite de endividamento regulamentado pelo Senado Federal. Essa situação, todavia, impõe cuidado em relação ao aumento das receitas de origem tributária vis-a-vis ao aumento das despesas financeiras, ou seja, é importante que o aumento da receita de origem tributária comporte o total das despesas financeiras e possibilite o pagamento das despesas de caráter continuado.

Fato que se deve explicar adicionais é o resultado nominal negativo em R\$ 434,4 milhões em 2016, ou seja, o Governo do Distrito Federal deverá ter despesa financeira maior que a receita financeira. Essa situação poderá ocasionar resgate de dívida, contribuindo para a redução do endividamento, mas infelizmente não é o que ocorre na projeção para o ano seguinte, ou seja, para 2017, ano que tem aumento da dívida consolidada e líquida.



Quadro 5. Anexos de Metas Fiscais – Metas Anuais em termos reais

ESPECIFICAÇÃO	2016		2017		2018
	Valor	Constante	Valor	Constante	Valor Constante
Receita Total	28.388.782		28.232.592		28.382.314
Receitas Primárias (I)	26.808.165		26.763.719		27.259.614
Despesa Total	28.388.782		28.232.592		28.382.314
Despesas Primárias (II)	27.535.475		27.374.318		27.565.032
Resultado Primário (III) = (I - II)	-727.310		-610.600		-305.418
Resultado Nominal	-434.433		681.001		58.851
Dívida Pública Consolidada	6.220.664		6.714.968		6.576.948
Dívida Consolidada Líquida	3.763.746		4.261.088		4.121.286

Ressalta-se que o equilíbrio das contas públicas deve ser considerado a longo prazo, e que ele tem exatamente a função estratégica de permitir o investimento público e a retomada do crescimento econômico.

Nos termos da LRF, art. 4º, § 3º, impõe-se que o Anexo em epígrafe inclua o seguinte, que analisamos nos itens (b.1.1) a (b.1.5) a seguir:

- 1) Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- 2) Demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- 3) Evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- 4) Avaliação da situação financeira e atuarial:
 - a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
 - b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- 5) Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

b.1.1) Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas a 2014 (art. 4º, § 2º, I, da LRF)

O Anexo III do PLDO/2016 apresenta a avaliação do cumprimento das metas relativas a 2014. O Quadro abaixo reproduz as projeções iniciais e os valores realizados para as mesmas metas.



Quadro 6 – Metas Fixadas para 2014 e as Realizadas

ESPECIFICAÇÃO	2014		diferença (A)-(B)
	Valor Corrente (Meta Fixada) (A)	Valor Corrente (Meta Realizada) (B)	
Receita Total	19.441.695	18.916.077	525.618
Receitas Primárias (I)	17.949.713	17.872.517	77.196
Despesa Total	19.441.695	19.008.773	432.922
Despesas Primárias (II)	18.853.123	18.386.668	466.455
Resultado Primário (III) = (I - II)	-903.410	-610.600	-292.810
Resultado Nominal	1.956.211	1.074.957	881.254
Dívida Pública Consolidada	6.464.490	5.075.663	1.388.827
Dívida Consolidada Líquida	4.003.071	3.618.924	384.147

Na análise do Quadro acima verifica-se que houve o cumprimento das metas em relação ao resultado nominal, ou seja, o resultado negativo previsto de FR\$ 903,4 milhões atingiu apenas R\$ 610,6 milhões, com queda no resultado nominal que recuou de R\$ 1,9 bilhão para R\$ 1,0 bilhão. Em relação á dívida pública consolidada também houve uma diminuição passando de R\$ 6,4 bilhões, meta fixada, para R\$ 5,0 bilhões, na meta realizada, com correspondente melhoria na dívida consolidada líquida, que caiu de R\$ 4 bilhões, meta fixada, para R\$ 3,6 bilhões para a meta realizada.

Dessa forma, pode-se dizer que houve o cumprimento das metas fiscais estabelecidas para 2014, em relação ao resultado primário e nominal. Pequena divergência houve em relação a receita primária que foi inferior à prevista para 2014. Mesmo com a arrecadação efetiva menor do que a estimada, o ajuste nas contas ocorreu nas despesas, possibilitando uma melhora de resultado para as contas públicas do Distrito Federal.

Em que pese essa melhora aparente, não podemos deixar de arguir se as inscrições em restos a pagar seguiram as normas federais pois muitas despesas com pessoal, relativa a 2014, foram pagas em 2015 e não estavam devidamente inscritas em restos a pagar processados, comprometendo parte do orçamento de 2015.

b.1.2) Demonstrativo das Metas Anuais (art. 4º, § 2º, II, da LRF)

Por força do mandamento da LRF, o demonstrativo em exame foi instruído com memória e metodologia de cálculo que justificam os resultados fiscais pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e **evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.**

Como demonstrado acima, a projeção das receitas e despesas governamentais, do resultado fiscal, e da dívida consolidada, estão consistentes com



a conjuntura macroeconômica nacional e do Distrito Federal, e com os valores realizado.

Constata-se uma alteração de metodologia no cálculo das previsões das receitas tributárias, que passam a utilizar o método dos mínimos quadrados. Dadas as recentes alterações nas expectativas de mercado e nas previsões do Governo Federal para a inflação e o crescimento do PIB, as estimativas de metas anuais deverão ser acompanhadas e atualizadas, pelos Poderes Executivo e Legislativo locais.

b.1.3) Evolução do Patrimônio Líquido (art. 4º, § 2º, III, da LRF)

No Anexo VII foram apresentadas informações com vistas ao cumprimento da LRF que determina que seja demonstrada a evolução do patrimônio líquido em um horizonte de três exercícios, com destaque especial para a origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

O quadro a seguir apresenta a evolução entre 2012 e 2014:

Quadro 7. Evolução do Patrimônio Líquido entre 2012 e 2014

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	2013	2014
	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	45.314.375.992,67	28.125.625.914,41	31.801.692.173,44
Patrimônio/Capital	45.693.568.210,41	28.618.596.043,06	28.685.032.019,63
Reservas	59.903.021,30	52.756.967,21	57.005.795,06
Resultado Acumulado	(439.095.239,04)	(545.727.095,86)	3.049.654.358,75

O Patrimônio Líquido pode ser conceituado como "o valor residual dos ativos da entidade depois de deduzidos todos seus passivos"¹. Assim, fundamental registrar que a consistência das informações desse demonstrativo está suportada na mensuração dos elementos do ativo e passivo, bem como nos registros de todas as variações patrimoniais ocorridas, nele refletidas de forma resumida. Tais questões apenas recentemente passaram a receber uma maior atenção dos entes públicos, que, durante muito tempo, mantiveram seu foco precipuamente na execução do orçamento. Assim, as questões relativas ao registro e controle contábil do patrimônio público acabaram sendo relevadas, havendo longo percurso até que os dados desse demonstrativo sejam entre nós realmente úteis para o entendimento da realidade patrimonial e suas transformações.

Assim, ao menos nesse particular, a análise ora empreendida se limita à verificação formal de cumprimento da exigência legal de inclusão do demonstrativo, bem como a adoção do padrão de apresentação da informações constante da

¹ Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) - Aplicado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios – 6ª edição (válido a partir do exercício de 2015), aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 10 de dezembro de 2014 e Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014.



normatização vigente², situações contempladas pelo anexo apresentado. Ademais, é relevante verificar o grau de adesão do distrito federal aos padrões propostos pela STN (MCASP), moldado com vistas às normas internacionais de contabilidade.

Por sua vez, o anexo VIII, com informações sobre a origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos merece análise detida. Isso, porque, a verificação comporta a demonstração do cumprimento de obrigação fixada no art. 44 da LRF que veda "a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente", com exceção à destinação ao regime próprio de previdência social.

Sobre o assunto, cabe informar que as informações resumidas neste anexo da LDO reproduzem as informações constantes do Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos integrante dos Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), dos respectivos exercícios demonstrados.

Ademais, deve restar claro que não é qualquer receita ou despesa de capital que deve ser levada ao demonstrativo: apenas aquelas oriundas da alienação de bens móveis e imóveis. Para tal segregação é utilizado o mecanismo da destinação por fonte de recursos (ou simplesmente, Fonte de Recursos), que identifica os valores provenientes de tais alienações (Receitas), bem como suas respectivas destinações (Despesas), ademais com os saldos controlados nas contas contábeis de "disponibilidades por fonte de recursos".

Revedo, então, o Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos integrante dos RREO do 6º bimestre dos exercícios de 2012, 2013 e 2014, observa-se que que são mencionadas como Receitas Realizadas decorrentes de alienação de 'bens móveis' as Fontes de Recurso 117, 210 e 217 e como decorrente de alienação de 'bens imóveis' as Fontes de Recurso 107 e 207.

Entretanto, o cotejo entre o Demonstrativo de Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, constante do PLDO 2016, e o Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos, integrante dos RREO, demonstra a existência de divergências de dados, que podem ser resumidas no quadro a seguir:

**Quadro 8. Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos –
cotejo entre PLDO 2016 X RREO 2012, 2013 e 2014**

DESCRITOR	DEMONST.	2012	2013	2014
		VALOR (R\$)	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)
Receita – Alienação de Ativos	PLDO 2016	13.481.165,17	8.994.460,49	7.277.178,83
	RREO	13.481.165,17	8.994.460,49	7.277.178,83
Despesas – Aplicação dos Recursos Provenientes da Alienação de ativos	PLDO 2016	12.101.345,03	20.607.520,36	39.951.648,26
	RREO*	4.746.529,43	6.523.216,19	2.103.120,85

² Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) - Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios - 6ª edição (válido a partir do exercício financeiro de 2015), aprovado pela Portaria STN nº 553, de 22/09/2014.



* 'Despesas Executadas' incluem as liquidadas e inscritas em restos a pagar não processados, conforme demonstrativo.

De se ver que as Receitas Realizadas se mostram coincidentes entre os demonstrativos. Entretanto, no que diz respeito à aplicação dos recursos (despesas) provenientes de alienação desses ativos existem discrepâncias muito significativas.

A questão é relevante, na medida em que a aplicação de recursos em valores inferiores às receitas auferidas pode estar a indicar que tais valores podem ter sido aplicados em despesas correntes, infringindo o art. 44 da LRF supracitado que veda tal prática.

Outro ponto de relevo quanto ao mesmo anexo diz respeito ao conteúdo das duas notas explicativas (parte integrante do demonstrativo) inseridas no demonstrativo. Por sua relevância, necessário pontuar cada uma individualmente.

A primeira nota explicativa ("a") informa a existência de saldos negativos decorrentes da utilização de saldos de exercícios anteriores, cujo modelo constante do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional não permitiria visualizar. Nesse ponto, não obstante a discrepância de dados anteriormente apontada (PLDO 2016 X RREO), nos parece que melhor informação garantiria a nota explicativa se fizesse constar, expressamente e detalhados por fonte de recurso, os saldos oriundos de exercícios pretéritos.

Os demonstrativos padronizados se prestam a resumir os dados essenciais, sem prejuízo de serem esclarecidos e complementados pelas notas explicativas, como aliás bem orienta a técnica contábil³ e evidenciam os exemplos de preenchimento constante do MDF, citado⁴. Ademais, o fiel cumprimento do art. 44 da LRF não nos parece ser compatível com recomposição *a posteriori* de saldos financeiros que possam ter sido antes aplicados fora da vinculação legal, tendo em vista tratar-se de vedação expressa.

Sobre a segunda nota explicativa ("b") esta, em verdade, revela (evidencia, confessa) o descumprimento da vedação do art. 44 da LRF, uma vez que informa que foram utilizados recursos decorrentes da alienação de ativos (ações) para a realização de despesas correntes. Embora o demonstrativo revele o equívoco, não menciona as providências tomadas para saneamento da questão, ponto relevante especialmente em virtude do que menciona o art. 73 da mesma LRF, que trata das infrações.

b.1.4) Avaliação da Situação Financeira e Atuarial (art. 4º, § 2º, IV, a, da LRF)

Parte integrante do Anexo de Metas Fiscais, o Anexo IX do PLDO/2016 traz o documento "Avaliação Atuarial do Sistema Previdenciário do Governo do Distrito

³ A Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG 26 – 'Apresentação das Demonstrações Contábeis', aprovada pela Resolução n. 1.185/09 do Conselho Federal de Contabilidade, revela algumas informações úteis sobre a utilização das notas explicativas (item 112 e ss).

⁴ Sobre o assunto, ver p. 87 do Manual de Demonstrativos Fiscais – 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 553, de 22/09/2014.



Federal”, elaborado pela Caixa Econômica Federal e assinado por Adilson Costa, em dezembro de 2014, considerando os dois fundos criados pelo art. 73 da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, com as seguintes características:

1) FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA – SEGURIDADE SOCIAL: formado pelos servidores admitidos em data anterior a 01/jan/2007 e benefícios gerados por estes, bem como aposentadorias e pensões vigentes à época da publicação da referida Lei Distrital. Suas despesas serão custeadas pelo Regime Financeiro de Repartição Simples; e

2) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL – DFPREV: formado pelos servidores admitidos em data igual ou posterior a 01/jan/2007 e benefícios gerados por estes servidores. Seus benefícios serão tratados sob o Regime Financeiro de Capitalização.

A referida avaliação atuarial foi desenvolvida em quatro etapas, com a data base dos dados de 30/set/2014:

1. *Análise crítica da base de dados dos servidores ativos, aposentados e pensionistas;*
2. *Seleção das hipóteses financeiras e atuariais, regimes de financiamento e outros mecanismos de dimensionamento dos compromissos dos planos e a realização do Cálculo Atuarial;*
3. *Análise dos resultados e realização de estudos acerca da viabilidade da manutenção dos planos de custeio; e, caso estejam em desequilíbrio, um ou mais planos de custeio serão discutidos e propostos, de forma a promover o equilíbrio de longo prazo do plano, sem desequilibrar as contas no curto e médio prazos; e*
4. *Comparação dos resultados das três últimas avaliações atuariais realizadas para os planos previdenciários do RPPS.*

A avaliação atuarial do DFPREV, considerando uma população de 30.685 servidores ativos, 49 aposentados e 17 pensionistas, demonstrou uma despesa previdenciária **mensal** de R\$ 3.503.042,85 frente a uma receita de R\$ 57.204.862,79, ou seja, um **superávit financeiro** da ordem de 93,88% sobre a arrecadação e de 30,98% sobre a folha salarial mensal (R\$ 135.248.579,68).

A avaliação do Custo Normal Anual Total do Plano, correspondente ao somatório dos valores necessários à formação das reservas para o pagamento de benefícios e que manterá o Plano equilibrado durante um ano, no valor apurado de **R\$ 620.742.580,01**, está detalhado no Quadro 9.

Quadro 9. Custo Normal Agrupado por Regime Financeiro

Regime Financeiro	Benefícios	Custo Anual (R\$)	Taxa sobre folha de ativos
Capitalização	Aposentadoria Voluntária e Compulsória	361.630.432,28	16,05%
	Reversão da Aposentadoria Voluntária e Compulsória em Pensão	57.004.672,50	2,53%
Repartição de Capitais de Cobertura	Invalidez com reversão ao dependente	123.923.201,09	5,50%
	Pensão por Morte do Servidor Ativo	36.050.385,77	1,60%
	Auxílio-Reclusão	225.314,91	0,01%
Repartição Simples	Auxílio-Doença	22.306.176,20	0,99%



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



	Salário-Maternidade	15.096.099,04	0,67%
	Salário-Família	4.506.298,22	0,20%
	Total	620.742.580,01	27,55%

(Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial – Anexo IX – PLDO/2016)

No Quadro 10, são apresentados os resultados apurados para o DFPREV referentes às Reservas Matemáticas (Passivo Atuarial), que comparado com o Patrimônio efetivamente constituído (Ativo Líquido) resultou em **Superávit Técnico Atuarial** de aproximadamente **R\$ 1,6 bilhões**.

Quadro 10. Resultados apurados – Reservas Matemáticas – DFPREV

Discriminação	Valores
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (aposentados)	(R\$ 35.428.104,68)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (aposentados)	R\$ 1.458.675,82
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (pensionistas)	(R\$ 16.910.182,70)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (pensionistas)	R\$ 426.241,64
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (Ente)	R\$ 0,00
(+) Valor Presente de Compensação Previdenciária	R\$ 1.810.904,74
Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMBC)	(R\$ 48.642.465,18)
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (VPBF)	(R\$ 8.200.809.977,75)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (VPCF)	R\$ 7.221.742.175,28
(+) Valor Presente de Compensação Previdenciária (VPCP)	R\$ 283.748.025,23
Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMBaC)	(R\$ 695.319.777,24)
(-) Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMBC)	(R\$ 48.642.465,18)
(-) Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMBaC)	(R\$ 695.319.777,24)
Reservas Matemáticas (RMBaC + RMBC)	(R\$ 743.962.242,42)
(+) Ativo do Plano	R\$ 2.531.344.157,88
(-) Reservas Matemáticas	(R\$ 743.962.242,42)
Superávit Técnico Atuarial	R\$ 1.787.381.915,46
(-) Ajuste de resultado Atuarial Superavitário	R\$ 185.990.560,60
Superávit Técnico Atuarial	R\$ 1.601.391.354,86

(Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial – Anexo IX – PLDO/2016)

Já, o **Fundo Financeiro de Previdência – Seguridade Social** do Distrito Federal, com uma população de 61.149 servidores ativos, 40.490 aposentados e 9.118 pensionistas, apresentou uma despesa previdenciária **mensal** de R\$ 396.007.793,53, para uma arrecadação de R\$ 183.105.895,51, significando um **déficit financeiro** mensal de R\$ 212.901.898,03 (43,77% da folha de salários dos servidores ativos).

O Quadro 11 resume os resultados da avaliação atuarial do Fundo Financeiro de Previdência – Seguridade Social, considerando resultados apurados para o Patrimônio efetivamente constituído (Ativo Líquido) e as Reservas Matemáticas (Passivo Atuarial).



Quadro 11. Fundo Financeiro de Previdência – Seguridade Social

Discriminação	Valores
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (aposentados)	R\$ 106.045.815.164,87
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (aposentados)	R\$ 6.435.278.879,55
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (pensionistas)	R\$ 15.762.390.451,05
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (pensionistas)	R\$ 635.420.776,88
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (Ente)	R\$ 0,00
(+) Valor Presente de Compensação Previdenciária	R\$ 4.214.563.914,31
Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMBC)	R\$ 110.522.942.045,18
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (VPBF)	R\$ 216.061.853.394,86
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (VPCF)	R\$ 20.315.243.607,95
(+) Valor Presente de Compensação Previdenciária (VPCP)	R\$ 7.475.740.127,46
Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMBaC)	R\$ 188.270.869.659,45
(-) Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMBC)	R\$ 110.522.942.045,18
(-) Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMBaC)	R\$ 188.270.869.659,45
Reservas Matemáticas (RMBaC + RMBC)	R\$ 298.793.811.704,63
(+) Ativo do Plano	R\$ 10.228.264,00
(-) Reservas Matemáticas	R\$ 298.793.811.704,63
Déficit Técnico Atuarial	R\$ 298.783.583.440,63

(Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial – Anexo IX – PLDO/2016)

O Governo do Distrito Federal complementa a diferença entre as receitas e as despesas desse fundo deficitário, pois o mesmo é financiado pelo regime financeiro de Repartição Simples, cuja premissa é a não formação de reservas financeiras.

No entanto, conforme o Parecer Atuarial, a despesa previdenciária evoluirá gradativamente num primeiro momento, passando a ser decrescente, num segundo momento, até a completa extinção do grupo de beneficiários.

Do Anexo X - **Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores**, que demonstra os valores das receitas e despesas previdenciárias nos anos de 2012 a 2014, constam resultados crescentes superavitários para os três referidos anos, nos valores respectivos de: R\$ 329,5 milhões, R\$ 512,7 milhões e R\$ 786,7 milhões.

A receita previdenciária do DF está composta, principalmente, de receita corrente de contribuição dos Segurados e Patronal, sendo maior a participação dos Segurados, da ordem de R\$ 1,44 bilhão, em 2014, representando 74% do total de receitas previdenciárias desse ano (R\$ 1,94 bilhão).

Já, a despesa previdenciária somou, no ano de 2014, R\$ 1,58 bilhão, sendo que os maiores gastos decorreram do pagamento de aposentadorias (R\$ 1,14 bilhão) e de pensões (R\$ 430,6 milhões) de pessoal civil.

Por fim, não se pode perder de vista as três proposições que atualmente tramitam na CLDF e pretendem reestruturar o sistema previdenciário dos servidores públicos do Distrito Federal. São eles:

- PLC n. 19/2015 – Institui o regime de previdência complementar no âmbito do Distrito Federal, fixa o limite máximo para a concessão de



aposentadorias e pensões de que trata o art. 40, da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências;

- PLC n. 20/2015 – Estabelece a aposentadoria do servidor público distrital que exerça atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, em conformidade com o art. 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal; e
- PLC n. 21/2015 – Estabelece requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos com deficiência, nos termos do art. 40, §4º, inciso I, da Constituição Federal.

A análise dos dados constantes do PLDO 2016 em sintonia com essas proposições, permitirá uma melhor inserção no contexto descrito nos anexos IX e X do PLDO 2016 e nas propostas de melhoria intentadas pelos atuais gestores. Nesse sentido, entende-se que melhor fariam os gestores se tais informações estivessem de fato contempladas no cenário previdenciário analisado no PLDO 2016, ainda que apenas a título de expectativa, uma vez que a matéria encontra-se em fase inicial de discussão na CLDF, podendo mesmo ser aperfeiçoada ou mesmo rejeitada pela Casa Legislativa, no âmbito de suas atribuições constitucionais.

b.1.5) Projeção da Renúncia de Receita (art. 4º, § 2º, V, da LRF)

Com a promulgação da LRF, o conceito de responsabilidade na gestão fiscal, que pressupõe ação planejada e transparente, passou a integrar a legislação nacional. O art. 4º, § 2º, V, da LRF reforça esse conceito ao determinar que o Anexo de Metas Fiscais do PLDO contenha demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita.

O conceito de renúncia de receita consta do § 1º do art. 14 da LRF, que lista diversas hipóteses de redução de receita, a princípio, tributária e de contribuição, até englobar todos os benefícios que correspondam a tratamentos diferenciados, onde se encontram os benefícios creditícios e financeiros.

Assim, o PLDO/2016 traz as projeções de renúncia de receita em dois demonstrativos. O primeiro trata da projeção da renúncia de origem tributária (Anexo XI) e o segundo da projeção da renúncia de natureza creditícia e financeira, ambos analisados a seguir.

b.1.5.1) Projeção da Renúncia de Origem Tributária

A análise do Anexo XI tem grande importância, sobretudo se considerarmos que a receita tributária, principal fonte de receita corrente do DF, viabiliza gastos referentes à manutenção e funcionamento da máquina administrativa, podendo inclusive contribuir para o incremento do patrimônio do DF.

Conforme o PLDO/2016, quanto à metodologia adotada para a elaboração do presente demonstrativo, considerou-se:



- 1) a manutenção das leis e convênios ICMS/CONFAZ que concedem os atuais benefícios fiscais por todo o período do Plano Plurianual (2016-2019);
- 2) a atualização monetária dos valores realizados em 2014;
- 3) a atualização dos valores já previstos na LOA/2015, para os itens cuja realização é efetivada por meio de estimativas e para constituição da reserva com vistas à implementação de renúncias não previstas a serem concedidas de acordo com a LC nº 24/1975;
- 4) para os benefícios sem registro de fruição ou estimativa para 2015, os valores foram calculados a partir de informações dos cadastros de contribuintes da Secretaria de Estado de Fazenda, assim como por consultas a outros órgãos públicos e entidades de direito privado;
- 5) nos casos de impossibilidade da coleta das informações cadastrais ou por consulta, ou nos casos em que se constata a ausência absoluta de fruição (realização igual a zero), a estimativa considerada corresponde ao menor valor realizado em 2014 para tributo de mesma natureza, atualizado monetariamente (ICMS = R\$ 1.202; IPVA = R\$ 493; IPTU = 14.368, ITBI = R\$ 1.837 e ITCD = R\$ 1.624 para 2016).
- 6) a atualização monetária foi realizada por meio da aplicação dos seguintes índices médios acumulados estimados, construídos com base na expectativa do mercado financeiro para a variação do INPC/IBGE: 1,08034 (2015); 1,13891 (2016); 1,19991 (2017); 1,26223(2018) e 1,32629 (2019)

Pelo demonstrativo em análise, verifica-se que a projeção da renúncia tributária totalizou R\$ 1.856,8 milhões para 2016, R\$ 1.847,6 milhões para 2017 e R\$ 1.937,7 milhões para 2018, conforme detalhamento constante do Quadro 12.

Quadro 12. Projeção da Renúncia da Receita Tributária

Valores correntes em R\$ 1,00

TRIBUTOS	2016	2017	2018	2019
ICMS	1.591.904.302	1.588.134.000	1.670.418.986	1.755.199.623
ISS	33.004.369	32.758.616	34.459.953	36.208.938
IPVA	29.832.751	31.430.659	33.063.028	34.741.112
IPTU	135.152.921	142.392.008	149.787.217	157.389.534
ITBI	6.821.321	7.186.686	7.559.930	7.943.628
ITCD	21.101.155	22.231.380	23.385.979	24.572.913
TLP	12.785.104	13.469.902	14.169.469	14.898.628
Multas e juros	26.217.000	10.014.000	4.861.000	2.523.180
TOTAL (*)	1.856.818.923	1.847.617.250	1.937.705.562	2.033.467.557

Fonte: LDO/2016

(*) Não inclui Imposto Renda



Quadro 13. Comparativo da Projeção de Renúncia Tributária para 2015

Valores correntes em R\$ 1,00

TRIBUTOS	LDO/2015	LOA/2015	PLDO/2016
ICMS	1.958.401.640	1.842.269.169	1.591.904.302
ISS	38.341.221	37.349.888	33.004.369
IPVA	17.051.424	17.147.972	29.832.751
IPTU	73.705.983	74.099.263	135.152.921
ITBI	60.604.527	60.675.701	6.821.321
ITCD	10.934.662	10.951.788	21.101.155
TLP	11.047.331	11.108.463	12.785.104
Multas e juros	15.233.000	17.753.427	26.217.000
TOTAL (*)	2.185.319.788	2.071.355.671	1.856.818.923

Fonte: LDO/2015, LOA/2015 e PLDO/2016

(*) Não inclui Imposto Renda

Do Quadro 13, constata-se que a estimativa de renúncia do projeto sob exame, para o ano de 2016, apresenta uma diferença a menor de aproximadamente R\$ 328,5 milhões em relação ao montante projetado na LDO do ano passado e de R\$ 214,5 milhões se comparada à projeção da lei orçamentária em vigor.

Dos tributos que possuem benefícios em vigor, o **ICMS** é o que possui maior estimativa de renúncia, estimada em R\$ 1,6 bilhão, representando 86% do total de renúncia. No quadro de projeções, contam-se 121 benefícios referentes a esse tributo, a maioria decorrente da homologação de convênios de ICMS/CONFAZ. Desse total, 18 maiores que estão estimados acima de R\$ 15,0 milhões para o exercício de 2016, somam R\$ 1,4 bilhão. Desses benefícios, destacam-se:

Descrição	Dispositivo Legal	Estimativa para 2016
Crédito presumido a ser concedido a empresas que utilizem mão de obra carcerária e egressos do sistema prisional	Convênio ICMS/Confaz 58/13 (ainda a ser regulamentado)	R\$ 345,6 milhões
Redução da alíquota de ICMS sobre querosene de avião ;	Lei 5.095/2013	R\$ 86,2 milhões
Exclusão da gorjeta na base de cálculo do ICMS	Convênio ICMS Confaz 125/2011 (ainda não regulamentado)	R\$ 70,7 milhões
Realização de projetos culturais	Lei 5.021/2013	R\$ 48,5 milhões
Projetos esportivos credenciados pela Sec. de Esportes	Convênio ICMS/Confaz 141/11 (ainda a ser regulamentado)	R\$ 33,4 milhões



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



Remissões para prestação de serviços de televisão por assinatura	Convênio ICMS/Confaz 57/99	R\$ 26,5 milhões
Combustíveis para as empresas de transporte coletivo urbano do DF.	Lei 4.242/2008	R\$ 17,4 milhões

Quanto aos benefícios relacionados ao **ISS** para o ano de 2016, a renúncia é estimada em R\$ 33,0 milhões. Os quatro maiores somam R\$ 28,6 milhões, ou quase 90% do total. São eles:

Descrição	Dispositivo Legal	Estimativa para 2016
Prestação de serviços de transporte público de passageiros de natureza estritamente municipal	Decreto-Lei nº 82/66, art. 92, inc. V	R\$ 10,3 milhões
Profissionais autônomos não relacionados no art. 94 do Decreto-Lei nº 82/66	Decreto-Lei nº 82/66, art. 92, inc. IV	R\$ 8,4 milhões
Serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros	Lei nº 3.736/2006	R\$ 7,0 milhões
Operações de prestação de serviços de acesso, quando realizados por central de atendimento telefônico (call center) .	Lei nº 3.731/05	R\$ 2,9 milhões

No que tange ao **IPVA**, o valor estimado para 2016 de renúncia de receita é de R\$ 29,8 milhões. Os quatro maiores somam R\$ 26,2 milhões, ou 88% do total. São eles:

Descrição	Dispositivo Legal	Estimativa para 2016
Veículos de órgãos que compõem a estrutura da segurança pública do DF (PC, PM, CBM e DETRAN), bem como a Adm. Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional do DF	Lei nº 4.727/2007, art. 1º, inc. VII	R\$ 10,0 milhões
Veículos de propriedade de pessoas com necessidades especiais (ou	Lei nº 4.727/2007, art. 1º, inc. V	R\$ 7,4 milhões



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



seus representantes legais)		
Veículos automotores destinados exclusivamente à locação, de propriedade de pessoa jurídica com atividade de locação de veículos	Lei nº 7.431/85, art. 3º, § 1º	R\$ 4,8 milhões
Veículos registrados na categoria de aluguel (táxis)	Lei nº 4.727/2007, art. 1º, inc. IV	R\$ 4,0 milhões

No que tange ao **IPU**, o valor estimado para 2016 de renúncia de receita é de R\$ 135,2 milhões. Entretanto, somente a isenção para os **imóveis da Terracap somam R\$ 120 milhões** (88,7% do total). Essa renúncia somada às outras 3 maiores totalizam R\$ 131,9 milhões. São elas:

Descrição	Dispositivo Legal	Estimativa para 2016
Imóveis pertencentes à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP	Lei nº 4.727/2011, art. 5º, VI	R\$ 120,0 milhões
Microempreendedor Individual e a Microempresa cuja receita bruta anual seja inferior ou igual a R\$ 60 mil	Lei nº 4.611/11, art. 15	R\$ 5,2 milhões
Imóveis pertencentes à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF	Lei nº 4.997/2012, art. 1º, inc. I	R\$ 5,2 milhões
Os clubes sociais e esportivos e as associações recreativas, pelos imóveis edificadas, destinados às suas sedes sociais, desportivas e recreativas	Decreto-lei nº 82/1966, art. 18, II	R\$ 1,6 milhões

No que se refere ao **ITBI, ITCD, TLP, e o Juros e Multa**, eles totalizam R\$ 66,9 milhões ou apenas 3,6% do total de renúncias.

Além da própria renúncia de receita em si, outros fatores também são redutores de receita. No relatório sobre a metodologia de cálculo das receitas tributárias há explicações indicando que a estimativa foi elaborada de acordo com o preceituado na Decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal nº 2.579/2008, a qual reitera determinação no sentido de as estimativas serem demonstradas conforme a seguir:

Valor da receita tributária bruta referente a fatos geradores do exercício;
(-) Valor estimado da inadimplência para o exercício;
(+) Valor estimado da arrecadação referente a exercícios anteriores, não inscritos em dívida ativa;



- (-) Valor estimado da renúncia de receita;
(=) Receita tributária estimada

As receitas estimadas correspondem a valores líquidos de benefícios tributários, cuja previsão encontra-se no documento "Projeção da Renúncia de Origem Tributária para os Exercícios de 2016 a 2019 – em 28/04/2015", elaborado pela Assessoria de Planejamento Fiscal/UEF/SEF.

Assim, além da renúncia da receita, incluem-se também a estimativa de outros redutores, como a inadimplência, abatimento do programa Nota Legal e descontos para pagamento de cota única. Para o ano de 2016, além da renúncia estimada de R\$ 1,856 bilhão acrescem-se os demais redutores, que juntos atingem R\$ 3,6 bilhões, conforme tabela abaixo:

Quadro 14. Redutores de Receita Tributária

R\$ 1.000,00

TIPO	2016	2017	2018
Inadimplência Estimada	1.645.061	1.788.073	1.881.508
Renúncia Estimada	1.865.061	1.856.303	1.946.841
Abatimento do Nota Legal	88.068	92.786	97.604
Desconto do Pagto da Cota Única	15.863	16.713	17.580
TOTAL	3.614.053	3.753.875	3.943.533

Pelo quadro 14, é possível notar que o programa Nota Legal e o Desconto do Pagamento da Cota Única, que são benefícios aos adimplentes, representam aproximadamente 6% do valor da inadimplência estimada.

Quando se faz um detalhamento desses redutores, por tipo de tributo, pode-se verificar quais são os redutores para cada um deles, bem como compará-los em termos percentuais aos valores estimados brutos (antes das reduções e dos acréscimos eventuais).

Quadro 15. Redutores de Receita Tributária por Tipo de Tributo e Percentual de Redução em Relação à Receita Bruta

TRIBUTOS	R\$ em milhões			% da Redução/Rec. Bruta		
	2016	2017	2018	2016	2017	2018
ICMS	2.634.906	2.736.297	2.872.069	28%	27%	26%
Inadimplência Estimada	1.043.002	1.148.163	1.201.650	11%	11%	11%
Renúncia Estimada	1.591.904	1.588.134	1.670.419	17%	16%	15%
ISS	199.714	214.002	231.831	13%	13%	13%
Inadimplência Estimada	166.710	181.243	197.371	11%	11%	11%
Renúncia Estimada	33.004	32.759	34.460	2%	2%	2%



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



IPVA	222.538	234.458	246.633	22%	22%	22%
Inadimplência Estimada	107.815	113.590	119.489	11%	11%	11%
Renúncia Estimada	29.833	31.431	33.063	3%	3%	3%
Abatimento do Nota Legal	70.101	73.856	77.691	7%	7%	7%
Desconto do Pagto da Cota Única	14.789	15.581	16.390	1%	1%	1%
IPTU	466.634	491.629	517.161	45%	45%	45%
Inadimplência Estimada	312.440	329.175	346.271	30%	30%	30%
Renúncia Estimada	135.153	142.392	149.787	13%	13%	13%
Abatimento do Nota Legal	17.967	18.930	19.913	2%	2%	2%
Desconto do Pagto da Cota Única	1.074	1.132	1.190	0%	0%	0%
ITBI	7.163	7.547	7.939	2%	2%	2%
Inadimplência Estimada	342	360	379	0%	0%	0%
Renúncia Estimada	6.821	7.187	7.560	2%	2%	2%
ITCD	23.068	24.303	25.565	22%	21%	21%
Inadimplência Estimada	1.967	2.072	2.179	2%	2%	2%
Renúncia Estimada	21.101	22.231	23.386	20%	19%	19%
TLP	33.813	35.625	37.474	21%	21%	21%
Inadimplência Estimada	12.785	13.470	14.169	8%	8%	8%
Renúncia Estimada	21.028	22.155	23.305	13%	13%	13%
Multa e Juros	11.633	5.050	2.858	13%	5%	3%
Renúncia Estimada	11.633	5.050	2.858	13%	5%	3%
Dívida Ativa	14.584	4.964	2.003	16%	5%	2%
Renúncia Estimada	14.584	4.964	2.003	16%	5%	2%
TOTAL	3.614.053	3.753.875	3.943.533	26%	25%	25%

A partir do quadro acima é possível notar que, em termos percentuais, o IPTU é o tributo com a maior inadimplência estimada, chegando a aproximadamente 30% da estimativa de receita bruta. Em termos absolutos, a maior inadimplência é do ICMS, com estimativas superiores a R\$ 1,0 bilhão por ano.

b.1.5.2) Projeção de Benefícios Creditícios e Financeiros

Inicialmente cabe reforçar que esse demonstrativo integra o Anexo de Metas Fiscais do PLDO por força do art. 14, § 1º, da LRF.

No PLDO/2016 afirma-se que a projeção sob exame atende ao disposto no § 6º do art. 165 da Constituição Federal combinado com o inciso II do art. 5º da LRF. Por falta de normativo próprio do DF, a metodologia de cálculo empregada na sua



elaboração foi aquela indicada na Portaria STN nº 379, de 13 de novembro de 2006, alterada pela Portaria/MF nº 57, de 27 de fevereiro de 2013.

Acrescentou-se em seguida que a citada projeção foi elaborada com base nos dados extraídos do Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO e das informações fornecidas pelas unidades executoras, observando-se, ainda, o seguinte:

- a. valor base o valor executado em 2014;
- b. projeção até 2018, utilizando-se as especificidades de cada um dos fundos ou IPCA; e
- c. a taxa de Juros de mercado (Taxa Selic) de 13,25% a.a, sem viés (fonte BACEN – Ata da 190ª Reunião, realizada nos dias 28 e 29 de abril de 2015).

Os benefícios creditícios que constam do PLDO/2015 referem-se aos seguintes fundos instituídos no âmbito do Distrito Federal:

1) Fundo de Distrital de Sanidade Animal – FDS

O FDS é vinculado a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA-DF e é a unidade responsável por conceder indenização pelo abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por doenças infectocontagiosas.

Instituído pela Lei Complementar nº 763, de 30 de maio de 2008, o fundo começou a apresentar execução em 2013 a partir da edição do Decreto nº 33.785, de 13 de julho de 2012, passando a desenvolver efetivamente as ações para as quais foi criado e possibilitando o levantamento de uma série histórica.

2) Fundo de Aval do Distrito Federal – FADF

O FADF é vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural e é responsável pela concessão de garantias complementares necessárias à contratação de financiamentos junto a instituições financeiras e aos fundos governamentais do Distrito Federal para os produtores rurais, assentados da reforma agrária ou suas cooperativas no Distrito Federal e na Região Integrada de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal e Entorno – RIDE.

A taxa de concessão de aval nas operações do FADF é de meio por cento do valor da garantia ofertada e pode ser alterada por ato do Conselho Administrativo e Gestor. A partir do exercício de 2013 o FADF começou a apresentar execução.

Esse fundo foi criado pela Lei nº 2.652, de 27 de dezembro de 2000, cujos dispositivos foram todos alterados por meio da Lei nº 4.726, de 28 de dezembro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 22.024, de 22 de março de 2001, e cuja operacionalidade foi alterada pelo Decreto nº 33.616, de 17 de abril de 2012.

3) Fundo de Desenvolvimento Rural – FDR

O FDR é vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural e é a Unidade responsável por financiar despesas com investimentos e custeio, com juros subsidiados para a área rural do Distrito Federal e da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE.



O fundo foi criado pela Lei nº 2.653, de 27 de dezembro de 2000, alterada pela Lei nº 4.726, de 28 de dezembro de 2011, e regulamentada pelo Decreto nº 22.023, de 22 de março de 2001.

4) Fundo de Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – FUNGER

O FUNGER é vinculado à Secretaria de Estado de Trabalho e é a Unidade responsável por conceder apoio e financiamentos a empreendedores econômicos que possam incrementar os níveis de emprego e renda no Distrito Federal.

O FUNGER foi criado pela Lei Complementar nº 704, de 18 de janeiro de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 709, de 4 de agosto de 2005, e regulamentada pelo Decreto nº 25.745, de 11 de abril de 2005, as quais foram regulamentadas pelos Decretos nº s 25.745/2005, 26.109/2005, 28.215/2007, 32.309/2010, 32.813/2011 e 34.720/2013.

5) Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEFE

O FUNDEFE é vinculado à Secretaria de Estado de Fazenda e disciplina os incentivos creditícios, previstos na Lei nº 409, de 16 de janeiro de 1993. Entre eles: Isenção de IPTU e ITBI, financiamento da implantação do projeto, empréstimo de 70% do ICMS devido pelo empreendimento, alienação de terreno destinado ao empreendimento, prazo de fruição do benefício de até 5 anos e prazo para pagamento de até 10 anos.

O Fundo tem por objetivo promover o desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal, mediante apoio financeiro a projetos públicos ou privados selecionados. Foi regulamentado pelo Decreto nº 24.594 de 14 de maio de 2004, que disciplina os benefícios creditícios e o benefício especial para o desenvolvimento, previstos na Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003.

Esse fundo foi instituído pelo art. nº 209 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, ratificado pela Lei nº 79, de 29 de dezembro de 1989, a qual sofreu varias alterações, conforme Lei nº 962, de 30 de novembro de 1995, e Lei nº 3.019, de 18 de julho de 2002, Ressaltam-se do documento em análise as seguintes informações em relação ao FUNDEFE:

Com a edição das Leis nºs 5.017 e 5.018, ambas de 18 de janeiro de 2013, a atuação do FUNDEFE deverá ser ampliada, pois as citadas Leis instituirão o "Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEIAS INDUSTRIAL" e o "Financiamento de Comércio e Serviços para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS". Tais financiamentos têm por objetivo promover o apoio ao empreendimento produtivo do Distrito Federal e ampliação da capacidade da economia local na geração de negócios e de serviços e na efetiva geração de emprego e renda.

O Quadro 16 apresenta a projeção dos benefícios creditícios para os anos de 2015 a 2018, bem como o custo dos recursos empenhados aos referidos benefícios nos anos de 2013 e 2014.



Quadro 16. Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios – 2013 a 2018

Valores correntes em R\$ 1,00

ANO	EXECUTADO 2013	EXECUTADO 2014	ESTIMADO 2015	ESTIMADO 2016	ESTIMADO 2017	ESTIMADO 2018
FDS	45.575	0	54.922	57.987	61.014	64.114
FADF	0	19.542	760.342	836.377	920.014	1.012.016
FDR	4.898.315	4.468.634	2.936.876	3.230.563	3.553.620	3.908.982
FUNGER	8.034.347	13.473.177	14.711.997	15.532.926	16.343.745	17.174.007
FUNDEFE	223.607.722	236.280.022	267.350.846	282.269.023	297.003.466	312.091.242
TOTAIS	236.585.959	254.241.375	285.814.983	301.926.876	317.881.859	334.250.361

Fonte: PLDO/2016 para valores estimados e Siggo para valores executados (empenhados)

Vale dizer que o benefício do FUNDEFE pago em 2012, ano anterior ao da aprovação das leis de financiamentos do IDEAS, alcançou o montante de R\$ 103,6 milhões.

Quando se analisa o valor da renúncia por emprego gerado estimando no PLDO/2016, os valores são de aproximadamente R\$ 29,4 mil para o total dos fundos e de R\$ 42,7 mil para o FUNDEFE, isoladamente. Essas médias representaram uma queda brusca em relação às estimativas dos PLDOs dos exercícios de 2014 e 2015. Como podem ser vistos na tabela e a seguir, na PLDO/2014 o valor médio era de aproximadamente R\$ 177 mil por emprego gerado e para o PLDO/2015 de R\$ 90,6 mil, sendo que especificamente no FUNDEFE o custo para o DF para se gerar um emprego era de R\$ 1,8 milhão⁵ e R\$ 1,2 milhão⁶, respectivamente.

Empregos Gerados

	2013	2014	2015	2016	2017	2018
PLDO/2014	694	733	772	813		
PLDO/2015		2.810	2.983	3.152	3.326	
PLDO/2016			9.712	10.269	10.824	11.393

Benefício Creditício – R\$ 1,00

	2013	2014	2015	2016	2017	2018
PLDO/2014	122.849.697	129.854.145	136.788.249	143.887.456		
PLDO/2015		254.828.428	270.068.317	284.869.645	300.042.306	
PLDO/2016			285.814.983	301.926.876	317.881.859	334.250.361

⁵ Conforme cruzamento dos dados do item “e) Resultados” da tabela da pag. 87, Lei 5.164/2013, publicada no suplemento do DODF de 28/08/2013

⁶ Conforme cruzamento dos dados do item “e) Resultados” da tabela da pag. 95, Lei 5.389/2014, publicada no suplemento do DODF de 15/08/2014.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



Custo Médio por Emprego Gerado – R\$ 1,00

	2013	2014	2015	2016	2017	2018
PLDO/2014	177.017	177.154	177.187	176.983		
PLDO/2015		90.686	90.536	90.377	90.211	
PLDO/2016			29.429	29.402	29.368	29.338

O FUNDEFE representa mais de 90% de todos os benefícios creditícios a serem pagos pelo governo do DF. A título de exemplo, os 25 maiores credores que receberam recursos no biênio 2013-2014, que representam 95% do valor recebido, estão listados na tabela abaixo em ordem decrescente:

Credores (CNPJ e Nome) do FUNDEFE	Valores Empenhados 2013 (R\$ 1,00)	Valores Empenhados 2014 (R\$ 1,00)	Total Empenhado no Biênio 2013-2014 (R\$ 1,00)
76535764032690 - OI S/A	95.503.012		95.503.012
1612795000151 - BRASAL REFRIGERANTES S.A	23.386.441	71.928.222	95.314.663
60665981000703 - UNIÃO QUÍMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A		46.386.161	46.386.161
57507378000608 - EMS S/A	35.450.566	3.388.665	38.839.231
57240000122 - CIPLAN - CIMENTO PLANALTO S/A		37.919.981	37.919.981
208000100 - BRB - BANCO DE BRASILIA S/A.	7.847.003	13.547.008	21.394.011
29506474002569 - REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMÉRICA S/A		15.866.428	15.866.428
44865657000600 - R.CERVellini REVESTIMENTO LTDA	7.721.666	5.805.484	13.527.150
2808708006059 - CIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV - CDD	10.677.166		10.677.166
26487744000176 - GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA	149.171	9.697.832	9.847.003
736546000105 - INDUSTRIAS ROSSI ELETROMECAÂNICA LTDA		9.294.628	9.294.628
37977691000783 - ESPAÇO & FORMA MÓVEIS E DIVISÓRIAS LTDA	2.370.085	5.784.665	8.154.750
33241000218 - VITRAL VIDROS PLANOS LTDA	1.714.958	5.311.601	7.026.559
53162095002150 - BIOSINTÉTICA FARMACÊUTICA LTDA	7.004.787		7.004.787
208006060 - BANCO DE BRASILIA S/A.	4.846.429	1.998.374	6.844.803
740696000192 - PMH-PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA.	6.783.170		6.783.170
26487744000257 - GRAVIA	386.532	5.329.152	5.715.684



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



INDUSTRIA DE PERFILADOS DE AÇO LTDA			
5926726000173 - MODULO ENGENHARIA, CONS.E GERENCIA PREDIAL LTDA	1.456.758	2.749.604	4.206.362
40281347000174 - AUTOTRAC COMERCIO E TELECOMUNICACOES S.A	4.186.427		4.186.427
4175027000338 - GLOBALBEV BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA	4.179.914		4.179.914
37056132000145 - BRASSOL - BRASILIA ALIMENTOS E SORVETES LTDA	4.154.792		4.154.792
50929710000330 - MEDLEY S.A. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA	3.930.139		3.930.139
8471163000164 - FVO BRASILIA IND.E COM.DE ALIMENTOS LTDA.		3.730.411	3.730.411
7358761005713 - GERDAU AÇOS LONGOS S.A.		3.377.991	3.377.991
2786562000138 - AVS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA		2.627.748	2.627.748
DEMAIS	14.791.364	9.501.598	24.292.963
TOTAL	236.540.380	254.245.552	490.785.933

No que tange aos **benefícios financeiros**, informa-se, no PLDO/2016, que:

A respeito dos Benefícios de Natureza Financeira, deixamos de fazer constar desta Lei as considerações técnicas sobre o procedimento, até que se cumpra o contido no "item 11" do Relatório nº 05/2013, DIFIS/CONEP/CONT/STC, da Secretaria de Estado de Transparência e Controle, que trata da Avaliação da relação do custo/benefício das renúncias de receitas e dos incentivos, remissões, parcelamentos de dívidas, anistias, isenções, subsídios, benefícios e afins de natureza financeira, tributária, creditícia e outros, relativamente ao exercício de 2012", datado de 16 de março de 2013, que assim contextualiza:

"Todos os benefícios sociais constantes da Tabela 22, estimados na LDO como renúncia de benefícios financeiros, não se referem a "desembolsos efetivos realizados por meio de equalizações de juros e preços", nem a "assunção das dívidas decorrentes de saldos de obrigações de responsabilidade do Tesouro distrital"; e, ainda, não são "dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais, bem como dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais". Dessa forma, carecem de definições próprias no âmbito distrital para fins de cumprimento das legislações aplicáveis;"



b.1.6) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuada (art. 4º, § 2º, V, da LRF)

Por exigência do art. 4º, § 2º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF o projeto de LDO deve conter demonstrativo de margem de expansão de caráter continuado, que é definido pelo art. 17 da mesma lei como sendo “a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios”.

O objetivo precípua é nortear a Administração Pública no processo decisório relacionado ao comprometimento dos recursos próprios do Ente Público, como aumento de efetivo, criação de cargo, reestruturação de carreiras e outras despesas de manutenção das Instituições do Governo, além de garantir a alocação de recursos para as ações obrigatórias constitucionais ou legais, com duração prevista para mais de dois exercícios. Conforme o § 6º do art. 17 também devem ser demonstrados as fontes para o seu custeio. Nesse caso são utilizadas as receitas derivadas de origem tributária, pois as demais não são de execução obrigatória.

A margem de expansão é calculada com base na diferença da expansão das receitas tributárias em relação à expansão das despesas obrigatórias. No primeiro caso, ela é calculada pela diferença verificada entre as estimativas de receitas de impostos para o exercício corrente (2015) e as projeções destas mesmas receitas para o exercício seguinte (2016). Quanto à expansão da despesa obrigatória, analogamente, ela é calculada pela diferença entre estimativa de despesa para o exercício corrente e da projeção para o exercício subsequente.

Para o exercício de 2016, a Margem de Expansão ficou negativa em R\$ 1,165 bilhão, conforme cálculo abaixo:

	R\$ em milhões
(a) Expansão da Receita Tributária para 2016	1.282,6
(b) Expansão da Despesa Obrigatória para 2016	2.447,1
(c) = (b) – (a) Margem de Expansão da Despesa	-1.164,6

Isso indica a expansão de despesas previstas para o ano de 2016 supera a expansão de receitas tributárias em R\$ 1,2 bilhão. As tabelas abaixo fazem um breve detalhamento dos principais itens de expansão, tanto da receita quanto da despesa.

	R\$ em milhões		
	2015-Est	PLDO/2016	Var.
Receita de Origem Tributária	14.500,1	15.782,7	1.282,6
IPTU	648,1	575,5	-72,6
Imposto de Renda	2.695,6	3.738,5	1.042,9



IPVA	780,1	803,0	22,8
ICMS	7.315,2	7.715,4	400,2
ISS	1.752,2	1.617,8	-134,4
Receita da Dívida Ativa Trib.	264,2	303,2	39,0
Outros	1.308,9	1.332,5	23,6

R\$ em milhões

	2015-Est	PLDO/2016	Var.
TOTAL DE DESPESAS	11.903,6	14.350,8	2.447,1
Despesas de Pessoal	9.963,6	11.943,4	1.979,7
Aumento da despesa com Pessoal e Encargos Sociais (reajuste geral, realinhamento de carreiras, gratificação de titulação e de produtividade, concursos públicos) (7)	0,0	210,8	210,8
Serviço da Dívida	166,2	242,4	76,2
Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia do Distrito Federal (6)	134,7	207,8	73,1
Outros	1.639,1	1.746,4	107,2

Com base nos quadros acima é possível notar que a principal fonte de incremento das despesas são as de pessoal na ordem de R\$ 2,2 bilhões, compensadas apenas em parte pelo aumento da arrecadação de imposto de renda de R\$ 1,0 bilhão.

Chama-se a atenção para este fato pois poderá implicar na ultrapassagem, pelo Poder Executivo, do limite de gasto com pessoal em relação à Receita Corrente Líquidas, que é de 49% estabelecida pela LRF.

b.2) Anexo de Riscos Fiscais (art. 4º, § 3º, da LRF)

Por exigência do § 3º do art. 4º da LRF, a LDO deve dimensionar os riscos fiscais previstos, os quais foram classificados como riscos orçamentários (decorrentes de frustração na arrecadação de receita), riscos decorrentes da dívida pública (empréstimos ou financiamento) e passivos contingentes.

Seguindo as orientações do manual, as obrigações explícitas diretas do ente da Federação, ou seja, aquelas estabelecidas por lei ou em contrato, de ocorrência certa ou previsível baseada em algum fator bem conhecido, devem ser reconhecidas,



quantificadas e planejadas como despesas na Lei Orçamentária Anual e não constituem riscos fiscais. Dentre essas obrigações explícitas diretas incluem-se os precatórios judiciais, as operações de crédito internas e externas, a folha de pagamento, os benefícios previdenciários, a dívida e as demais despesas orçamentárias constantes da LOA.

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, Riscos Fiscais podem ser conceituados como a possibilidade de ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas. Esses eventos podem ser resultantes da realização de ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

b.2.1) Riscos Concernentes à Arrecadação Tributária

O Distrito Federal possui a característica peculiar de arrecadar impostos de competência estadual e municipal. Do ponto de vista da esfera estadual, as receitas do ICMS e do IPVA são as mais expressivas, enquanto na esfera municipal, as do ISS e do IPTU despontam. A arrecadação dos quatro impostos representou 70% do total da arrecadação de origem tributária do Distrito Federal em 2014. Dessa forma, é válido abordar os impactos na receita prevista para o PLDO/2016, caso sejam observados no período 2016-2019 valores diferentes dos considerados para os parâmetros utilizados na previsão das receitas do ICMS, ISS, IPVA e IPTU.

O ICMS e ISS tem forte correlação com o PIB nacional. Assim, variações de crescimento na economia do Brasil têm impactos diretos na arrecadação, conforme tabelas abaixo:

Variações na Receita do ICMS X Variações no PIB

Cenário	2016	2017	2018	2019
(+1 p.p.) no PIB	2,82%	3,91%	5,22%	6,54%
Expectativa PIB(*)	1,12%	2,04%	2,38%	2,35%
(-1 p.p.) no PIB	-2,79%	-3,81%	-5,04%	-6,25%

(*)Pesquisa Focus do BACEN em 10/04/2015.

Variações na Receita do ISS X Variações no PIB

Cenário	2016	2017	2018	2019
(+1 p.p.) no PIB	2,11%	3,21%	4,33%	5,46%
Expectativa PIB(*)	1,12%	2,04%	2,38%	2,35%
(-1 p.p.) no PIB	-2,09%	-3,13%	-4,17%	-5,20%

(*)Pesquisa Focus do BACEN em 10/04/2015

Assim, para cada 1% de aumento do PIB brasileiro, tem efeito multiplicador de quase 3% na arrecadação de ICMS e de pouco mais de 2% para o ISS.



No caso específico do IPVA e IPTU, eles têm forte correlação com a variação do INPC/IBGE, conforme tabelas abaixo:

Variações na Receita do IPTU x Variações no INPC/IBGE

Cenário	2016	2017	2018	2019
(+1p.p.) na variação do INPC 2016-19	0,64%	1,82%	3,01%	4,21%
Expectativa variação do INPC 2016-19(*)	5,46%	5,27%	5,13%	5,03%
(-1p.p.) na variação do INPC 2016-19	-0,64%	-1,81%	-2,96%	-4,11%

(*)Pesquisa Focus do BACEN em 10/04/2015.

Variações na Receita do IPVA x Variações no INPC/IBGE

Cenário	2016	2017	2018	2019
(+1p.p.) no INPC Acumulado 2016-19	0,54%	1,53%	2,53%	3,54%
Expectativa INPC Acumulado 2016-19(*)	5,46%	5,27%	5,13%	5,03%
(-1p.p.) no INPC Acumulado 2016-19	-0,54%	-1,52%	-2,49%	-3,45%

Desta forma, para 2016, um aumento de 1 ponto percentual no INPC tem um efeito multiplicador de aproximadamente 0,6% na arrecadação de IPTU e de 0,5% no de IPVA.

Outro efeito no caso da arrecadação de ICMS é a expectativa de arrecadação adicional decorrente da EC 87/2015 que garante a divisão entre os estados comprador e vendedor da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) cobrado sobre produtos e serviços adquiridos a distância, pela internet e por telefone. Neste caso a estimativa é de uma receita adicional de R\$ 606,3 milhões para 2016 e chegando a R\$ 1,8 bilhão em 2019, conforme tabela abaixo:

Valores Correntes em R\$ 1.000

Cenário	2016	2017	2018	2019
Receita Líquida Prevista Original	7.715.372	8.484.780	9.267.919	10.093.426
Expectativa Receita EC 87/15	606.331	958.191	1.343.961	1.765.219
Receita Total Líquida Prevista	8.321.703	9.442.971	10.611.880	11.858.645

b.2.2) Riscos Decorrentes da Dívida Pública

Outro item a ser considerado nesse contexto diz respeito aos riscos da dívida pública referente a possíveis ocorrências externas à administração, que, quando efetivadas, resultam em aumento do serviço da dívida pública do ano em referência, comprometendo, sobremaneira, as demais programações orçamentárias.

Atualmente, o estoque da dívida do Distrito Federal, relacionada ao passivo contingente da administração direta, autárquica e fundacional, está em torno de R\$ 3,859 bilhões, segundo informações da Procuradoria Geral, mediante Ofício



nº 128/2015 – CECAL-PGDF. Essa dívida deve ser liquidada segundo os critérios estabelecidos na Emenda Constitucional nº 62/2009, seguindo a ordem cronológica de ingresso dos processos dessa natureza, conforme se verifica a seguir:

Decreto nº 31.398, de 9 de março de 2010,

“dispõe sobre a instituição do regime especial de pagamento de precatórios a que se refere o artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, e dá outras providências”.

Entretanto, há que se considerar os riscos sobre os passivos contraídos pelas empresas estatais, que correm na justiça contra o Distrito Federal, cujo detalhamento informado pelos órgãos envolvidos está assim delineado:

Empresa	Valor	Comentário
Codeplan	R\$ 10 milhões	ação relativa a contrato com a TERRACAP na 1ª Vara da Fazenda Pública
TCB	R\$ 8,2 milhões	ações trabalhistas
Novacap	R\$ 25,3 milhões	sendo R\$ 19,3 milhões de ações cíveis e R\$ 6 milhões de trabalhistas
Emater	R\$ 13,2 milhões	ações trabalhistas referentes à Gratificação de Titulação
Metrô/DF	R\$ 154,1 milhões	em ações diversas, das quais R\$ 50 milhões são trabalhistas.
Total	R\$ 210,8 milhões	

b.2.3) Medidas a Serem Adotadas caso os Riscos se Concretizem

Para se contrapor às possíveis adversidades quanto aos riscos fiscais, seja quais forem as suas naturezas, o Governo poderá, dentro das suas possibilidades e a luz da aquiescência da justiça, adotar as seguintes medidas:



- 1) **Reprogramação Orçamentária:** promover, de imediato, a reprogramação orçamentária e financeira, procurando reduzir o custo de manutenção ao mínimo suportável;
- 2) **Contingenciamento:** contingenciar dotações orçamentárias, sobretudo, aquelas relacionadas aos investimentos;
- 3) **Reserva de Contingência:** utilizar-se dos recursos da reserva de contingência, na forma disposta nesta Lei;
- 4) **Suspensão de acréscimos:** suspender todos os acréscimos autorizados para as despesas de pessoal e encargos sociais;
- 5) **Alienação de Ativos:** promover, de acordo com a necessidade, alienações de seus ativos, observado o disposto no art. 9º e art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- 6) **Parcelamento de Dívidas:** envidar todo esforço necessário para o parcelamento da dívida, dentro das possibilidades, de modo a atenuar seus efeitos na prestação de serviços públicos para a população do Distrito Federal.

b.3) Demonstrativo dos Projetos em Andamento (art. 45, parágrafo único, da LRF)

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece o seguinte princípio em relação aos projetos em andamento:

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

O relatório dos projetos em andamento, enviado junto ao PLDO/2016, mostra que existem 21 projetos que ultrapassam o exercício de 2015, cujos estágios de andamento encontram-se conforme o Quadro 17.

Quadro 17. Estágio dos Projetos em Andamento

Número de Etapas	Estágio de andamento
17	Normal
3	Paralisado
1	Atrasado

As etapas que se encontram paralisadas estão relacionadas no quadro a seguir:



Unidade Orçamentária	Programa de Trabalho	Etapa	Data Prevista para Conclusão
Terracap	23.451.6206.3048.9584	0025- Contratar consultoria e assessoramento técnico para reforma do Autódromo Internacional de Brasília. Convênio 47/2014	23/06/2016
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços	15.122.6203.1072.4007	0005 - Construir, operacionalizar e manter, a partir de PPP, o Centro Administrativo do Distrito Federal, em Taguatinga (procedente da etapa nº 0131/2014)	24/06/2035
Fundação de Apoio à Pesquisa – FAP	19.122.6205.1984.2525	0007 - Construir edifício sede da FAPDF no Parque Tecnológico Cidade Digital - Procedente etapa 0019/2014	31/12/2016

Já o Projeto atrasado é referente ao Programa de Trabalho 23.541.6208.3159.0003 – Realização da Política Ambiental para Parcelamento, na Companhia Imobiliária do Distrito Federal - TERRACAP, etapa 0087 – Produzir Mudanças do Cerrado – FUNAP (Convênio 145/2012).

Os motivos da paralisação bem como do atraso de projetos não constam de esclarecimentos por parte do Poder Executivo.

II.2 – ANÁLISE COMPARATIVA DO PLDO 2015 COM O PL 454/2015 (PLDO 2016)

O Anexo Único a este parecer apresenta uma comparação entre o PLDO de 2015 e proposto pelo Poder Executivo para 2016 (PL 454/2015). A explicitação do que foi suprimido (tachado) e incluído (sublinhado) permite aos senhores parlamentares a verificação das diferenças existentes entre a LDO vigente e o PLDO/2016.

II.3- INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES AO PL Nº 454/2015 A SEREM PRESTADOS PELO PODER EXECUTIVO

Nos termos do que dispõe o art. 155 da Lei Orgânica, enumeram-se a seguir as informações a serem solicitadas ao Poder Executivo, visando esclarecer ou complementar aspectos do projeto de lei em análise.

- 1) Quanto ao **Anexo VII – Evolução do Patrimônio Líquido**, é importante esclarecer sobre o grau de adesão dos procedimentos contábeis adotados pelo Distrito Federal ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP),



Aplicado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios – 6ª edição (válido a partir do exercício de 2015), aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 10 de dezembro de 2014 e Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014, especialmente no que diz respeito a itens mais sensíveis, tais como: o regime contábil das receitas (contabilização da variação patrimonial em função do fato gerador), contabilização de todo o ativo imobilizado e sua mensuração; contabilização dos ativos e passivos contingentes, em particular a evidenciação e atualização da Dívida Ativa, dentre outros.

- 2) No **Anexo VIII – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos** verificou-se divergência entre os dados apresentados no referido anexo do PLDO 2016 e o Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos integrante dos Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), especificamente nos valores das despesas realizadas com recursos obtidos com a alienação de ativos de todos os exercícios demonstrados (2012, 2013 e 2014). Dessa forma, se questiona: existem diferenças de metodologia de cálculo para a apuração dos demonstrativos? Quais as fontes de recursos levadas em consideração para confecção do Anexo VIII do PLDO 2016? Qual é o saldo de exercícios anteriores existente em cada uma das fontes de recurso no fechamento de 2014? Esses valores chegaram a ser aplicados, em algum momento, para o custeio de despesas correntes? Se sim, foram feitas compensações posteriores ou tomadas medidas saneadoras? Quais as providências tomadas para sanear o equívoco ocorrido em 2013 (utilização de recursos oriundos de alienação de ativos em despesas correntes, em infringência ao art. 44 da LRF), relatado na nota explicativa do Anexo VIII?
- 3) Quanto ao **Anexo IX – Avaliação Atuarial**, questiona-se quais as providências que estão sendo tomadas para superar a inexistência ou inconsistência de informações apresentadas nas bases de dados cadastrais, relatadas pelo *expert*, no Parecer Atuarial (fl. 21), quanto à idade dos dependentes do titular, idade de entrada no mercado de trabalho, idade de aposentadoria, ao tempo de serviço anterior ao ingresso no GDF e valor do benefício do aposentado e pensionista?
- 4) Ainda quanto ao **Anexo IX – Avaliação Atuarial**, questiona-se a existência de projeções atuariais e outros estudos que demonstrem, com completude e clareza, o impacto dos três Projetos de Lei Complementar que pretendem reestruturar a previdência dos servidores do Distrito Federal? (*PLC n. 19/2015 – Institui o regime de previdência complementar no âmbito do Distrito Federal, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40, da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências; PLC n. 20/2015 – Estabelece a aposentadoria do servidor público distrital que exerça atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, em conformidade com o art. 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal; e PLC n. 21/2015 – Estabelece requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria*)



aos servidores públicos com deficiência, nos termos do art. 40, §4º, inciso I, da Constituição Federal)

- 5) No demonstrativo que trata da Projeção da **Renúncia Decorrente da Concessão de Benefícios Creditícios e Financeiros**, há a indicação, no item 2 - Benefícios Financeiros, de que as considerações técnicas deixaram de constar do PLDO/2015 até que se cumpra o contido no "item 11" do Relatório nº 05/2013, DIFIS/CONEP/CONT/STC, da Secretaria de Estado de Transparência e Controle, que trata da Avaliação da relação do custo/benefício das renúncias de receitas e dos incentivos, remissões, parcelamentos de dívidas, anistias, isenções, subsídios, benefícios e afins de natureza financeira, tributária, creditícia e outros, relativamente ao exercício de 2012, datado de 16 de março de 2013. O mesmo comentário já constava do PLOA/2014 e PLOA/2015. **Assim, dada a reiteração da ausência de considerações técnicas, solicita-se informar quais as ações que o Governo do Distrito Federal está implantando para calcular e disponibilizar para a sociedade os índices de custo/benefício das políticas de benefícios fiscais, tributários e creditícios.**
- 6) No demonstrativo de Renúncia de Benefícios Creditícios e Financeiros (art. 14, §1º da LRF) no item "e) Resultados" há uma indicação de que a quantidade de empregos gerados estão na ordem de 10 mil empregos. Nos demonstrativos equivalentes que constavam dos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias dos exercícios de 2014 e 2015 o número de empregos gerados eram da ordem de 800 e 3.300 respectivamente, conforme tabelas demonstrativas no tópico "b.1.5.2) Projeção de Benefícios Creditícios e Financeiros" deste Parecer Preliminar. **Assim, o que se questiona é o que justifica o número de empregos gerados triplicarem a cada versão de PLDO? Quais as metodologias implantadas e aspectos teóricos que embasam tais projeções de empregos gerados?**
- 7) No Anexo VI de Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado há a indicação de que as despesas devem expandir R\$ 2.447,1 milhões a mais do que as receitas tributárias no ano de 2016. **O que se pergunta é quais as medidas o Poder Executivo pretende tomar para minorar esta trajetória de despesas continuadas se expandirem mais do que a receita tributária? Esse quadro está gerando alguma expansão autônoma na necessidade de endividamento do GDF?**
- 8) No Anexo IV – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, as despesas com pessoal correspondem a R\$ 2.190,0 milhões. **Pergunta-se se esta expansão poderá fazer com que o GDF exceda o percentual de 49% da Receita Corrente Líquida e, se positivo, qual o planejamento governamental para se ajustar aos limites estabelecidos pela LRF?**



- 9) O item 2.6 do anexo IV prevê a contratação de soldado especialista nas quantidades de 3 (três) e 25 (vinte e cinco) cargos. Neste caso, trata-se de previsão de preenchimento do mesmo cargo, resultando em 28 (vinte e oito) contratações?
- 10) Solicita-se uma justificativa sucinta das paralisações e atraso nas etapas apontadas no Demonstrativo dos Projetos em Andamento.
- 11) No cumprimento das metas fiscais relativa a 2014 observa-se que houve redução das despesas para se adequar à redução da receita de origem tributária efetiva, em relação à estimada, como forma de não comprometer o resultado primário e nominal. Pergunta-se se ficaram sem pagar despesas de pessoal relativas a 2014 e se esse valor foi inscrito em restos a pagar processados?

As questões/comentários a seguir são de solicitação do Dep. Wasny de Roure:

1. Fundo Constitucional do Distrito Federal

Em relação ao FCDF a mensagem do Projeto apresenta as seguintes informações:

O valor a ser repassado será atualizado pela variação da RCL da União, verificada no período de julho do exercício anterior a junho deste exercício. Projeções apontam para uma expectativa de retração de 4,3% negativa em relação aos valores aprovados no Orçamento Geral da União para o exercício de 2015.

A atualização do valor do FCDF com base em variação negativa da RCL não é prevista. O entendimento técnico é de que, neste caso, o valor a ser considerado deve ser o mesmo do último ano imediatamente anterior.

Isso significa que o FCDF não repassará qualquer acréscimo em relação ao montante fixado para 2015. Por essa razão, é prudente absoluta cautela na condução de novas despesas de caráter continuado.

Diante desse quadro, a despesa com recursos do Fundo Constitucional deverá ter a seguinte distribuição: Pessoal da Segurança Pública: R\$ 5,775 bilhões; da educação e saúde, R\$ 5,466 bilhões; e para o custeio e capital da Segurança R\$ 1,157 bilhão. Ressalte-se que estas últimas somam-se às receitas correntes do Distrito Federal, na apuração da Receita Corrente Líquida.

Com base nos demonstrativos publicados pela STN (ver tabela em estudo), que se referem até o mês de abril de 2015, estando ainda em aberto os meses de maio e junho, se projetarmos a arrecadação desses dois meses com base na média dos



meses fechados, a previsão de retração do FCDF é de -5,33%, o que levará a uma diminuição da despesa da ordem de R\$ 661.023.366,35.

Dessa forma, considerando que não existe dispositivo que impeça a diminuição da base de cálculo do FCDF entre os exercícios, a exemplo do que ocorreu no ano de 2010 com uma retração de 2%, a despesa do FCDF apresentada na Proposição está incorreta, pois além de não repassar qualquer acréscimo, haverá uma diminuição significativa. Dessa forma, é importante que os dados apresentados sejam retificados pela Secretaria de Estado de Planejamento.

2. Inclusão da área de Segurança no Anexo IV – Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos

O PLDO/2016 apresenta autorização no anexo IV para os órgãos de segurança pública, que são custeados com recursos do FCDF:

apresenta autorização no anexo IV para os órgãos de segurança pública, que são custeados com recursos do FCDF:

Nomeações

UO	Área	Quantidade	Custo (R\$)
Corpo de Bombeiros Militar	Concursos - QPBM/Combatente	44	4.170.145
	Concursos - QOBM/Complementar	3	471.119
	Remuneração conforme Lei 12.804/2013	11.495	24.780.775
PCDF	Concursos – Escrivão de Polícia	12	1.655.552
	Concursos – Agente de Polícia	30	4.138.880
	Concursos – Perito	1	61.601
PMDF	Concursos – Oficiais	2	211.400
	Concursos – Soldado Especialista	3	127.583
	Concursos – Soldado Especialista	25	1.275.831
	Remuneração conforme Lei 12.804/2013	22.501	46.608.944

Essa inclusão é incorreta e impõe dificuldades e limites desnecessários a essas corporações, uma vez que esses recursos sequer transitam no orçamento do GDF. Ademais, há uma duplicação em relação a autorização contida nas leis orçamentárias da União.

3. Limitação do Poder de emendar pela Câmara Legislativa

O artigo 31 §4º apresenta regra que impõe limite ao Poder de emendar por parte do Poder Legislativo:

Art. 31. O projeto de lei orçamentária anual deve conter dotação orçamentária para a Reserva de Contingência, constituída integralmente com recursos ordinários não



vinculados, equivalendo a 3% da receita corrente líquida e a, no mínimo, 1% da receita corrente líquida na lei orçamentária anual, sendo considerada como despesa primária para fins de apuração do resultado fiscal.

[...]

§ 4º O Poder Legislativo utilizará os recursos consignados na Reserva de Contingência, até o limite de 2% da Receita Corrente Líquida para proposição de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual 2016, considerando os valores estabelecidos pelo Colégio de Líderes para as emendas individuais.

O dispositivo representa uma usurpação dos poderes desta Câmara.

As questões a seguir foram solicitadas pelo Dep. Rafael Prudente:

- A) No documento "Considerações Sobre Metas Fiscais e Projeções de Receitas e Despesa" que consta do PL 454/2015 (PLDO/2016) está demonstrada a metodologia de estimativa de receita bruta, bem como os diversos fatores que a reduzem, como renúncia de receita, inadimplência, descontos para pagamentos antecipados e os descontos do programa Nota Legal. Fazendo-se a soma dos redutores de cada tipo de tributo, para 2016, é possível apurar que o programa Nota Legal estimado em R\$ 88,1 milhões e o desconto para pagamento em cota única em R\$ 15,9 milhões, conforme também pode ser visto no Quadro 14 (fl. 28) do Parecer Preliminar. Isso equivale a apenas 6% do valor estimado para a inadimplência de R\$ 1,645 bilhão. Nesse sentido, o que se questiona é porque se destina tão poucos recursos ao contribuinte adimplente, enquanto que se permite uma inadimplência tão grande? O que o governo pretende fazer para retribuir ao contribuinte adimplente e para punir os sonegadores?
- B) Ainda sobre a inadimplência, podemos perceber que se ela se reduzisse em apenas um terço, a arrecadação poderia subir em quase R\$ 550 milhões, o que equivale à estimativa de melhoria da arrecadação da soma de vários dos projetos que estão no pacote fiscal enviado à CLDF. O que o governo pretende fazer para reduzir a inadimplência?
- C) Em outro documento constante da proposta de LDO chamado "Projeção de Renúncia de Benefícios Creditícios e Financeiros para o Exercício de 2016" há uma estimativa de benefícios de R\$ 285,8 milhões para o exercício 2015 e R\$ 301,9 milhões o de 2016. Um levantamento no sistema Siggo dos principais beneficiários nos anos de 2013 e 2014 mostra que grandes empresas receberam até R\$ 95 milhões no biênio. As 5 que mais receberam tiveram uma participação de 64% do total de R\$ 490,8 milhões nesse período. São empresas que pelo próprio porte têm acesso mais fácil a financiamentos subsidiados do BNDES e ao mercado de capitais do que as empresas pequenas e médias, que são as principais geradoras de empregos. Face à crise econômica que já se agrava no DF e no Brasil, não



seria mais adequada a utilização desses recursos para fazer políticas de fomento às pequenas e médias empresas? No PLDO/2016 o custo médio por cada emprego gerado foi de R\$ 29 mil/ano. Nas PLDO/2014 e PLDO/2015 os custos eram estimados em R\$ 177 mil/ano e R\$ 90 mil/ano. O emprego desses benefícios para empresa de pequeno e médio porte não poderiam gerar mais empregos e ter menor custo por emprego gerado? Existe alguma política de avaliação quanto ao custo e benefício gerado ao Estado com esse recurso público?

- D) Com a chegada a esta Casa dos PLC 19/2015, PLC 20/2015 e PLC 21/2015 referente à previdência dos servidores do DF se tornou ainda mais relevante e premente que o parlamento acompanhe de perto tal assunto. No Anexo IX – Avaliação Atuarial, em seu tópico “9.b Variação no Custo Previdenciário e Reservas do Fundo Previdenciário do Distrito Federal – DFPREV”, página 21 do referido documento, há uma comparação entre a avaliação atuarial 2015 (ano base 2014) e 2014 (ano base 2013). No Quadro 27, na rubrica “Reservas Matemáticas (RMBaC + RMBC) há uma piora no resultado do cálculo atuarial de quase R\$ 2 bilhões do relatório anterior em relação ao do PLDO/2016. O que justifica uma mudança tão drástica no saldo atuarial do fundo previdenciário?
- E) Considerando o contido no Quadro 15 do Relatório Preliminar da PLDO/2016, especificamente sobre o IPTU, há uma previsão de R\$ 312 milhões em inadimplência para o exercício de 2016. Se somarmos de 2016 a 2018 teremos quase R\$ 1 bilhão de inadimplência ou um terço do total previsto de arrecadação bruta de IPTU. Nesse sentido, o que o governo do DF pretende fazer para combater tamanha inadimplência?

Diante do exposto, vota-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 454/2015 e pela continuidade de sua tramitação, com o encaminhamento ao Poder Executivo da solicitação de informações constantes do item II.3.

Sala das Comissões,

DEPUTADO AGACIEL MAIA
Relator



ANEXO ÚNICO



LEI Nº 5.389/2014 – LDO/2015	Projeto de Lei nº 454/2015 - PLDO/2016
<p>Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2015 e dá outras providências.</p> <p>Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2015, compreendendo:</p> <p>I – as prioridades e metas da administração pública;</p> <p>II – a organização e estrutura dos orçamentos;</p> <p>III – as diretrizes gerais e específicas para elaboração dos orçamentos;</p> <p>IV – as disposições relativas a despesas com pessoal e encargos sociais;</p> <p>V – as diretrizes para as alterações e execução do orçamento;</p> <p>VI – a política de aplicação do agente financeiro oficial de fomento;</p> <p>VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária;</p> <p>VIII – as disposições sobre política tarifária;</p> <p>IX – as disposições finais.</p> <p>§ 1º As diretrizes orçamentárias têm entre suas finalidades:</p> <p>I – orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o alcance dos objetivos e das metas do Plano Plurianual – PPA 2012-2015;</p> <p>II – ampliar a capacidade do Estado de prover ou garantir o provimento de bens e serviços à população do Distrito Federal.</p> <p>III – redução das desigualdades sociais;</p> <p>IV – geração de emprego e renda com sustentabilidade econômica, social e ambiental;</p> <p>V – gestão pública transparente, voltada para o serviço a população do Distrito Federal.</p> <p>§ 2º A elaboração, fiscalização e controle da lei orçamentária anual para o exercício de 2015, bem como a aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social do Distrito Federal, além de serem orientados para viabilizar o alcance dos objetivos declarados no PPA, devem:</p> <p>I – manter o equilíbrio entre receitas e despesas;</p> <p>II – evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade por meio eletrônico, com atualização mensal em sítio próprio;</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências.</p> <p>Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2016, compreendendo:</p> <p>I – as prioridades e metas da administração pública;</p> <p>II – a organização e estrutura dos orçamentos;</p> <p>III – as diretrizes gerais e específicas para elaboração dos orçamentos;</p> <p>IV – as disposições relativas a despesas com pessoal e encargos sociais;</p> <p>V – as diretrizes para as alterações e execução do orçamento;</p> <p>VI – a política de aplicação do agente financeiro oficial de fomento;</p> <p>VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária;</p> <p>VIII – as disposições sobre política tarifária;</p> <p>IX – as disposições finais.</p> <p>§ 1º As diretrizes orçamentárias têm entre suas finalidades:</p> <p>I – orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o alcance dos objetivos e das metas do Plano Plurianual – PPA 2016-2019;</p> <p>II – ampliar a capacidade do Estado de prover ou garantir o provimento de bens e serviços à população do Distrito Federal.</p> <p>III – redução das desigualdades sociais;</p> <p>IV – geração de emprego e renda com sustentabilidade econômica, social e ambiental;</p> <p>V – gestão pública transparente, voltada para o serviço à população do Distrito Federal.</p> <p>§ 2º A elaboração, fiscalização e controle da lei orçamentária anual para o exercício de 2016, bem como a aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social do Distrito Federal, além de serem orientados para viabilizar o alcance dos objetivos declarados no PPA, devem:</p> <p>I – manter o equilíbrio entre receitas e despesas;</p> <p>II – evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade por meio eletrônico, com atualização mensal em sítio próprio;</p> <p>III – eliminar fragilidades institucionais que</p>



LEI Nº 5.389/2014 – LDO/2015	Projeto de Lei nº 454/2015 - PLDO/2016
<p>III – eliminar fragilidades institucionais que comprometam a implementação dos programas;</p> <p>IV – obedecer à diretriz de redução das desigualdades regionais;</p> <p>V – (VETADO);</p> <p>VI – (VETADO);</p> <p>VII – atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo II – Metas Fiscais desta Lei;</p> <p>VIII – assegurar os recursos necessários à execução das despesas discriminadas no Anexo X – Despesas Obrigatórias de Caráter Constitucional ou Legal desta Lei.</p>	<p>comprometam a implementação dos programas;</p> <p>IV – obedecer à diretriz de redução das desigualdades nas Regiões Administrativas do Distrito Federal;</p> <p>V – atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo II – Metas Fiscais desta Lei;</p> <p>VI – assegurar os recursos necessários à execução das despesas discriminadas no Anexo X – Despesas Obrigatórias de Caráter Constitucional ou Legal desta Lei.</p> <p><u>VII – assegurar políticas e recursos necessários à resolução de fatores restritivos e à promoção dos fatores estimuladores, de modo a garantir o desenvolvimento econômico e sustentável.</u></p>
<p>Art. 2º A programação da despesa constante da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2015 deve ser compatível com o Plano Plurianual para o período 2012-2015 e conter as prioridades e metas estabelecidas no Anexo I – Metas e Prioridades desta Lei.</p> <p>§ 1º As metas e prioridades identificadas no anexo referido no caput devem ter precedência na alocação de recursos no projeto de lei orçamentária anual, não se constituindo em limite máximo à programação das despesas.</p> <p>§ 2º O Poder Executivo deve identificar, no projeto de lei orçamentária anual – Anexo XXII – Detalhamento dos Créditos Orçamentários, a que se refere o art. 8º, XXII, desta Lei, os subtítulos priorizados constantes do anexo citado no caput.</p> <p>3º No Anexo I – Metas e Prioridades –, fica dispensada a inserção das despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal e daquelas relativas a projetos em andamento e a ações de conservação do patrimônio público, em observância ao disposto nos arts. 9º, § 2º, e 45, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 2000.</p> <p>Art. 3º As metas fiscais estabelecidas nesta Lei podem ser ajustadas quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas e da execução das receitas e despesas, apresentadas em Anexo específico, e acompanhadas de justificativas técnicas e respectivas memórias e metodologias de cálculo.</p>	<p>Art. 2º A programação da despesa constante da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016 deve ser compatível com o Plano Plurianual para o período 2016-2019 e conter as prioridades e metas estabelecidas no Anexo I – Metas e Prioridades desta Lei.</p> <p>§ 1º As metas e prioridades identificadas no anexo referido no caput devem ter precedência na alocação de recursos no projeto de lei orçamentária anual, não se constituindo em limite máximo à programação das despesas.</p> <p>§ 2º O Poder Executivo deve identificar, no projeto de lei orçamentária anual – Anexo XXII – Detalhamento dos Créditos Orçamentários, a que se refere o art. 8º, XXII, desta Lei, os subtítulos priorizados constantes do anexo citado no caput.</p> <p>§ 3º No Anexo I – Metas e Prioridades –, fica dispensada a inserção das despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal e daquelas relativas a projetos em andamento e a ações de conservação do patrimônio público, em observância ao disposto nos arts. 9º, § 2º, e 45, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 2000.</p> <p>Art. 3º As metas fiscais estabelecidas nesta Lei podem ser ajustadas quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas e da execução das receitas e despesas, apresentadas em Anexo específico, e acompanhadas de justificativas técnicas e respectivas memórias e metodologias de cálculo.</p>
<p>Art. 4º As ações aprovadas pelo Orçamento Participativo do Distrito Federal devem ser contempladas no projeto de lei orçamentária para 2015, em anexo específico, constituindo-se em</p>	<p>Art. 4º As ações aprovadas em processo de participação popular, no Distrito Federal, devem ser contempladas no projeto de lei orçamentária para 2016, em anexo específico, constituindo-se em</p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.389/2014 – LDO/2015	Projeto de Lei nº 454/2015 - PLDO/2016
orientador na alocação dos recursos.	orientador na alocação dos recursos.
Art. 5º A lei orçamentária anual e seus créditos adicionais somente podem incluir projetos e subtítulos de projetos novos se contemplados: I – prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei; II – projetos e subtítulos em andamento; III – despesas com a conservação do patrimônio público; IV – despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal; V – recursos suficientes para viabilizar a conclusão de uma etapa ou de uma unidade completa, incluindo as contrapartidas. § 1º Para efeito do disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as informações relativas aos projetos em andamento e às ações de conservação do patrimônio público integram o projeto de lei orçamentária anual, na forma de anexos, e os subtítulos correspondentes são devidamente identificados no subtítulo constante do Anexo XXII – Detalhamento dos Créditos Orçamentários. § 2º Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, são considerados projetos em andamento aqueles cujos subtítulos possuam uma ou mais etapas cadastradas no Sistema de Acompanhamento Governamental – SAG, com previsão de término que ultrapasse o exercício de 2014 e que já tenham sido iniciadas até o encerramento do período de atualizações do terceiro bimestre, incluindo-se aquelas cujo estágio se encontra na situação paralisada, nos casos em que a causa da paralisação não impeça a retomada e a continuidade de sua execução no exercício seguinte.	Art. 5º A lei orçamentária anual e seus créditos adicionais somente podem incluir projetos e subtítulos de projetos novos se contemplados: I – metas e prioridades fixadas nos termos do art. 2º desta Lei; II – projetos e subtítulos em andamento; III – despesas com a conservação do patrimônio público; IV – despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal; V – recursos suficientes para viabilizar a conclusão de uma etapa ou de uma unidade completa, incluindo as contrapartidas. § 1º Para efeito do disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as informações relativas aos projetos em andamento e às ações de conservação do patrimônio público integram o projeto de lei orçamentária anual, na forma de anexos, e os subtítulos correspondentes são devidamente identificados no subtítulo constante do Anexo XXII – Detalhamento dos Créditos Orçamentários. § 2º Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, são considerados projetos em andamento aqueles cujos subtítulos possuam uma ou mais etapas cadastradas no Sistema de Acompanhamento Governamental – SAG, com previsão de término que ultrapasse o exercício de 2015 e que já tenham sido iniciadas até o encerramento do período de atualizações do terceiro bimestre, incluindo-se aquelas cujo estágio se encontra na situação paralisada, nos casos em que a causa da paralisação não impeça a retomada e a continuidade de sua execução no exercício seguinte.
Art. 6º O Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, até 30 dias antes do término dos lançamentos das propostas das unidades orçamentárias para o exercício de 2015, os estudos e as estimativas da receita para os exercícios subsequentes, inclusive da receita corrente líquida, com as respectivas memórias de cálculo, contendo as séries históricas utilizadas, a preços reais e nominais, em meio magnético e em formato compatível com banco de dados, editores de texto e planilhas de cálculo.	Art. 6º O Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, até 30 dias antes do término dos lançamentos das propostas das unidades orçamentárias para o exercício de 2016, os estudos e as estimativas da receita para os exercícios subsequentes, inclusive da receita corrente líquida, com as respectivas memórias de cálculo, contendo as séries históricas utilizadas, a preços reais e nominais, em meio magnético e em formato compatível com banco de dados, editores de texto e planilhas de cálculo.
Art. 7º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: I – função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público; II – subfunção, uma partição da função visando a	Art. 7º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: I – função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público; II – subfunção, uma partição da função visando a



LEI Nº 5.389/2014 – LDO/2015	Projeto de Lei nº 454/2015 - PLDO/2016
<p>agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;</p> <p>III – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;</p> <p>IV – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;</p> <p>V – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;</p> <p>VI – operações especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;</p> <p>VII – descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos entre unidades gestoras de órgãos e unidades orçamentárias distintos, integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, que são empregados obrigatoriamente na consecução do objeto previsto pelo programa de trabalho original, e que depende, ainda, de prévia formalização através de portaria conjunta firmada pelos dirigentes das unidades envolvidas;</p> <p>VIII – contrapartida, a parcela de recursos próprios que o Distrito Federal ou entidade conveniente aplicada na execução do objeto do convênio, acordo ou outros instrumentos congêneres;</p> <p>IX – estrutura programática, os programas, projetos, atividades, operações especiais e respectivos subtítulos;</p> <p>X – categoria de programação, a função, a subfunção, o programa, a ação e o subtítulo; este último, representando o menor nível da categoria de programação, detalhada por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, identificador de uso e fonte de recursos;</p> <p>XI – identificador de uso – IDUSO, constante das categorias de programação, para relacionar e assegurar a contrapartida financeira ao principal dos recursos oriundos de convênios, operações de crédito ou de outras origens de receitas;</p> <p>XII – receita corrente líquida, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de</p>	<p>agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;</p> <p>III – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;</p> <p>IV – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;</p> <p>V – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;</p> <p>VI – operações especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;</p> <p>VII – descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos entre unidades gestoras de órgãos e unidades orçamentárias distintos, integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, que são empregados obrigatoriamente na consecução do objeto previsto pelo programa de trabalho original, e que depende, ainda, de prévia formalização através de portaria conjunta firmada pelos dirigentes das unidades envolvidas;</p> <p>VIII – contrapartida, a parcela de recursos próprios que o Distrito Federal ou entidade conveniente aplicada na execução do objeto do convênio, acordo ou outros instrumentos congêneres;</p> <p>IX – estrutura programática, os programas, projetos, atividades, operações especiais e respectivos subtítulos;</p> <p>X – categoria de programação, a função, a subfunção, o programa, a ação e o subtítulo; este último, representando o menor nível da categoria de programação, detalhada por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, identificador de uso e fonte de recursos;</p> <p>XI – identificador de uso – IDUSO, constante das categorias de programação, para relacionar e assegurar a contrapartida financeira ao principal dos recursos oriundos de convênios, operações de crédito ou de outras origens de receitas;</p> <p>XII – receita corrente líquida, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de</p>



LEI Nº 5.389/2014 – LDO/2015	Projeto de Lei nº 454/2015 - PLDO/2016
<p>contribuições, de serviços, de transferências correntes e de outras receitas correntes, inclusive os valores do Fundo Constitucional do Distrito Federal não aplicados no custeio de pessoal, deduzidas as contribuições dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência social e as provenientes da compensação financeira citada no art. 201, § 9º, da Constituição Federal.</p> <p>§ 1º Não são consideradas no cálculo da receita corrente líquida as receitas classificadas como intraorçamentárias.</p> <p>§ 2º Cada programa deve identificar as ações necessárias para atingir seu objetivo, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.</p> <p>§ 3º Cada projeto, atividade e operação especial deve identificar a função, a subfunção e os programas aos quais se vincula.</p> <p>§ 4º Os projetos, atividades e operações especiais são desdobrados em subtítulos, a fim de representar o menor nível da categoria de programação, sem alteração da finalidade e da denominação das metas físicas correspondentes, e especificar a localização geográfica integral ou parcial da ação e identificador de uso – IDUSO.</p> <p>§ 5º As metas físicas são indicadas em cada subtítulo e suas descrições e quantificações devem o ser agregadas segundo as respectivas ações.</p> <p>§ 6º Para efeito do disposto no inciso VII deste artigo, a unidade gestora, recebedora dos recursos descentralizados, não pode alterar quaisquer dos elementos que compõem o programa de trabalho original, devendo o crédito ser revertido, em caso dessa necessidade, à unidade cedente, para as modificações pertinentes e posterior descentralização.</p>	<p>contribuições, de serviços, de transferências correntes e de outras receitas correntes, inclusive os valores do Fundo Constitucional do Distrito Federal não aplicados no custeio de pessoal, deduzidas as contribuições dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência social e as provenientes da compensação financeira citada no art. 201, § 9º, da Constituição Federal;</p> <p><u>XIII – agente financeiro oficial de fomento: os fundos de desenvolvimento custeados com recursos orçamentários do distrito federal.</u></p> <p>§ 1º Não são consideradas no cálculo da receita corrente líquida as receitas classificadas como intraorçamentárias.</p> <p>§ 2º Cada programa deve identificar as ações necessárias para atingir seu objetivo, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.</p> <p>§ 3º Cada projeto, atividade e operação especial deve identificar a função, a subfunção e os programas aos quais se vincula.</p> <p>§ 4º Os projetos, atividades e operações especiais são desdobrados em subtítulos, a fim de representar o menor nível da categoria de programação, sem alteração da finalidade e da denominação das metas físicas correspondentes, e especificar a localização geográfica integral ou parcial da ação e identificador de uso – IDUSO.</p> <p>§ 5º As metas físicas são indicadas em cada subtítulo e suas descrições e quantificações devem o ser agregadas segundo as respectivas ações.</p> <p>§ 6º Para efeito do disposto no inciso VII deste artigo, a unidade gestora, recebedora dos recursos descentralizados, não pode alterar quaisquer dos elementos que compõem o programa de trabalho original, devendo o crédito ser revertido, em caso dessa necessidade, à unidade cedente, para as modificações pertinentes e posterior descentralização.</p>
<p>Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2015 deve ser encaminhado pelo Poder Executivo à CLDF, até o dia 15 de setembro de 2014, sendo constituído do texto da Lei e dos seguintes anexos:</p> <p>I – Anexo I – Demonstrativo da Evolução da Receita do Tesouro e de Outras Fontes, evidenciando seu comportamento nos últimos três anos, segundo as categorias econômicas;</p>	<p>Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016 deve ser encaminhado pelo Poder Executivo à CLDF, até o dia 15 de setembro de 2015, sendo constituído do texto da Lei e dos seguintes anexos:</p> <p>I – Anexo I – Demonstrativo da Evolução da Receita do Tesouro e de Outras Fontes, evidenciando seu comportamento nos últimos três anos, segundo as categorias econômicas;</p>



LEI Nº 5.389/2014 – LDO/2015	Projeto de Lei nº 454/2015 - PLDO/2016
<p>II – Anexo II – Demonstrativo da Evolução da Despesa do Tesouro e de Outras Fontes, evidenciando seu comportamento nos últimos três anos, segundo as categorias econômicas e os grupos de despesa;</p> <p>III – Anexo III – Resumo Geral da Receita, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;</p> <p>IV – Anexo IV – Demonstrativo Geral da Receita, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;</p> <p>V – Anexo V – Discriminação da Legislação da Receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;</p> <p>VI – Anexo VI – Resumo Geral da Despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;</p> <p>VII – Anexo VII – Demonstrativo da Despesa, por Poder, Órgão, Unidade Orçamentária, Fonte de Recursos e Grupo de Despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;</p> <p>VIII – Anexo VIII – Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as categorias econômicas, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;</p> <p>IX – Anexo IX – Demonstrativo da Despesa por Órgão/Unidade Orçamentária, dos orçamentos fiscal e seguridade social, contendo esfera orçamentária e origem dos recursos;</p> <p>X – Anexo X – Demonstrativo da Despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, evidenciando a esfera orçamentária e a origem dos recursos, por:</p> <p>a) função;</p> <p>b) subfunção;</p> <p>c) programa;</p> <p>d) grupo de despesa;</p> <p>e) modalidade de aplicação;</p> <p>f) elemento de despesa;</p> <p>g) regionalização;</p> <p>XI – Anexo XI – Demonstrativo dos Recursos Destinados a Investimentos por Órgão e Unidade Orçamentária, dos orçamentos fiscal e da seguridade social;</p> <p>XII – Anexo XII – Demonstrativo dos Recursos do Tesouro Diretamente Arrecadados por Órgão/Unidade,</p>	<p>II – Anexo II – Demonstrativo da Evolução da Despesa do Tesouro e de Outras Fontes, evidenciando seu comportamento nos últimos três anos, segundo as categorias econômicas e os grupos de despesa;</p> <p>III – Anexo III – Resumo Geral da Receita, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;</p> <p>IV – Anexo IV – Demonstrativo Geral da Receita, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;</p> <p>V – Anexo V – Discriminação da Legislação da Receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;</p> <p>VI – Anexo VI – Resumo Geral da Despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;</p> <p>VII – Anexo VII – Demonstrativo da Despesa, por Poder, Órgão, Unidade Orçamentária, Fonte de Recursos e Grupo de Despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;</p> <p>VIII – Anexo VIII – Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as categorias econômicas, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;</p> <p>IX – Anexo IX – Demonstrativo da Despesa por Órgão/Unidade Orçamentária, dos orçamentos fiscal e seguridade social, contendo esfera orçamentária e origem dos recursos;</p> <p>X – Anexo X – Demonstrativo da Despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, evidenciando a esfera orçamentária e a origem dos recursos, por:</p> <p>a) função;</p> <p>b) subfunção;</p> <p>c) programa;</p> <p>d) grupo de despesa;</p> <p>e) modalidade de aplicação;</p> <p>f) elemento de despesa;</p> <p>g) regionalização;</p> <p>XI – Anexo XI – Demonstrativo dos Recursos Destinados a Investimentos por Órgão e Unidade Orçamentária, dos orçamentos fiscal e da seguridade social;</p> <p>XII – Anexo XII – Demonstrativo dos Recursos do Tesouro Diretamente Arrecadados por Órgão/Unidade,</p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.389/2014 – LDO/2015	Projeto de Lei nº 454/2015 - PLDO/2016
dos orçamentos fiscal e da seguridade social;	dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
XIII – Anexo XIII – Demonstrativo da Receita Diretamente Arrecadada por Órgão e Unidade;	XIII – Anexo XIII – Demonstrativo da Receita Diretamente Arrecadada por Órgão e Unidade;
XIV – Anexo XIV – Demonstrativo dos Precatórios Judiciários por Fonte de Recursos, observado o disposto no art. 22;	XIV – Anexo XIV – Demonstrativo dos Precatórios Judiciários por Fonte de Recursos, observado o disposto no art. 22;
XV – Anexo XV – Demonstrativo dos Projetos em Andamento, na forma do art. 5º, § 2º;	XV – Anexo XV – Demonstrativo dos Projetos em Andamento, na forma do art. 5º, § 2º;
XVI – Anexo XVI – Demonstrativo das Ações de Conservação do Patrimônio Público;	XVI – Anexo XVI – Demonstrativo das Ações de Conservação do Patrimônio Público;
XVII – Anexo XVII – Demonstrativo da Aplicação Mínima na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;	XVII – Anexo XVII – Demonstrativo da Aplicação Mínima na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
XVIII – Anexo XVIII – Demonstrativo da Aplicação Mínima em Ações e Serviços Públicos de Saúde, por unidade orçamentária, programa, fonte de recursos e grupos de despesa;	XVIII – Anexo XVIII – Demonstrativo da Aplicação Mínima em Ações e Serviços Públicos de Saúde, por unidade orçamentária, programa, fonte de recursos e grupos de despesa;
XIX – Anexo XIX – Estimativa da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias Constitucionais ou Legais de Caráter Continuado;	XIX – Anexo XIX – Estimativa da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias Constitucionais ou Legais de Caráter Continuado;
XX – Anexo XX – Demonstrativo da Compatibilização da Programação constante do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias com a Programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;	XX – Anexo XX – Demonstrativo da Compatibilização da Programação constante do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias com a Programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
XXI – Anexo XXI – Demonstrativo das Metas Físicas por programa, ação e unidade orçamentária;	XXI – Anexo XXI – Demonstrativo das Metas Físicas por programa, ação e unidade orçamentária;
XXII – Anexo XXII – Detalhamento dos Créditos Orçamentários, dos orçamentos fiscal e da seguridade social;	XXII – Anexo XXII – Detalhamento dos Créditos Orçamentários, dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
XXIII – Anexo XXIII – Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Órgão e Unidade Orçamentária;	XXIII – Anexo XXIII – Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Órgão e Unidade Orçamentária;
XXIV – Anexo XXIV – Demonstrativo da Programação do Orçamento de Investimento, por:	XXIV – Anexo XXIV – Demonstrativo da Programação do Orçamento de Investimento, por:
a) função;	a) função;
b) subfunção;	b) subfunção;
c) programa;	c) programa;
d) regionalização;	d) regionalização;
e) fonte de financiamento;	e) fonte de financiamento;
XXV – Anexo XXV – Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Unidade Orçamentária/Fonte de Financiamento;	XXV – Anexo XXV – Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Unidade Orçamentária/Fonte de Financiamento;
XXVI – Anexo XXVI – Demonstrativo dos Investimentos, por Órgão, Função, Subfunção e Programa;	XXVI – Anexo XXVI – Demonstrativo dos Investimentos, por Órgão, Função, Subfunção e Programa;
XXVII – Anexo XXVII – Detalhamento dos Créditos Orçamentários do Orçamento de Investimento;	XXVII – Anexo XXVII – Detalhamento dos Créditos Orçamentários do Orçamento de Investimento;



LEI Nº 5.389/2014 – LDO/2015	Projeto de Lei nº 454/2015 - PLDO/2016
<p>XXVIII – Anexo XXVIII – Demonstrativo de Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves, encaminhado pelo TCDF, evidenciando-se o objeto da obra ou serviço, o número do contrato, a unidade orçamentária, o programa de trabalho, o responsável pela execução do contrato e os indícios de irregularidades graves;</p> <p>XXIX – Anexo XXIX – Demonstrativo da Metodologia dos Principais Itens da Despesa, relacionados no art. 27, II, a a e.</p> <p>§ 1º Para efeito da verificação da aplicação mínima no ensino e na saúde, os Anexos XVII e XVIII, a que se refere este artigo, devem estar acompanhados de adendo contendo as seguintes informações:</p> <p>I – despesas detalhadas por:</p> <ul style="list-style-type: none">a) unidade orçamentária;b) função e subfunção;c) programa, ação e subtítulo;d) natureza de despesa; <p>II – deduções das despesas apropriadas na manutenção e desenvolvimento do ensino, e em ações e serviços públicos de saúde, detalhadas por:</p> <ul style="list-style-type: none">a) unidade orçamentária;b) função e subfunção;c) programa, ação e subtítulo;d) natureza de despesa. <p>§ 2º O TCDF deve encaminhar, formalmente, à CLDF e Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, até o dia 15 de agosto de 2014, o demonstrativo de que trata o inciso XXVIII do caput deste artigo, disponibilizando-o atualizado em seu sítio na internet.</p>	<p>XXVIII – Anexo XXVIII – Demonstrativo de Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves, encaminhado pelo TCDF, evidenciando-se o objeto da obra ou serviço, o número do contrato, a unidade orçamentária, o programa de trabalho, o responsável pela execução do contrato e os indícios de irregularidades graves;</p> <p>XXIX – Anexo XXIX – Demonstrativo da Metodologia dos Principais Itens da Despesa, relacionados no art. 27, II, a a e.</p> <p>§ 1º Para efeito da verificação da aplicação mínima no ensino e na saúde, os Anexos XVII e XVIII, a que se refere este artigo, devem estar acompanhados de adendo contendo as seguintes informações:</p> <p>I – despesas detalhadas por:</p> <ul style="list-style-type: none">a) unidade orçamentária;b) função e subfunção;c) programa, ação e subtítulo;d) natureza de despesa; <p>II – deduções das despesas apropriadas na manutenção e desenvolvimento do ensino, e em ações e serviços públicos de saúde, detalhadas por:</p> <ul style="list-style-type: none">a) unidade orçamentária;b) função e subfunção;c) programa, ação e subtítulo;d) natureza de despesa. <p>§ 2º O TCDF deve encaminhar, formalmente, à CLDF e à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, até o dia 15 de agosto de 2015, o demonstrativo de que trata o inciso XXVIII do caput deste artigo, disponibilizando-o atualizado em seu sítio na internet.</p>
<p>Art. 9º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deve explicitar:</p> <p>I – a compatibilidade das programações constantes do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias com as correspondentes no projeto de lei orçamentária anual, acompanhadas das justificativas para as prioridades não contempladas no orçamento;</p> <p>II – a comparação entre o montante das receitas oriundas de operações de crédito previstas para o orçamento de 2015 e o montante estimado para as despesas de capital, à vista do disposto no art. 167, III, da Constituição Federal, e no art. 12, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;</p> <p>III – os critérios adotados para estimativa dos principais itens da receita para o exercício de 2015,</p>	<p>Art. 9º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deve explicitar:</p> <p>I – a compatibilidade das programações constantes do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias com as correspondentes no projeto de lei orçamentária anual, acompanhadas das justificativas para as prioridades não contempladas no orçamento;</p> <p>II – a comparação entre o montante das receitas oriundas de operações de crédito previstas para o orçamento de 2016 e o montante estimado para as despesas de capital, à vista do disposto no art. 167, III, da Constituição Federal, e no art. 12, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;</p> <p>III – os critérios adotados para estimativa dos principais itens da receita para o exercício de 2016,</p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.389/2014 – LDO/2015	Projeto de Lei nº 454/2015 - PLDO/2016
<p>listados a seguir, observado, no que couber, o disposto no art. 12, caput, da Lei Complementar nº 101, de 2000:</p> <p>a) receita tributária;</p> <p>b) alienação de bens;</p> <p>c) operações de crédito.</p>	<p>listados a seguir, observado, no que couber, o disposto no art. 12, caput, da Lei Complementar nº 101, de 2000:</p> <p>a) receita tributária;</p> <p>b) alienação de bens;</p> <p>c) operações de crédito.</p>
<p>Art. 10. O projeto de lei orçamentária anual deve ser acompanhado de quadros demonstrativos com as informações complementares que se seguem, as quais devem estar disponíveis, também, em meio magnético com formato compatível com banco de dados, editores de textos e planilhas de cálculos:</p> <p>– Quadro I – Demonstrativo da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais – em Versão Analítica - Recursos do Tesouro e de Outras Fontes, por unidade orçamentária, executada nos exercícios de 2012, 2013 e 2014, neste último contendo a despesa autorizada, a executada até junho e a projetada para o restante do exercício de 2014, bem como a programada para o exercício de 2015, indicando o percentual do total da despesa mencionada em relação à receita corrente líquida do Distrito Federal, devendo ser destacados, ainda, os gastos com pessoal inativo e pensionista, financiados com recursos provenientes da contribuição patronal e dos servidores para a previdência social, além da compensação previdenciária entre os regimes geral e próprio de previdência de servidores;</p> <p>II – Quadro II - Despesa Programada com Pessoal e Encargos Sociais para 2015, em Versão Sintética, com a indicação da participação percentual na receita corrente líquida do Distrito Federal;</p> <p>III – Quadro III – Demonstrativo da Situação do Endividamento, evidenciando, para cada empréstimo, o saldo devedor e as respectivas projeções de pagamento de amortizações e de encargos financeiros para todo o período de pagamento da operação de crédito;</p> <p>IV – Quadro IV – Demonstrativo da Regionalização, dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento, identificando a despesa por grupo, fonte de recursos, por função, programa e ação;</p> <p>V – Quadro V – Projeção da Renúncia de Receitas de Origem Tributária, com a identificação e a quantificação dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios, em relação à receita e despesa previstas, discriminando a legislação de que resultam tais efeitos;</p> <p>VI – Quadro VI – Projeção da Renúncia de Receitas Decorrentes de Benefícios de natureza Creditícia e Financeira, com a identificação e a quantificação dos</p>	<p>Art. 10. O projeto de lei orçamentária anual deve ser acompanhado de quadros demonstrativos com as informações complementares que se seguem, as quais devem estar disponíveis, também, em meio magnético com formato compatível com banco de dados, editores de textos e planilhas de cálculos:</p> <p>I – Quadro I – Demonstrativo da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais – em Versão Analítica - Recursos do Tesouro e de Outras Fontes, por unidade orçamentária, executada nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, neste último contendo a despesa autorizada, a executada até junho e a projetada para o restante do exercício de 2015, bem como a programada para o exercício de 2016, indicando o percentual do total da despesa mencionada em relação à receita corrente líquida do Distrito Federal, devendo ser destacados, ainda, os gastos com pessoal inativo e pensionista, financiados com recursos provenientes da contribuição patronal e dos servidores para a previdência social, além da compensação previdenciária entre os regimes geral e próprio de previdência de servidores;</p> <p>II – Quadro II - Despesa Programada com Pessoal e Encargos Sociais para 2016, em Versão Sintética, com a indicação da participação percentual na receita corrente líquida do Distrito Federal;</p> <p>III – Quadro III – Demonstrativo da Situação do Endividamento, evidenciando, para cada empréstimo, o saldo devedor e as respectivas projeções de pagamento de amortizações e de encargos financeiros para todo o período de pagamento da operação de crédito;</p> <p>IV – Quadro IV – Demonstrativo da Regionalização, dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento, identificando a despesa por grupo, fonte de recursos, por função, programa e ação;</p> <p>V – Quadro V – Projeção da Renúncia de Receitas de Origem Tributária, com a identificação e a quantificação dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios, em relação à receita e despesa previstas, discriminando a legislação de que resultam tais efeitos;</p> <p>VI – Quadro VI – Projeção da Renúncia de Receitas Decorrentes de Benefícios de natureza Creditícia e Financeira, com a identificação e a quantificação dos</p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.389/2014 – LDO/2015	Projeto de Lei nº 454/2015 - PLDO/2016
<p>efeitos em relação à receita e despesa previstas, discriminando a legislação de que resultam tais efeitos;</p> <p>VII – Quadro VII – Demonstrativo dos Gastos Programados com Investimentos e Demais Despesas de Capital, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como sua participação no total das despesas de cada unidade orçamentária, por fonte de recursos, eliminada a dupla contagem;</p> <p>VIII – Quadro VIII – Detalhamento das Despesas por Fontes de Recursos e Grupo de Despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolado e conjuntamente, por unidade orçamentária e grupo de despesa;</p> <p>IX – Quadro IX – Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por unidade orçamentária de cada órgão que integra os orçamentos fiscal e da seguridade social, especificado, para cada classificação funcional e estrutura programática, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, a fonte de recurso e o identificador de uso – IDUSO;</p> <p>X – Quadro X – Demonstrativo da Aplicação em desenvolvimento científico e tecnológico, para fins do disposto no art. 195 da Lei Orgânica do Distrito Federal;</p> <p>XI – Quadro XI – Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas, contratadas pelo Distrito Federal e suas entidades, evidenciados, para cada parceria, o saldo devedor e os respectivos valores de pagamento projetados para todo o período do contrato;</p> <p>XII – Quadro XII – Demonstrativo do Orçamento da Criança e do Adolescente – OCA, discriminado por programa, ação e subtítulo;</p> <p>XIII – Quadro XIII – Demonstrativo da Proposta Orçamentária do Fundo Constitucional do Distrito Federal para 2015, encaminhada à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda, contemplando o mesmo nível de detalhamento do QDD;</p> <p>XIV – Quadro XIV – Demonstrativo da Receita para Identificação dos Resultados Primário e Nominal;</p> <p>XV – Quadro XV – Demonstrativo de Receita de Convênios com Órgãos do Distrito Federal;</p> <p>XVI – Quadro XVI – Demonstrativo da Projeção da Receita Corrente Líquida – RCL;</p> <p>XVII – Quadro XVII – Demonstrativo do Início e Término da Programação contendo o Elemento de Despesa 51 – Obras e Instalações;</p>	<p>efeitos em relação à receita e despesa previstas, discriminando a legislação de que resultam tais efeitos;</p> <p>VII – Quadro VII – Demonstrativo dos Gastos Programados com Investimentos e Demais Despesas de Capital, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como sua participação no total das despesas de cada unidade orçamentária, por fonte de recursos, eliminada a dupla contagem;</p> <p>VIII – Quadro VIII – Detalhamento das Despesas por Fontes de Recursos e Grupo de Despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolado e conjuntamente, por unidade orçamentária e grupo de despesa;</p> <p>IX – Quadro IX – Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por unidade orçamentária de cada órgão que integra os orçamentos fiscal e da seguridade social, especificado, para cada classificação funcional e estrutura programática, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, a fonte de recurso e o identificador de uso – IDUSO;</p> <p>X – Quadro X – Demonstrativo da Aplicação em desenvolvimento científico e tecnológico, para fins do disposto no art. 195 da Lei Orgânica do Distrito Federal;</p> <p>XI – Quadro XI – Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas, contratadas pelo Distrito Federal e suas entidades, evidenciados, para cada parceria, o saldo devedor e os respectivos valores de pagamento projetados para todo o período do contrato;</p> <p>XII – Quadro XII – Demonstrativo do Orçamento da Criança e do Adolescente – OCA, discriminado por programa, ação e subtítulo;</p> <p>XIII – Quadro XIII – Demonstrativo da Proposta Orçamentária do Fundo Constitucional do Distrito Federal para 2016, encaminhada à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda, contemplando o mesmo nível de detalhamento do QDD;</p> <p>XIV – Quadro XIV – Demonstrativo da Receita para Identificação dos Resultados Primário e Nominal;</p> <p>XV – Quadro XV – Demonstrativo de Receita de Convênios com Órgãos do Distrito Federal;</p> <p>XVI – Quadro XVI – Demonstrativo da Projeção da Receita Corrente Líquida – RCL;</p> <p>XVII – Quadro XVII – Demonstrativo do Início e Término da Programação contendo o Elemento de Despesa 51 – Obras e Instalações;</p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.389/2014 – LDO/2015	Projeto de Lei nº 454/2015 - PLDO/2016
XVIII – Quadro XVIII – Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, contendo a legislação correspondente, nos casos de bens imóveis; XIX – Quadro XIX – Demonstrativo do Critério Utilizado na Apuração do Resultado Primário e Nominal.	XVIII – Quadro XVIII – Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, contendo a legislação correspondente, nos casos de bens imóveis; XIX – Quadro XIX – Demonstrativo do Critério Utilizado na Apuração do Resultado Primário e Nominal.
Art. 11. Fica assegurada a participação dos cidadãos no processo orçamentário para o exercício de 2015, por meio de audiências públicas, convocadas e realizadas exclusivamente para esse fim pelo Poder Executivo e pela CLDF. Parágrafo único. Para garantir a participação dos cidadãos no processo orçamentário, as audiências públicas devem ser convocadas com antecedência mínima de três dias da data de sua realização.	Art. 11. Fica assegurada a participação dos cidadãos no processo orçamentário para o exercício de 2016, por meio de audiências públicas, convocadas e realizadas exclusivamente para esse fim pelo Poder Executivo e pela CLDF. § 1º Para garantir a participação dos cidadãos no processo orçamentário, as audiências públicas devem ser convocadas com antecedência mínima de três dias da data de sua realização. <u>§ 2º O Poder Executivo deve garantir a existência de canais de participação eletrônicos na rede mundial de computadores durante a elaboração da proposta orçamentária.</u>
Art. 12. Para efeito de cálculo da aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, as programações são especificadas segundo o disposto nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. § 1º Não compõem a base de cálculo da aplicação mínima a que se refere o caput deste artigo as despesas classificadas na função previdência social, bem como aquelas apropriadas na função encargos especiais, que não estejam diretamente relacionadas com a manutenção e desenvolvimento do ensino. 2º Os recursos repassados à educação, por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal, não compõem a metodologia de cálculo de aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento da educação.	Art. 12. Para efeito de cálculo da aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, as programações são especificadas segundo o disposto nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. § 1º Não compõem a base de cálculo da aplicação mínima a que se refere o caput deste artigo as despesas classificadas na função previdência social, bem como aquelas apropriadas na função encargos especiais, que não estejam diretamente relacionadas com a manutenção e desenvolvimento do ensino. § 2º Os recursos repassados à educação, por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal, não compõem a metodologia de cálculo de aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento da educação.
Art. 13. Para efeito de cálculo da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, as programações são especificadas segundo o disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 2000, na Lei Complementar federal nº 141, de 2012, na Lei federal nº 8.080, de 1990, na Resolução nº 322, de 2003, do Conselho Nacional de Saúde e nos demais dispositivos pertinentes.	Art. 13. Para efeito de cálculo da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, as programações são especificadas segundo o disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 2000, na Lei Complementar federal nº 141, de 2012, na Lei federal nº 8.080, de 1990, na Resolução nº 322, de 2003, do Conselho Nacional de Saúde e nos demais dispositivos pertinentes.
Art. 14. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo devem lançar suas propostas orçamentárias no sistema SIGGO/2015 até 8 de agosto de 2014 ou data posterior a ser fixada pelo órgão central de planejamento e orçamento, para fins de consolidação, vedado o estabelecimento de limites além do previsto na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de	Art. 14. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo devem lançar suas propostas orçamentárias no <u>Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO/2016 até 31 de julho de 2015</u> ou data posterior a ser fixada pelo órgão central de planejamento e orçamento, para fins de consolidação, vedado o estabelecimento de limites além do previsto na Constituição Federal, na Lei



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.389/2014 – LDO/2015	Projeto de Lei nº 454/2015 - PLDO/2016
2000, na Lei Orgânica do Distrito Federal e nesta Lei.	Complementar nº 101, de 2000, na Lei Orgânica do Distrito Federal e nesta Lei.
Art. 15. O Poder Executivo deve colocar à disposição do Poder Legislativo os dados e informações constantes dos projetos de lei orçamentária anual e dos créditos adicionais, inclusive em meio magnético de processamento de dados, bem como os detalhamentos utilizados na sua consolidação.	Art. 15. O Poder Executivo deve colocar à disposição do Poder Legislativo os dados e informações constantes dos projetos de lei orçamentária anual e dos créditos adicionais, inclusive em meio magnético de processamento de dados, bem como os detalhamentos utilizados na sua consolidação.
Art. 16. São objeto de atividade específica as despesas relacionadas com publicidade e propaganda do Poder Legislativo e dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta do Poder Executivo. § 1º As despesas com publicidade e propaganda são registradas em subtítulos específicos, segregando-se as dotações destinadas às despesas com publicidade institucional daquelas destinadas à publicidade de utilidade pública. § 2º Quando do provisionamento e da execução das despesas relacionadas com publicidade e propaganda deverá ser respeitado o disposto no § 9º do art. 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal, no que se refere ao percentual destinado à contratação de veículos alternativos de comunicação comunitária impressa, falada, televisada e on-line sediados no Distrito Federal. § 3º As despesas de que trata o caput somente podem ser suplementadas ou criadas por meio de lei específica.	Art. 16. São objeto de atividade específica as despesas relacionadas com publicidade e propaganda do Poder Legislativo e dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta do Poder Executivo. § 1º As despesas com publicidade e propaganda são registradas em subtítulos específicos, segregando-se as dotações destinadas às despesas com publicidade institucional daquelas destinadas à publicidade de utilidade pública. § 2º Quando do provisionamento e da execução das despesas relacionadas com publicidade e propaganda deverá ser respeitado o disposto no § 9º do art. 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal, no que se refere ao percentual destinado à contratação de veículos alternativos de comunicação comunitária impressa, falada, televisada e on-line sediados no Distrito Federal. § 3º As despesas de que trata o caput somente podem ser suplementadas ou criadas por meio de lei específica.
Art. 17. As previsões da receita constantes do projeto de lei orçamentária anual devem observar as normas técnicas e legais, considerar os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e ser acompanhadas de: I – demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos; II – projeção para os dois anos seguintes aquele a que se referirem; III – metodologia de cálculo e premissas utilizadas.	Art. 17. As previsões da receita constantes do projeto de lei orçamentária anual devem observar as normas técnicas e legais, considerar os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e ser acompanhadas de: I – demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos; II – projeção para os dois anos seguintes aquele a que se referirem; III – metodologia de cálculo e premissas utilizadas.
Art. 18. As receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, são programadas para atender, preferencialmente, gastos com pessoal e encargos sociais; amortizações, juros e demais encargos da dívida; contrapartida de financiamentos ou outros encargos de sua manutenção e investimentos prioritários, respeitadas as peculiaridades de cada um,	Art. 18. As receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, são programadas para atender, preferencialmente, gastos com pessoal e encargos sociais; amortizações, juros e demais encargos da dívida; contrapartida de financiamentos ou outros encargos de sua manutenção e investimentos prioritários, respeitadas as peculiaridades de cada um,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.389/2014 – LDO/2015	Projeto de Lei nº 454/2015 - PLDO/2016
observadas as prioridades de alocação estabelecidas nesta Lei.	observadas as prioridades de alocação estabelecidas nesta Lei.
Art. 19. As unidades integrantes da lei orçamentária anual só podem destinar recursos financeiros ao desenvolvimento de ações nos municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, se houver contrapartida desses municípios ou dos governos estaduais.	Art. 19. As unidades integrantes da lei orçamentária anual só podem destinar recursos financeiros ao desenvolvimento de ações nos municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, se houver contrapartida desses municípios ou dos governos estaduais.
	Art. 20. <u>O Projeto e a Lei Orçamentária de 2016 discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:</u> <u>I - às despesas com auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, conversão de licença prêmio em pecúnia e auxílio-transporte, inclusive das entidades da administração pública distrital indireta que recebam recursos à conta dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ainda que prestados, total ou parcialmente, por intermédio de serviços próprios;</u> <u>II - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;</u> <u>III - ao pagamento de precatórios judiciais, de sentenças judiciais de pequeno valor e ao cumprimento de sentenças judiciais de empresas estatais dependentes;</u> <u>IV - à capitalização do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP;</u> <u>V - ao pagamento de benefícios e pensões especiais concedidas por legislações específicas e/ou sentenças judiciais, não classificadas como "Pessoal e Encargos Sociais";</u> <u>VI- ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais;</u> <u>VII- às despesas com publicidade institucional e com publicidade de utilidade pública, inclusive quando for produzida ou veiculada por órgão ou entidade integrante da administração pública;</u> <u>VIII- ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive resultante de alteração de estrutura de carreiras, cujas proposições tenham iniciado sua tramitação na Câmara Legislativa até a entrada em vigor desta Lei, e do provimento de cargos, empregos e funções, observado o disposto na Legislação em vigor, que, no caso do Poder Executivo, constará do orçamento Secretaria de Gestão Administrativa e Desburocratização.</u>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.389/2014 – LDO/2015	Projeto de Lei nº 454/2015 - PLDO/2016
<p>Art. 20. O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2015 pode conter programação constante de projetos de lei de revisão de Plano Plurianual 2012-2015.</p>	
<p>Art. 21. As despesas com o pagamento de Precatórios Judiciais e de Requisições de Pequeno Valor – RPVs correm à conta de dotações consignadas para esta finalidade e são identificadas como operações especiais, não podendo ser canceladas por meio de decreto para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.</p> <p>§ 1º Os processos relacionados ao pagamento de precatórios judiciais e de outros débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivados de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, são coordenados e controlados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal e os recursos correspondentes, alocados na Secretaria de Estado de Fazenda, onde são efetivadas as transferências para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.</p> <p>§ 2º Os recursos destinados ao pagamento de débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivados de empresas públicas e sociedades de economia mista, são alocados nas próprias unidades orçamentárias, responsáveis pelos respectivos débitos.</p> <p>§ 3º No caso das Requisições de Pequeno Valor – RPV, as dotações devem ser consignadas em subtítulo específico, constante da Secretaria de Estado de Fazenda, para aquelas derivadas dos órgãos da administração direta, e, na própria Unidade, as originárias de autarquias e fundações.</p>	<p>Art. 21. As despesas com o pagamento de Precatórios Judiciais e de Requisições de Pequeno Valor – RPVs correm à conta de dotações consignadas para esta finalidade e são identificadas como operações especiais, não podendo ser canceladas por meio de decreto para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.</p> <p>§ 1º Os processos relacionados ao pagamento de precatórios judiciais e de outros débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivados de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, são coordenados e controlados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal e os recursos correspondentes, alocados na Secretaria de Estado de Fazenda, onde são efetivadas as transferências para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.</p> <p>§ 2º Os recursos destinados ao pagamento de débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivados de empresas públicas e sociedades de economia mista, são alocados nas próprias unidades orçamentárias, responsáveis pelos respectivos débitos.</p> <p>§ 3º No caso das Requisições de Pequeno Valor – RPV, as dotações devem ser consignadas em subtítulo específico, constante da Secretaria de Estado de Fazenda, para aquelas derivadas dos órgãos da administração direta, e, na própria Unidade, as originárias de autarquias e fundações.</p>
<p>Art. 22. Para fins de atendimento ao disposto no art. 8º, XIV, desta Lei, as empresas públicas e sociedades de economia mista, dependentes de recursos do Tesouro para a sua manutenção, responsáveis pelo controle dos débitos de que trata o art. 21, bem como os órgãos do Poder Legislativo do Distrito Federal, devem encaminhar ao órgão central de planejamento e orçamento do Distrito Federal, até 15 de julho de 2014, a relação dos débitos judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2015, discriminada por órgãos ou entidades devedoras, por grupos de despesas, por ordem de precedência, evidenciando a sua natureza, devendo conter, ainda, as seguintes informações:</p> <p>I – número do processo;</p> <p>II – número da sentença;</p> <p>III – data do recebimento do ofício requisitório;</p> <p>IV – valor a ser pago;</p> <p>V – nome do beneficiário.</p>	<p>Art. 22. Para fins de atendimento ao disposto no art. 8º, XIV, desta Lei, as empresas públicas e sociedades de economia mista, dependentes de recursos do Tesouro para a sua manutenção, responsáveis pelo controle dos débitos de que trata o art. 21, bem como os órgãos do Poder Legislativo do Distrito Federal, devem encaminhar ao órgão central de planejamento e orçamento do Distrito Federal, até 15 de julho de 2015, a relação dos débitos judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2016, discriminada por órgãos ou entidades devedoras, por grupos de despesas, por ordem de precedência, evidenciando a sua natureza, devendo conter, ainda, as seguintes informações:</p> <p>I – número do processo;</p> <p>II – número da sentença;</p> <p>III – data do recebimento do ofício requisitório;</p> <p>IV – valor a ser pago;</p> <p>V – nome do beneficiário.</p>



LEI Nº 5.389/2014 – LDO/2015	Projeto de Lei nº 454/2015 - PLDO/2016
<p>Art. 23. Na programação de despesas, ficam vedadas:</p> <p>I – fixação de despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;</p> <p>II - (V E T A D O);</p> <p>III – classificação, em atividade ou operação especial, de dotação para o desenvolvimento de ações limitadas no tempo;</p> <p>IV – destinação de recursos para atender despesas com:</p> <p>a) início de construção, ampliação, reforma, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais de representação;</p> <p>b) aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;</p> <p>c) pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;</p> <p>d) manutenção de clubes e associações de servidores ou outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas de atendimento pré-escolar;</p> <p>e) aquisição de aeronaves, salvo para atendimento das necessidades dos órgãos da Secretaria de Estado de Segurança Pública e de Saúde;</p> <p>f) inclusão de despesas a título de investimento – regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública e comoção interna.</p>	<p>Art. 23. Na programação de despesas, ficam vedadas:</p> <p>I – fixação de despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;</p> <p>II - <u>inclusão, na mesma unidade orçamentária, de programação que possua classificação funcional e estrutura programática, natureza da despesa e descritor do subtítulo idêntico;</u></p> <p>III – classificação, em atividade ou operação especial, de dotação para o desenvolvimento de ações limitadas no tempo;</p> <p>IV – destinação de recursos para atender despesas com:</p> <p>a) início de construção, ampliação, reforma, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais de representação;</p> <p>b) aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;</p> <p>c) pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;</p> <p>d) manutenção de clubes e associações de servidores ou outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas de atendimento pré-escolar;</p> <p>e) aquisição de aeronaves, salvo para atendimento das necessidades dos órgãos da Secretaria de Estado de Segurança Pública e de Saúde;</p> <p>f) inclusão de despesas a título de investimento – regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública e comoção interna.</p> <p><u>g) pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública, ou sociedade de economia mista, do órgão celebrante, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados; e</u></p> <p><u>h) aquisição de veículo de representação.</u></p>
<p>Art. 24. Fica vedada a inclusão, na lei orçamentária anual ou em seus créditos adicionais, de dotações globais a título de subvenções sociais, auxílios e contribuições, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade continuada, que tenham atualizadas e devidamente aprovadas às prestações de contas dos recursos</p>	<p>Art. 24. Fica vedada a inclusão, na lei orçamentária anual ou em seus créditos adicionais, de dotações globais a título de subvenções sociais, auxílios e contribuições, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade continuada, que tenham atualizadas e devidamente aprovadas às prestações de contas dos recursos</p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.389/2014 – LDO/2015	Projeto de Lei nº 454/2015 - PLDO/2016
recebidos do Distrito Federal e que preencham, simultaneamente, as seguintes condições: I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação, e possuam certificado de utilidade pública, no âmbito do Distrito Federal; II – atendam ao disposto nos arts. 220 e 243 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como na Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, se voltadas para as áreas de assistência social, saúde e educação; III – estejam enquadradas nas exigências dispostas na Lei nº 4.049, de 4 de dezembro de 2007.	recebidos do Distrito Federal e que preencham, simultaneamente, as seguintes condições: I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação, e possuam certificado de utilidade pública, no âmbito do Distrito Federal; II – atendam ao disposto nos arts. 220 e 243 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como na Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, se voltadas para as áreas de assistência social, saúde e educação; III – estejam enquadradas nas exigências dispostas na Lei nº 4.049, de 4 de dezembro de 2007.
Art. 25. Sem prejuízo das disposições do art. 24, a alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos deve atender o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e depende ainda de: I – observação às normas de concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições; II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou no instrumento congênere; III – contrapartida, nunca inferior a 10% do custo do objeto do convênio, quando se tratar de auxílios. § 1º A contrapartida de que trata o inciso III deste artigo pode ser de natureza econômica, quando a entidade prestar atendimento exclusivamente gratuito nas áreas de saúde, educação e assistência social. § 2º (V E T A D O);	Art. 25. Sem prejuízo das disposições do art. 24, a alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos deve atender o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e depende ainda de: I – observação às normas de concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições; II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou no instrumento congênere; III – contrapartida, nunca inferior a 10% do custo do objeto do convênio, quando se tratar de auxílios. Parágrafo único. A contrapartida de que trata o inciso III deste artigo pode ser de natureza econômica, quando a entidade prestar atendimento exclusivamente gratuito nas áreas de saúde, educação e assistência social.
Art. 26. Os Poderes Executivo e Legislativo devem divulgar e manter atualizadas na internet as relações das entidades privadas beneficiadas na forma do art. 24, contendo, pelo menos: I – nome e CNPJ; II – nome, função e CPF dos dirigentes; III – área de atuação; IV – endereço da sede; V – data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congênere; VI – órgão transferidor; VII – valores transferidos e respectivas datas.	Art. 26. Os Poderes Executivo e Legislativo devem divulgar e manter atualizadas na internet as relações das entidades privadas beneficiadas na forma do art. 24, contendo, pelo menos: I – nome e CNPJ; II – nome, função e CPF dos dirigentes; III – área de atuação; IV – endereço da sede; V – data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congênere; VI – órgão transferidor; VII – valores transferidos e respectivas datas.
Art. 27. São admitidas emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos de créditos adicionais que modifiquem a lei orçamentária anual, desde que:	Art. 27. São admitidas emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos de créditos adicionais que modifiquem a lei orçamentária anual, desde que:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



LEI Nº 5.389/2014 – LDO/2015	Projeto de Lei nº 454/2015 - PLDO/2016
<p>I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei;</p> <p>II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:</p> <p>a) dotações para pessoal e encargos sociais;</p> <p>b) serviço da dívida;</p> <p>c) sentenças judiciais;</p> <p>d) Programa de Integração Social e Contribuição do Fundo de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP;</p> <p>e) despesas relativas à concessão de benefícios a servidores;</p> <p>III – estejam relacionadas com:</p> <p>a) a correção de erros ou omissões;</p> <p>b) os dispositivos do texto do projeto de lei.</p> <p>Parágrafo único. Não se admitem emendas ao projeto de lei orçamentária anual, bem como aos projetos que modifiquem a lei orçamentária anual, que transfiram:</p> <p>I – dotações cobertas com receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista para atender à programação a ser desenvolvida por outra entidade que não a geradora do recurso;</p> <p>II – recursos provenientes de convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares vinculados a programações específicas, inclusive aqueles destinados a contrapartida, identificados pelo IDUSO diferente de zero;</p> <p>III – recursos provenientes de concessão de empréstimo e financiamento.</p>	<p>I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei;</p> <p>II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:</p> <p>a) dotações para pessoal e encargos sociais;</p> <p>b) serviço da dívida;</p> <p>c) sentenças judiciais;</p> <p>d) Programa de Integração Social e Contribuição do Fundo de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP;</p> <p>e) despesas relativas à concessão de benefícios a servidores;</p> <p>III – estejam relacionadas com:</p> <p>a) a correção de erros ou omissões;</p> <p>b) os dispositivos do texto do projeto de lei.</p> <p>Parágrafo único. Não se admitem emendas ao projeto de lei orçamentária anual, bem como aos projetos que modifiquem a lei orçamentária anual, que transfiram:</p> <p>I – dotações cobertas com receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista para atender à programação a ser desenvolvida por outra entidade que não a geradora do recurso;</p> <p>II – recursos provenientes de convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares vinculados a programações específicas, inclusive aqueles destinados a contrapartida, identificados pelo IDUSO diferente de zero;</p> <p>III – recursos provenientes de concessão de empréstimo e financiamento.</p>
<p>Art. 28. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de dispositivo do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, podem ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.</p>	<p>Art. 28. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de dispositivo do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, podem ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.</p>
<p>Art. 29. A despesa deve ser discriminada por órgão, unidade orçamentária, classificação funcional, estrutura programática, regionalização, esfera, grupo de despesa, modalidade de aplicação, identificador de uso e fonte de recursos.</p>	<p>Art. 29. A despesa deve ser discriminada por órgão, unidade orçamentária, classificação funcional, estrutura programática, regionalização, esfera, grupo de despesa, modalidade de aplicação, identificador de uso e fonte de recursos.</p>
<p>Art. 30. O orçamento da seguridade social compreende as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e deve contar, entre</p>	<p>Art. 30. O orçamento da seguridade social compreende as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e deve contar, entre</p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.389/2014 – LDO/2015	Projeto de Lei nº 454/2015 - PLDO/2016
<p>outros, com:</p> <p>I – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo;</p> <p>II – recursos oriundos do Tesouro;</p> <p>III – transferências constitucionais;</p> <p>IV – recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes;</p> <p>V – contribuição patronal;</p> <p>VI – contribuição dos servidores;</p> <p>VII – recursos provenientes da compensação financeira de que trata o art. 4º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;</p> <p>VIII – recursos provenientes das receitas patrimoniais administradas pelo Instituto de Previdência do Servidor do Distrito Federal – IPREV para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social.</p>	<p>outros, com:</p> <p>I – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo;</p> <p>II – recursos oriundos do Tesouro;</p> <p>III – transferências constitucionais;</p> <p>IV – recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes;</p> <p>V – contribuição patronal;</p> <p>VI – contribuição dos servidores;</p> <p>VII – recursos provenientes da compensação financeira de que trata o art. 4º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;</p> <p>VIII – recursos provenientes das receitas patrimoniais administradas pelo Instituto de Previdência do Servidor do Distrito Federal – IPREV para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social.</p>
<p>Art. 31. O projeto de lei orçamentária anual deve conter dotação orçamentária para a Reserva de Contingência, constituída integralmente com recursos ordinários não vinculados, equivalendo a 3% da receita corrente líquida e a, no mínimo, 1% da receita corrente líquida na lei orçamentária anual, sendo considerada como despesa primária para fins de apuração do resultado fiscal.</p> <p>§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência são destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme disposto na alínea b do inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e ao atendimento de abertura de créditos adicionais, nos termos do Decreto-Lei nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980 e do art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.</p> <p>§ 2º Os recursos de que trata art. 150, § 10, da Lei Orgânica do Distrito Federal são alocados na Reserva de Contingência, em subtítulo específico, até que lhe sejam dadas novas destinações por meio de lei.</p> <p>§ 3º No caso da rejeição de veto a programa de trabalho constante da lei orçamentária anual, os recursos alocados na forma do § 2º são automaticamente redirecionados às dotações originais.</p>	<p>Art. 31. O projeto de lei orçamentária anual deve conter dotação orçamentária para a Reserva de Contingência, constituída integralmente com recursos ordinários não vinculados, equivalendo a 3% da receita corrente líquida e a, no mínimo, 1% da receita corrente líquida na lei orçamentária anual, sendo considerada como despesa primária para fins de apuração do resultado fiscal.</p> <p>§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência são destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme disposto na alínea b do inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e ao atendimento de abertura de créditos adicionais, nos termos do Decreto-Lei nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980 e do art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.</p> <p>§ 2º Os recursos de que trata art. 150, § 10, da Lei Orgânica do Distrito Federal são alocados na Reserva de Contingência, em subtítulo específico, até que lhe sejam dadas novas destinações por meio de lei.</p> <p>§ 3º No caso da rejeição de veto a programa de trabalho constante da lei orçamentária anual, os recursos alocados na forma do § 2º são automaticamente redirecionados às dotações originais.</p> <p><u>§ 4º O Poder Legislativo utilizará os recursos consignados na Reserva de Contingência, até o limite de 2% da Receita Corrente Líquida para proposição de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual 2016, considerando os valores estabelecidos pelo Colégio de</u></p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.389/2014 – LDO/2015	Projeto de Lei nº 454/2015 - PLDO/2016
	<p><u>Líderes para as emendas individuais.</u></p> <p><u>§ 5º Dentro dos limites estabelecidos no parágrafo anterior, respeitado o disposto no § 16 do art. 150 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a execução orçamentária dos subtítulos inseridos na Lei Orçamentária por emenda individual, fica condicionada à comunicação formal, pelo autor, à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.</u></p>
<p>Art. 32. Para definição dos recursos financeiros a serem transferidos, no exercício de 2015, à Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Fundo de Apoio à Cultura, deve ser utilizado como base de cálculo o valor da receita corrente líquida apurado até o bimestre anterior ao mês de repasse, compensando as diferenças no bimestre seguinte.</p> <p>Parágrafo único. Os valores apurados, na forma deste artigo, devem ser consignados na Lei Orçamentária Anual de 2015 às respectivas unidades orçamentárias pelas suas totalidades.</p>	<p>Art. 32. Para definição dos recursos financeiros a serem transferidos, no exercício de 2016, à Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Fundo de Apoio à Cultura, deve ser utilizado como base de cálculo o valor da receita corrente líquida apurado até o bimestre anterior ao mês de repasse, compensando as diferenças no bimestre seguinte.</p> <p>Parágrafo único. Os valores apurados, na forma deste artigo, devem ser consignados na Lei Orçamentária Anual de 2016 às respectivas unidades orçamentárias pelas suas totalidades.</p>
<p>Art. 33. Para definição dos recursos da Defensoria Pública do Distrito Federal para o exercício de 2015, deve ser utilizado como base de cálculo o montante liquidado ao longo do exercício de 2014 e atualizado de acordo com os índices estabelecidos pelo órgão central de planejamento e orçamento quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2015.</p>	<p>Art. 33. Para definição dos recursos da Defensoria Pública do Distrito Federal para o exercício de 2016, deve ser utilizado como base de cálculo o montante liquidado ao longo do exercício de 2015 e atualizado de acordo com os índices estabelecidos quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016.</p> <p><u>Parágrafo único. Não será admitido aumento nas dotações de despesa de pessoal que não seja compatível com as autorizações legislativas já existentes.</u></p>
<p>Art. 34. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais e de desenvolvimento econômico e de fomento à renda e ao emprego, e à instalação de infraestrutura e equipamentos urbanos, no projeto de lei orçamentária anual, deve ser conferida prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano, maiores taxas de desemprego, e que apresentem maiores índices de violência.</p>	<p>Art. 34. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais e de desenvolvimento econômico e de fomento à renda e ao emprego, e à instalação de infraestrutura e equipamentos urbanos, no projeto de lei orçamentária anual, deve ser conferida prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano, maiores taxas de desemprego, e que apresentem maiores índices de violência.</p> <p><u>Parágrafo único. O estímulo previsto no caput deve ser destinado, preferencialmente, a atividades que desenvolvam a mão de obra local.</u></p>
<p>Art. 35. As unidades orçamentárias que desenvolvem ações voltadas ao atendimento de crianças e de adolescentes, quando da elaboração de suas propostas orçamentárias, devem priorizar a alocação de recursos para essas despesas.</p> <p>Parágrafo único. As informações mencionadas neste artigo devem acompanhar a lei orçamentária anual, na forma de demonstrativos complementares.</p>	<p>Art. 35. As unidades orçamentárias que desenvolvem ações voltadas ao atendimento de crianças e de adolescentes, quando da elaboração de suas propostas orçamentárias, devem priorizar a alocação de recursos para essas despesas.</p> <p>Parágrafo único. As informações mencionadas neste artigo devem acompanhar a lei orçamentária anual, na forma de demonstrativos complementares.</p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.389/2014 – LDO/2015	Projeto de Lei nº 454/2015 - PLDO/2016
<p>Art. 36. O orçamento de investimento compreende as programações do grupo de despesa investimentos de empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Distrito Federal detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.</p> <p>Parágrafo único. As empresas cujas programações constem integralmente dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em razão de serem consideradas dependentes de recursos do Tesouro para pessoal e manutenção, não integram o orçamento de investimento.</p>	<p>Art. 36. O orçamento de investimento compreende as programações do grupo de despesa investimentos de empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Distrito Federal detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.</p> <p>Parágrafo único. As empresas cujas programações constem integralmente dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em razão de serem consideradas dependentes de recursos do Tesouro para pessoal e manutenção, não integram o orçamento de investimento.</p>
<p>Art. 37. A despesa é discriminada por órgão, unidade orçamentária, classificação funcional, estrutura programática, regionalização, esfera, grupo de despesa, identificador de uso e fonte de financiamento.</p>	<p>Art. 37. A despesa é discriminada por órgão, unidade orçamentária, classificação funcional, estrutura programática, regionalização, esfera, grupo de despesa, identificador de uso e fonte de financiamento.</p>
<p>Art. 38. O detalhamento das fontes de financiamento é feito para cada uma das entidades referidas no art. 36, de modo a identificar os recursos decorrentes de:</p> <p>I – geração própria;</p> <p>II – transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social;</p> <p>III – participação acionária do Distrito Federal e outros órgãos;</p> <p>IV – participação acionária entre empresas;</p> <p>V – operações de crédito externas;</p> <p>VI – operações de crédito internas;</p> <p>VII – contratos e convênios;</p> <p>VIII – outras fontes, desde que não ultrapassem dez por cento do total da receita de investimentos de cada unidade orçamentária, casos em que devem ser individualmente especificadas.</p>	<p>Art. 38. O detalhamento das fontes de financiamento é feito para cada uma das entidades referidas no art. 36, de modo a identificar os recursos decorrentes de:</p> <p>I – geração própria;</p> <p>II – transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social;</p> <p>III – participação acionária do Distrito Federal e outros órgãos;</p> <p>IV – participação acionária entre empresas;</p> <p>V – operações de crédito externas;</p> <p>VI – operações de crédito internas;</p> <p>VII – contratos e convênios;</p> <p>VIII – outras fontes, desde que não ultrapassem dez por cento do total da receita de investimentos de cada unidade orçamentária, casos em que devem ser individualmente especificadas.</p>
<p>Art. 39. Os projetos de lei que solicitem autorização para que empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal participem do capital de outras empresas somente podem ser deliberados se acompanhados de estudos que comprovem a viabilidade técnica, econômica e financeira das partes.</p>	<p>Art. 39. Os projetos de lei que solicitem autorização para que empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal participem do capital de outras empresas somente podem ser deliberados se acompanhados de estudos que comprovem a viabilidade técnica, econômica e financeira das partes.</p>
	<p>Art. 40. <u>A criação de novas empresas estatais dependentes deve observar requisitos do artigo 16 e não implicar, até o exercício seguinte, as vedações do artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.</u></p> <p>§ 1º <u>A criação de empresas estatais de que trata o caput fica condicionada à manifestação do Órgãos Centrais de Planejamento e Orçamento e de Finanças</u></p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.389/2014 – LDO/2015	Projeto de Lei nº 454/2015 - PLDO/2016
	<p><u>de Distrito Federal.</u></p> <p><u>§ 2º Os reajustes salariais e ampliação de benefícios nas empresas dependentes constantes do orçamento fiscal devem observar os requisitos do art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.</u></p>
<p>Art. 40. A despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não pode exceder aos percentuais determinados no art. 20, II, da Lei Complementar nº 101, de 2000.</p> <p>Parágrafo único. Excluem-se dos limites estabelecidos neste artigo as despesas relacionadas no art. 19, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.</p>	<p>Art. 41. A despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não pode exceder aos percentuais determinados no art. 20, II, da Lei Complementar nº 101, de 2000.</p> <p>Parágrafo único. Excluem-se dos limites estabelecidos neste artigo as despesas relacionadas no art. 19, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.</p>
<p>Art. 41. Para fins de atendimento ao disposto no art. 69, § 1º, da Constituição Federal, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015, cujos valores devem estar compatíveis com a programação orçamentária do Distrito Federal para essa despesa.</p> <p>§ 1º Respeitados os limites de despesa total com pessoal, de que trata o art. 40, fica autorizada a inclusão, na lei orçamentária anual, das dotações necessárias para se proceder à revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal.</p> <p>§ 2º A CLDF e o TCDF devem assumir, em seus âmbitos, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.</p> <p>§ 3º Para atendimento do disposto neste artigo, os atos administrativos devem ser acompanhados de declaração do proponente e do ordenador da despesa, com as premissas e a metodologia de cálculo utilizada, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.</p> <p>§ 4º Para viabilizar a elaboração do anexo de que trata o caput deste artigo, os órgãos responsáveis pelas informações dos Poderes Legislativo e Executivo do Distrito Federal devem encaminhar ao órgão central de planejamento e orçamento a relação dos acréscimos, com as correspondentes demonstrações orçamentárias e metodologias utilizadas na projeção para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois</p>	<p>Art. 42. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016, cujos valores devem estar compatíveis com a programação orçamentária do Distrito Federal para essa despesa.</p> <p>§ 1º Respeitados os limites de despesa total com pessoal, de que trata o art. 40, fica autorizada a inclusão, na lei orçamentária anual, das dotações necessárias para se proceder à revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal.</p> <p>§ 2º A CLDF e o TCDF devem assumir, em seus âmbitos, as <u>medidas</u> necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.</p> <p>§ 3º Para atendimento do disposto neste artigo, os atos administrativos devem ser acompanhados de declaração do proponente e do ordenador da despesa, com as premissas e a metodologia de cálculo utilizada, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.</p> <p>§ 4º Para viabilizar a elaboração do anexo de que trata o caput deste artigo, os órgãos responsáveis pelas informações dos Poderes Legislativo e Executivo do Distrito Federal devem encaminhar ao órgão central de planejamento e orçamento a relação dos acréscimos, com as correspondentes demonstrações orçamentárias e metodologias utilizadas na projeção para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois</p>

Adm 69



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.389/2014 – LDO/2015	Projeto de Lei nº 454/2015 - PLDO/2016
<p>seguintes, com o respectivo impacto sobre a folha de pessoal e encargos sociais, bem como os benefícios a serem concedidos com as novas admissões ou contratações.</p> <p>§ 5º Para efeito do disposto no art. 169, §1º, II, da Constituição Federal, os acréscimos remuneratórios, a título de vantagem pessoal, com valores residuais, ou que ocorram em caráter eventual devem ser considerados na variável Crescimento Vegetativo da Despesa de Pessoal Anual – CVA, de forma a não comprometer as metas fiscais fixadas nesta Lei.</p> <p>§ 6º No âmbito do Poder Executivo, o empenho, a liquidação e o pagamento, em 2015, da despesa de pessoal e encargos sociais, relativa ao ano anterior, ficam limitados a dez por cento da despesa total com pessoal de 2014, desde que acompanhados de disponibilidade de caixa e observados os limites percentuais para a despesa com pessoal em 2014.</p>	<p>seguintes, com o respectivo impacto sobre a folha de pessoal e encargos sociais, bem como os benefícios a serem concedidos com as novas admissões ou contratações.</p> <p>§ 5º Para efeito do disposto no art. 169, §1º, II, da Constituição Federal, os acréscimos remuneratórios, a título de vantagem pessoal, com valores residuais, ou que ocorram em caráter eventual devem ser considerados na variável Crescimento Vegetativo da Despesa de Pessoal Anual – CVA, de forma a não comprometer as metas fiscais fixadas nesta Lei.</p> <p>§ 6º No âmbito do Poder Executivo, o empenho, a liquidação e o pagamento, em 2016, da despesa de pessoal e encargos sociais, relativa ao ano anterior, ficam limitados a dez por cento da despesa total com pessoal de 2015, desde que acompanhados de disponibilidade de caixa e observados os limites percentuais para a despesa com pessoal em 2015.</p>
<p>Art. 42. Caso a despesa de pessoal ultrapasse o limite de noventa e cinco por cento, a que se refere o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a contratação de horas-extras somente pode ocorrer para atender, excepcionalmente, aos serviços finalísticos das áreas de saúde, segurança pública e unidades de internação de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, de forma a evitar situações de risco e prejuízos para a sociedade.</p> <p>Parágrafo único. O Governo do Distrito Federal deve regulamentar os procedimentos necessários à aplicação do disposto no caput deste artigo.</p>	<p>Art. 43. Caso a despesa de pessoal ultrapasse o limite de noventa e cinco por cento, a que se refere o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a contratação de horas-extras somente pode ocorrer para atender, excepcionalmente:</p> <p>I – aos serviços finalísticos da área de saúde;</p> <p>II – aos serviços finalísticos da área de segurança pública;</p> <p><u>III - em situações reconhecidas por decreto de emergência; e</u></p> <p>IV – às unidades de internação de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.</p>
<p>Art. 43. Ao projeto de lei que trate de acréscimos nas despesas de pessoal, aplica-se o seguinte:</p> <p>I - não pode conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores ao mês da entrada em vigor da lei ou da sua plena eficácia;</p> <p>II - deve estar acompanhado das seguintes informações:</p> <p>a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se os valores a serem acrescidos;</p> <p>b) declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual para 2012-2015, devendo ser indicada a natureza da despesa e o programa de trabalho da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias;</p>	<p>Art. 44. Ao projeto de lei que trate de acréscimos nas despesas de pessoal, aplica-se o seguinte:</p> <p>I - não pode conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores ao mês da entrada em vigor da lei ou da sua plena eficácia;</p> <p>II - deve estar acompanhado das seguintes informações:</p> <p>a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se os valores a serem acrescidos <u>e a existência de margem de expansão de despesa de caráter continuado;</u></p> <p>b) declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira com <u>a Lei Orçamentária Anual</u> e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual para 2016-2019, devendo ser indicada a natureza da despesa e o programa de trabalho que contenha as dotações orçamentárias</p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.389/2014 – LDO/2015	Projeto de Lei nº 454/2015 - PLDO/2016
<p>c) demonstração de que a exigência contida no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal e no art. 157, parágrafo único, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, está atendida no Anexo IV desta Lei;</p> <p>d) informação sobre a fonte dos recursos necessários para o custeio da despesa a ser acrescida;</p> <p>e) tabela de remuneração vigente e tabela de remuneração a ser deliberada.</p> <p>§ 1º Na demonstração de que trata o inciso II, c, deve ser informado o montante dos valores já utilizados e o saldo remanescente.</p> <p>§ 2º As tabelas de que trata o inciso II, e, devem conter, para cada padrão, o valor do vencimento básico, acrescido dos valores referentes às vantagens permanentes relativas ao cargo, ao adicional por tempo de serviço adquirido no cargo e ao valor máximo possível do adicional de qualificação.</p>	<p><u>correspondentes</u>;</p> <p>c) demonstração de que a exigência contida no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal e no art. 157, parágrafo 1º, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal está atendida no Anexo IV desta Lei;</p> <p>d) informação sobre a <u>origem</u> dos recursos necessários para o custeio da despesa a ser acrescida;</p> <p>e) tabela de remuneração vigente e tabela de remuneração a ser deliberada.</p> <p>§ 1º Na demonstração de que trata o inciso II, c, deve ser informado o montante dos valores já utilizados e o saldo remanescente.</p> <p>§ 2º As tabelas de que trata o inciso II, e, devem conter, para cada padrão, o valor do vencimento básico, acrescido dos valores referentes às vantagens permanentes relativas ao cargo, ao adicional por tempo de serviço adquirido no cargo e ao valor máximo possível do adicional de qualificação.</p>
<p>Art. 44. Os projetos de lei que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados devem conter dispositivos com ordem suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicado o correspondente crédito orçamentário.</p>	<p>Art. 45. Os projetos de lei que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados devem conter dispositivos com ordem suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicado o correspondente crédito orçamentário.</p>
<p>Art. 45. Na utilização das autorizações previstas no art. 41, devem ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.</p>	<p>Art. 46. Na utilização das autorizações previstas no art. 42, devem ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.</p>
	<p>Art. 47. <u>As despesas de pessoal estabelecidas no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, serão contabilizadas por órgão ou poder, observando os limites dispostos no art. 20 da referida Lei.</u></p>
<p>Art. 46. A Secretaria de Estado de Administração Pública deve unificar e consolidar as informações relativas às despesas de pessoal e encargos sociais do Poder Executivo, e fazer publicar relatório quadrimestral contendo a discriminação destas, detalhada por carreira, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com inativos e pensionistas e encargos sociais para as seguintes categorias:</p> <p>I—pessoal civil da administração direta;</p> <p>II—pessoal militar;</p> <p>III—servidores das autarquias;</p> <p>IV—servidores das fundações;</p> <p>V—empregados de empresas públicas que integrem os</p>	



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.389/2014 – LDO/2015	Projeto de Lei nº 454/2015 - PLDO/2016
<p>orçamentos fiscal e da seguridade social;</p> <p>VI — despesas com cargos em comissão e funções de confiança, discriminadas por órgão.</p> <p>Parágrafo único. Os órgãos do Poder Legislativo devem encaminhar, em meio magnético, ao órgão mencionado neste artigo, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, com o detalhamento constante dos incisos I a VI deste artigo.</p>	
<p>Art. 47. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração Pública, deve proceder, trimestralmente, à apuração das despesas com pessoal e encargos sociais de todos os seus órgãos e entidades, incluídas as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, cujas despesas com pessoal sejam pagas, parcial ou totalmente, com recursos do Tesouro do Distrito Federal, a fim de subsidiar decisões relativas a:</p> <p>I – admissão de servidores ou empregados a qualquer título;</p> <p>II – criação de cargos;</p> <p>III – alteração de estrutura de carreiras;</p> <p>IV – concessão de vantagens;</p> <p>V – revisões, reajustes ou adequações de remuneração.</p> <p>§ 1º Para a apuração das despesas mencionadas neste artigo, são associadas às seguintes informações:</p> <p>I – participação relativa na receita corrente líquida do Distrito Federal;</p> <p>II – total de recursos autorizados na lei orçamentária anual e a sua adequação às despesas previstas.</p> <p>§ 2º As disposições deste artigo relativas às ações enumeradas nos incisos I a V do caput aplicam-se, no que couber, às decisões que venham a ser tomadas pelo Poder Legislativo.</p>	<p>Art. 48. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de <u>Gestão Administrativa e Desburocratização</u>, deve proceder, trimestralmente, à apuração das despesas com pessoal e encargos sociais de todos os seus órgãos e entidades, incluídas as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, cujas despesas com pessoal sejam pagas, parcial ou totalmente, com recursos do Tesouro do Distrito Federal, a fim de subsidiar decisões relativas a:</p> <p>I – admissão de servidores ou empregados a qualquer título;</p> <p>II – criação de cargos;</p> <p>III – alteração de estrutura de carreiras;</p> <p>IV – concessão de vantagens;</p> <p>V – revisões, reajustes ou adequações de remuneração.</p> <p>§ 1º Para a apuração das despesas mencionadas neste artigo, são associadas às seguintes informações:</p> <p>I – participação relativa na receita corrente líquida do Distrito Federal;</p> <p>II – total de recursos autorizados na lei orçamentária anual e a sua adequação às despesas previstas.</p> <p>§ 2º As disposições deste artigo relativas às ações enumeradas nos incisos I a V do caput aplicam-se, no que couber, às decisões que venham a ser tomadas pelo Poder Legislativo.</p>
<p>Art. 48. O disposto do art. 18, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.</p> <p>§ 1º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:</p> <p>I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal</p>	<p>Art. 49. O disposto do art. 18, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.</p> <p>§ 1º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:</p> <p>I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal</p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.389/2014 – LDO/2015	Projeto de Lei nº 454/2015 - PLDO/2016
<p>do órgão ou entidade;</p> <p>II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente, ou que tenha sua desnecessidade declarada por meio de ato administrativo.</p> <p>§ 2º Não se consideram como terceirização de mão de obra, para efeito do caput deste artigo, as despesas contratadas mediante participação complementar da iniciativa privada na prestação dos serviços de saúde pública, na forma da Lei federal nº 8.080, de 1990.</p>	<p>do órgão ou entidade;</p> <p>II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente, ou que tenha sua desnecessidade declarada por meio de ato administrativo.</p> <p>§ 2º Não se consideram como terceirização de mão de obra, para efeito do caput deste artigo, as despesas contratadas mediante participação complementar da iniciativa privada na prestação dos serviços de saúde pública, na forma da Lei federal nº 8.080, de 1990.</p>
	<p>Art. 50. Os Poderes Executivo, Legislativo e a Defensoria Pública do Distrito Federal terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2016, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2015, compatibilizada com os eventuais acréscimos legais, ou outro limite que vier a ser estabelecido por lei superveniente.</p>
	<p>Art. 51. O limite relativo à proposta orçamentária de 2016, para os Poderes e a Defensoria Pública, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2015, compatibilizada com os eventuais acréscimos, na forma da lei.</p> <p><u>Parágrafo único.</u> Fica vedado o reajuste, no exercício de 2016, em percentual acima da variação no exercício de 2015, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do IBGE, dos benefícios auxílio-alimentação e assistência pré-escolar, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2015.</p>
<p>Art. 49. A alocação dos créditos orçamentários é feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando vedada a consignação de crédito a título de transferências para unidades dos orçamentos fiscal e da seguridade social.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.</p>	<p>Art. 52. A alocação dos créditos orçamentários é feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando vedada a consignação de crédito a título de transferências para unidades dos orçamentos fiscal e da seguridade social.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.</p>
<p>Art. 50. Os projetos de lei de créditos adicionais, apresentados à CLDF devem obedecer à forma e aos detalhamentos estabelecidos na lei orçamentária anual e no QDD, respectivamente.</p> <p>§ 1º Os decretos de crédito suplementar, autorizados</p>	<p>Art. 53. Os projetos de lei de créditos adicionais apresentados à CLDF devem obedecer à forma e aos detalhamentos estabelecidos na lei orçamentária anual e no QDD, respectivamente.</p> <p>§ 1º Os decretos de crédito suplementar, autorizados</p>



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



LEI Nº 5.389/2014 – LDO/2015	Projeto de Lei nº 454/2015 - PLDO/2016
<p>na lei orçamentária anual, observados os limites e detalhamentos por ela fixados, devem ser publicados com demonstrativos das informações necessárias e suficientes para a avaliação dos acréscimos e cancelamentos das dotações neles contidas e das fontes de recursos que os atendam.</p> <p>§ 2º Os créditos adicionais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais, a serem submetidos à CLDF, devem ser encaminhados por meio de projeto de lei específico para esta finalidade, observado o disposto neste artigo.</p> <p>§ 3º Os projetos de lei para os créditos adicionais solicitados pelos órgãos do Poder Legislativo, com indicação dos recursos para o seu financiamento, devem ser encaminhados pelo Poder Executivo à CLDF para apreciação no prazo máximo de quinze dias, a contar da data de recebimento do pedido.</p> <p>§ 4º Os projetos de lei de créditos adicionais referentes a superávit financeiro, cujas fontes de recursos sejam provenientes de convênios, devem ser acompanhados de informações circunstanciadas acerca de sua execução.</p>	<p>na lei orçamentária anual, observados os limites e detalhamentos por ela fixados, devem ser publicados com demonstrativos das informações necessárias e suficientes para a avaliação dos acréscimos e cancelamentos das dotações neles contidas e das fontes de recursos que os atendam.</p> <p>§ 2º Os créditos adicionais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais, a serem submetidos à CLDF, devem ser encaminhados por meio de projeto de lei específico para esta finalidade, observado o disposto neste artigo.</p> <p>§ 3º Os projetos de lei para os créditos adicionais solicitados pelos órgãos do Poder Legislativo, com indicação dos recursos para o seu financiamento, devem ser encaminhados pelo Poder Executivo à CLDF para apreciação no prazo máximo de quinze dias, a contar da data de recebimento do pedido.</p> <p>§ 4º Os projetos de lei de créditos adicionais referentes a superávit financeiro, cujas fontes de recursos sejam provenientes de convênios, devem ser acompanhados de informações circunstanciadas acerca de sua execução.</p>
<p>Art. 51. O Poder Executivo fica autorizado, mediante decreto, a transpor, remanejar, transferir, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária para o exercício de 2015 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferências, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação e identificador de uso.</p>	<p>Art. 54. O Poder Executivo fica autorizado, mediante decreto, a transpor, remanejar, transferir, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária para o exercício de 2016 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferências, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação e identificador de uso.</p>
<p>Art. 52. Mantidos a classificação funcional, a estrutura programática, a categoria econômica, o grupo de despesa e as fontes de recursos, as unidades orçamentárias do Poder Executivo ficam incumbidas de promover, em seu QDD, as necessárias alterações de recursos em nível de elemento de despesa, mediante autorização prévia de seu titular.</p> <p>§ 1º A alteração mencionada no caput deve ser operacionalizada pelo interessado diretamente no Sistema Integrado de Administração Contábil – SIAC, por meio de Nota de Remanejamento.</p> <p>§ 2º À exceção dos subtítulos inseridos na lei orçamentária anual pelo Poder Legislativo, bem como dos projetos, atividades e operações especiais previstos</p>	<p>Art. 55. Mantidos a classificação funcional, a estrutura programática, a categoria econômica, o grupo de despesa e as fontes de recursos, as unidades orçamentárias do Poder Executivo ficam incumbidas de promover, em seu QDD, as necessárias alterações de recursos em nível de elemento de despesa, mediante autorização prévia de seu titular.</p> <p>§ 1º A alteração mencionada no caput deve ser operacionalizada pelo interessado diretamente no Sistema Integrado de Administração Contábil – SIAC, por meio de Nota de Remanejamento - NR.</p> <p>§ 2º À exceção dos subtítulos inseridos na lei orçamentária anual pelo Poder Legislativo, bem como dos projetos, atividades e operações especiais previstos</p>



LEI Nº 5.389/2014 – LDO/2015	Projeto de Lei nº 454/2015 - PLDO/2016
<p>para os órgãos do Poder Legislativo, as alterações em relação aos acréscimos referentes ao elemento de despesa 92 devem ser procedidas por ato próprio do órgão central de planejamento e orçamento do Distrito Federal.</p> <p>§ 3º Qualquer alteração em nível de grupo de despesa, modalidade de aplicação, fonte de recursos e elemento de despesa, vinculada ao quadro de detalhamento da despesa da CLDF, somente pode ser admitida mediante ato próprio, publicado no Diário da Câmara Legislativa.</p>	<p>para os órgãos do Poder Legislativo, as alterações em relação aos acréscimos referentes aos elementos de despesa 92 e 51 devem ser procedidas por ato próprio do órgão central de planejamento e orçamento do Distrito Federal.</p> <p>§ 3º Qualquer alteração em nível de grupo de despesa, modalidade de aplicação, fonte de recursos e elemento de despesa, vinculada ao quadro de detalhamento da despesa da CLDF, somente pode ser admitida mediante ato próprio, publicado no Diário da Câmara Legislativa.</p>
<p>Art. 53. O detalhamento da lei orçamentária anual relativo aos órgãos do Poder Legislativo, assim como suas alterações no decorrer do exercício financeiro, em nível de modalidade de aplicação, elemento de despesa e IDUSO, estando no mesmo grupo de despesa e no mesmo subtítulo, são aprovadas por atos dos respectivos presidentes e processados diretamente no SIAC.</p>	<p>Art. 56. O detalhamento da lei orçamentária anual, relativo aos órgãos do Poder Legislativo, assim como suas alterações no decorrer do exercício financeiro, em nível de modalidade de aplicação, elemento de despesa e IDUSO, estando no mesmo grupo de despesa e no mesmo subtítulo, são aprovadas por atos dos respectivos presidentes e processados diretamente no SIAC.</p>
<p>Art. 54. Os créditos adicionais aprovados pela CLDF são considerados automaticamente abertos com publicação da respectiva lei.</p>	<p>Art. 57. Os créditos adicionais aprovados pela CLDF são considerados automaticamente abertos com publicação da respectiva lei.</p>
<p>Art. 55. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2014, se necessária, é efetivada nos limites dos seus saldos e incorporada no orçamento do exercício de 2015.</p>	<p>Art. 58. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2015, se necessária, é efetivada nos limites dos seus saldos e incorporada no orçamento do exercício de 2016.</p>
<p>Art. 56. O agente financeiro oficial de fomento deve direcionar sua política de concessão de empréstimos e financiamentos, prioritariamente, aos programas e projetos do GDF, especialmente aos que visem a:</p> <p>I – buscar a desconcentração espacial das atividades econômicas;</p> <p>II – observar a diretriz de redução dos níveis de desemprego, bem como das desigualdades de gênero, raça, etnia, geracional, e de pessoas com deficiência, quando da aplicação de seus recursos;</p> <p>III – financiar ações para o incentivo e a atração de novos investimentos;</p> <p>IV – apoiar as ações para o desenvolvimento de mercados nacionais e internacionais para os produtos e serviços do Distrito Federal;</p> <p>V – promover empreendimentos produtivos em todos os segmentos da economia, de maior efeito multiplicador do emprego e da renda;</p> <p>VI – estimular o desenvolvimento econômico sustentado, principalmente por meio de apoio às micro, pequenas e médias empresas e microempreendedores individuais, aos pequenos e médios produtores rurais,</p>	<p>Art. 59. O agente financeiro oficial de fomento deve direcionar sua política de concessão de empréstimos e financiamentos, prioritariamente, aos programas e projetos do GDF, especialmente aos que visem a:</p> <p>I – buscar a desconcentração espacial das atividades econômicas;</p> <p>II – observar a diretriz de redução dos níveis de desemprego, bem como das desigualdades de gênero, raça, etnia, geracional, e de pessoas com deficiência, quando da aplicação de seus recursos;</p> <p>III – financiar ações para o incentivo e a atração de novos investimentos;</p> <p>IV – apoiar as ações para o desenvolvimento de mercados nacionais e internacionais para os produtos e serviços do Distrito Federal;</p> <p>V – promover empreendimentos produtivos em todos os segmentos da economia, de maior efeito multiplicador do emprego e da renda;</p> <p>VI – estimular o desenvolvimento econômico sustentado, principalmente por meio de apoio às micro, pequenas e médias empresas e microempreendedores individuais, aos pequenos e médios produtores rurais,</p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.389/2014 – LDO/2015	Projeto de Lei nº 454/2015 - PLDO/2016
<p>aos empreendimentos associativistas e de economia solidária;</p> <p>VII – promover a modernização gerencial, tecnológica e mercadológica das micro, pequenas e médias empresas, bem como sua articulação em redes de negócios capazes de alavancar sua competitividade estrutural;</p> <p>VIII – promover a pesquisa e a capacitação tecnológica e a conservação do meio ambiente;</p> <p>IX – fomentar a produção cultural distrital;</p> <p>X – incentivar o desenvolvimento do Entorno;</p> <p>XI – financiar ações para o incentivo e a atração de novos investimentos da indústria de base tecnológica nacional no Distrito Federal;</p> <p>XII – financiar a geração de renda e de emprego por meio do microcrédito, com ênfase nos empreendimentos de economia solidária, protagonizados por afrobrasileiros, mulheres ou pessoas com deficiência.</p> <p>§ 1º Os encargos dos empréstimos e financiamentos contratados com recursos próprios do agente financeiro não podem ser inferiores aos respectivos custos de captação.</p> <p>§ 2º As operações com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEFE e do Fundo para a Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – FUNGER são realizadas em conformidade com a legislação que rege a matéria.</p>	<p>aos empreendimentos associativistas e de economia solidária;</p> <p>VII – promover a modernização gerencial, tecnológica e mercadológica das micro, pequenas e médias empresas, bem como sua articulação em redes de negócios capazes de alavancar sua competitividade estrutural;</p> <p>VIII – promover a pesquisa e a capacitação tecnológica e a conservação do meio ambiente;</p> <p>IX – fomentar a produção cultural distrital;</p> <p>X – incentivar o desenvolvimento do Entorno;</p> <p>XI – financiar ações para o incentivo e a atração de novos investimentos da indústria de base tecnológica nacional no Distrito Federal;</p> <p>XII – financiar a geração de renda e de emprego por meio do microcrédito, com ênfase nos empreendimentos de economia solidária, protagonizados por afro-brasileiros, mulheres ou pessoas com deficiência.</p> <p>§ 1º Os encargos dos empréstimos e financiamentos contratados com recursos próprios do agente financeiro não podem ser inferiores aos respectivos custos de captação.</p> <p>§ 2º As operações com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEFE e do Fundo para a Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – FUNGER são realizadas em conformidade com a legislação que rege a matéria.</p>
<p>Art. 57. O agente oficial de fomento pode dentro de suas disponibilidades, conceder crédito escolar educativo e bolsa-auxílio financiados com recursos próprios.</p>	<p>Art. 60. O agente oficial de fomento pode, dentro de suas disponibilidades, conceder crédito escolar educativo e bolsa-auxílio financiados com recursos próprios.</p>
	<p>Art. 61. <u>As proposições legislativas e respectivas emendas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.</u></p> <p><u>§ 1º Os órgãos dos Poderes e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro</u></p>



LEI Nº 5.389/2014 – LDO/2015

Projeto de Lei nº 454/2015 - PLDO/2016

relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2o Os órgãos mencionados no § 1o atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3o A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão competente do Distrito Federal e acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 4o A remissão à futura legislação, o parcelamento de despesa ou a postergação do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput.

§ 5o Será considerada incompatível a proposição que:

I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa do Governador; e

II - altere gastos com pessoal concedendo aumento que resulte em:

a) somatório das parcelas remuneratórias permanentes superior ao limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal; ou

b) despesa, por Poder ou órgão, acima dos limites estabelecidos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos do Distrito Federal e:

a) não contenham normas específicas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo; ou

b) fixem atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública distrital.

§ 6o As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no caput que se encontrem em tramitação na Câmara Legislativa.

§ 7o As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em legal para o Distrito Federal, além de atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira:

I - no âmbito do Poder Executivo, às Secretarias de Fazenda, Planejamento Orçamento e Gestão e Gestão



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.389/2014 – LDO/2015	Projeto de Lei nº 454/2015 - PLDO/2016
	<p><u>Administrativa e Desburocratização; e</u></p> <p><u>II - no âmbito dos demais Poderes e da Defensoria Pública do Distrito Federal, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 22.</u></p> <p><u>§ 8º Somente por meio de lei poderá ser concedido aumento de parcelas transitórias, que não se incorporem a vencimentos ou proventos, relativas a férias, abono de permanência, exercício de função eleitoral e outras de natureza eventual como retribuições, parcelas ou vantagens com previsão constitucional.</u></p> <p><u>§ 9º Para fins da avaliação demandada pela alínea "b" do inciso II do § 5º e cálculo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, será utilizada a receita corrente líquida constante do Relatório de Gestão Fiscal do momento da avaliação.</u></p>
<p>Art. 58. Podem ser apreciados pela CLDF, em 2014, independentemente do prazo de encaminhamento previsto no art. 128, § 4º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, os projetos de lei que instituem ou majorem tributos nos casos:</p> <p>I – de art. 62 desta Lei;</p> <p>II – de alteração tributária efetuada na legislação federal;</p> <p>III – de proposta ou convênio advindo do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ;</p> <p>IV – de tributo sujeito ao período previsto no art. 150, III, c, da Constituição Federal.</p>	<p>Art. 62. Podem ser apreciados pela CLDF, em 2015, independentemente do prazo de encaminhamento previsto no art. 128, § 4º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, os projetos de lei que instituem ou majorem tributos nos casos:</p> <p>I – dos projetos de lei que fixarem os valores da Taxa de Limpeza Pública – TLP e da Contribuição de Iluminação Pública – CIP;</p> <p>II – de alteração tributária efetuada na legislação federal;</p> <p>III – de proposta ou convênio advindo do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ;</p> <p>IV – de tributo sujeito ao período previsto no art. 150, III, c, da Constituição Federal.</p>
<p>Art. 59. O projeto de lei que institua ou majore tributo deve estar acompanhado da estimativa do impacto na arrecadação.</p>	<p>Art. 63. O projeto de lei que institua ou majore tributo deve estar acompanhado da estimativa do impacto na arrecadação.</p>
<p>Art. 60. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:</p> <p>I – do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000;</p> <p>II – do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal;</p> <p>III – do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.</p> <p>Parágrafo único. A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária não pode ensejar, pela diminuição da receita corrente líquida, a necessidade da redução da despesa com pessoal de qualquer órgão do Poder Público do Distrito Federal.</p>	<p>Art. 64. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:</p> <p>I – do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000;</p> <p>II – do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal;</p> <p>III – do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.</p>
<p>Art. 61. O Poder Executivo deve encaminhar à CLDF,</p>	<p>Art. 65. O Poder Executivo deve encaminhar à CLDF,</p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.389/2014 – LDO/2015	Projeto de Lei nº 454/2015 - PLDO/2016
<p>até o dia 3 de novembro de 2014, anexas a projeto de lei, as pautas de valores venais:</p> <p>I – de terrenos e edificações para efeito de lançamento, no exercício financeiro de 2015, do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;</p> <p>II – dos veículos automotores para efeito de lançamento, no exercício financeiro de 2015, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.</p> <p>§ 1º Os Projetos de Lei de que trata este artigo devem ser devolvidos à sanção até o dia 15 de dezembro de 2014.</p> <p>§ 2º Se não forem publicadas, até 31 de dezembro de 2014, as pautas de que trata este artigo, aplica-se o seguinte:</p> <p>I – os valores da pauta do IPTU para 2015 são os mesmos da pauta de 2014, reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado na forma da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001;</p> <p>II – os valores da pauta do IPVA para 2015 são os mesmos da pauta respectiva de 2014.</p> <p>§ 3º Os itens que não constarem das pautas de que trata este artigo são tributados pelo valor cadastrado junto à Secretaria de Estado de Fazenda.</p> <p>§ 4º Aplica-se o disposto no § 3º na hipótese de lançamento por declaração.</p>	<p>até o dia 3 de novembro de 2015, anexas ao projeto de lei, as pautas de valores venais:</p> <p>I – de terrenos e edificações para efeito de lançamento, no exercício financeiro de 2015, do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;</p> <p>II – dos veículos automotores para efeito de lançamento, no exercício financeiro de 2016, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.</p> <p>§ 1º Os Projetos de Lei de que trata este artigo devem ser devolvidos à sanção até o dia 15 de dezembro de 2015.</p> <p>§ 2º Se as pautas de que trata este artigo não forem publicadas, até 31 de dezembro de 2015, aplica-se o seguinte:</p> <p>I – os valores da pauta do IPTU para 2016 são os mesmos da pauta de 2015, reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado na forma da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001;</p> <p>II – os valores da pauta do IPVA para 2016 <u>serão os valores venais estabelecidos na Tabela FIPE de Preços Médios, elaborada para o Distrito Federal pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, ou na falta desta, outra publicação especializada reconhecida definida em ato do Chefe do Poder Executivo.</u></p> <p>§ 3º Os itens que não constarem das pautas de que trata este artigo são tributados pelo valor cadastrado junto à Secretaria de Estado de Fazenda.</p> <p>§ 4º Aplica-se o disposto no § 3º na hipótese de lançamento por declaração.</p>
<p>Art. 62. Os projetos de lei que fixarem os valores da Taxa de Limpeza Pública – TLP e da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, para o exercício financeiro de 2015, devem ser encaminhados à CLDF pelo Poder Executivo, até o dia 31 de agosto de 2014, e devolvido para sanção, até 25 de setembro do mesmo ano.</p> <p>Parágrafo único. Se as leis oriundas dos Projetos de que trata este artigo não forem publicadas até 2 de outubro de 2014, os valores da TLP e da CIP para 2015, são reajustados pelo INPC, na forma da Lei Complementar nº 435, de 2001.</p>	<p>Art. 66. Os projetos de lei que fixarem os valores da Taxa de Limpeza Pública – TLP e da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, para o exercício financeiro de 2016, devem ser encaminhados à CLDF pelo Poder Executivo, até o dia 31 de agosto de 2015, e devolvido para sanção, até 25 de setembro do mesmo ano.</p> <p>Parágrafo único. Se as leis oriundas dos Projetos de que trata este artigo não forem publicadas até 2 de outubro de 2015, os valores da TLP e da CIP para 2016, são reajustados pelo INPC, na forma da Lei Complementar nº 435, de 2001.</p>
<p>Art. 63. A política tarifária dos serviços públicos, de responsabilidade exclusiva do Distrito Federal, deve compatibilizar os princípios de:</p> <p>I – cobertura dos custos com justa remuneração do</p>	<p>Art. 67. A política tarifária dos serviços públicos, de responsabilidade exclusiva do Distrito Federal, deve compatibilizar os princípios de:</p> <p>I – cobertura dos custos com justa remuneração do</p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.389/2014 – LDO/2015	Projeto de Lei nº 454/2015 - PLDO/2016
<p>capital investido;</p> <p>II – capacidade de pagamento em relação a cada segmento socioeconômico de usuários;</p> <p>III – concentração de esforços no aumento da eficiência com redução de custos.</p> <p>Parágrafo único. Quaisquer subsídios tarifários incluídos no orçamento ficam expressamente vinculados às categorias específicas de usuários de baixa renda, ressalvados os casos previstos em lei específica.</p>	<p>capital investido;</p> <p>II – capacidade de pagamento em relação a cada segmento socioeconômico de usuários;</p> <p>III – concentração de esforços no aumento da eficiência com redução de custos.</p> <p>Parágrafo único. Quaisquer subsídios tarifários incluídos no orçamento ficam expressamente vinculados às categorias específicas de usuários de baixa renda, ressalvados os casos previstos em lei específica.</p>
	<p>Art. 68. <u>Se, ao final de cada bimestre, a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais, os Poderes e a Defensoria Pública promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, excluídos os recursos destinados às despesas que se constituem em obrigações constitucionais ou legais de execução, de acordo com os seguintes procedimentos abaixo:</u></p> <p><u>I – o Poder Executivo demonstrará ao Poder Legislativo e à Defensoria Pública, acompanhado das devidas justificativas, metodologia e memória de cálculo, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira;</u></p> <p><u>II - a distribuição a ser calculada pelo Poder Executivo deverá levar em consideração o percentual de participação no Orçamento do Distrito Federal de cada Poder, bem como da Defensoria Pública, excluindo-se, para fins de cálculo, os valores das dotações orçamentárias da despesa com precatórios judiciais;</u></p> <p><u>III – os Poderes, com base na demonstração de que trata o inciso I, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma deste artigo, caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e de movimentação financeira, discriminados, separadamente, pelo conjunto de projetos e atividades.</u></p> <p><u>§ 1º - Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações efetivadas, obedecendo ao estabelecido no § 1º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/ 2000.</u></p> <p><u>§ 2º - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública com a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças da Câmara Legislativa do Distrito Federal.</u></p> <p><u>§ 3º No Poder Executivo, as limitações referidas no-</u></p>

[Handwritten signature] 80



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.389/2014 – LDO/2015

Projeto de Lei nº 454/2015 - PLDO/2016

caput incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de gasto:

I - transferências voluntárias a instituições privadas;

II - transferências voluntárias a outros entes federados;

III - despesas com publicidade ou propaganda institucional;

IV - despesas com serviços de consultoria;

V - despesas com treinamento;

VI - despesas com diárias e passagens aéreas;

VII - despesas com locação de veículos e aeronaves;

VIII - despesas com combustíveis;

IX - despesas com locação de mão-de-obra;

X - despesas com investimentos, observando-se o princípio da materialidade; e

XI - outras despesas de custeio.

§ 4º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo e à Defensoria Pública, até o 25º (vigésimo quinto) dia subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenhamento e na movimentação financeira, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes e da Defensoria Pública no total das dotações financiadas com recursos ordinários, fixado na Lei Orçamentária Anual do exercício vigente desta LDO, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 5º O Poder Legislativo e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o § 4º acima, publicarão ato até o 30º (trigésimo) dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes a serem objeto de limitação de empenhamento e movimentação financeira em tipos de gasto constantes de suas respectivas programações orçamentárias.

§ 6º Excetuam-se das disposições do caput as despesas relativas a programas prioritários, financiados com recursos ordinários, convênios e operações de crédito, nos quais eventuais contingenciamentos possam comprometer a sua execução e o cumprimento de cláusulas contratuais.

§ 7º O Poder Executivo encaminhará, até 25 (vinte e cinco) dias, após o final do bimestre, à Câmara Legislativa, em relatório que será apreciado pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, a necessidade da limitação de empenho e movimentação

[Handwritten signature] 84



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.389/2014 – LDO/2015	Projeto de Lei nº 454/2015 - PLDO/2016
	<p><u>financeira nos termos do § 3º, deste artigo. § 8º Ficam excluídos dos procedimentos previstos no caput as dotações destinadas ao atendimento da criança e do adolescente, bem como os subtítulos inseridos na lei orçamentária anual por emenda parlamentar, dentro dos valores estabelecidos pelo Colégio de Líderes no processo de elaboração orçamentária, e as ações classificadas como obrigatórias de caráter constitucional ou legal.</u></p>
<p>Art. 64. Durante o exercício de 2015, o TCDF deve remeter à CLDF, no prazo de até quinze dias da constatação, informações relativas a indícios de irregularidades graves identificadas em subtítulos constantes da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2015, inclusive com as informações relativas às execuções física, orçamentária e financeira, acompanhadas de subsídios que permitam a análise da conveniência e oportunidade de paralisação da obra ou serviço.</p>	<p>Art. 69. Durante o exercício de 2016, o TCDF deve remeter à CLDF, no prazo de até quinze dias da constatação, informações relativas a indícios de irregularidades graves identificadas em subtítulos constantes da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016, inclusive com as informações relativas às execuções física, orçamentária e financeira, acompanhadas de subsídios que permitam a análise da conveniência e oportunidade de paralisação da obra ou serviço.</p>
<p>Art. 65. Na hipótese de o projeto de lei orçamentária anual não ter sido convertido em lei até 31 de dezembro de 2014, a programação dele constante pode ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma do encaminhado à CLDF, até a publicação da lei.</p> <p>§ 1º Considera-se antecipação de crédito à conta da lei orçamentária anual a utilização dos recursos autorizados neste artigo.</p> <p>§ 2º Ficam excluídas do limite previsto no caput as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais e para pagamento do serviço da dívida.</p> <p>§ 3º As programações vinculadas aos Projetos Estruturantes do Distrito Federal - PEDF podem ser executadas no valor previsto para cada projeto.</p> <p>§ 4º Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto neste artigo são ajustados, após a publicação da lei orçamentária anual, pela abertura de créditos adicionais, com base no remanejamento de dotações, cujos atos são publicados antes da divulgação do Quadro de Detalhamento da Despesa.</p>	<p>Art. 70. Na hipótese de o projeto de lei orçamentária anual não ter sido convertido em lei até 31 de dezembro de 2015, a programação dele constante pode ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma do encaminhado à CLDF, até a publicação da lei.</p> <p>§ 1º Considera-se antecipação de crédito à conta da lei orçamentária anual a utilização dos recursos autorizados neste artigo.</p> <p>§ 2º Ficam excluídas do limite previsto no caput as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais e para pagamento do serviço da dívida.</p> <p>§ 3º Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto neste artigo serão ajustados, após a publicação da lei orçamentária anual, pela abertura de créditos adicionais, com base no remanejamento de dotações, cujos atos são publicados antes da divulgação do Quadro de Detalhamento da Despesa.</p>
<p>Art. 66. O relatório de desempenho físico-financeiro previsto no art. 153 da Lei Orgânica do Distrito Federal deve ser disponibilizado no sítio da Secretaria de Planejamento e Orçamento, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, e apresentar a execução dos projetos, atividades, operações especiais e respectivos subtítulos constantes dos orçamentos fiscal, seguridade social e de investimento.</p>	<p>Art. 71. O relatório de desempenho físico-financeiro previsto no art. 153 da Lei Orgânica do Distrito Federal deve ser disponibilizado no sítio da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, e apresentar a execução dos projetos, atividades, operações especiais e respectivos subtítulos constantes dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento.</p>

[Assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.389/2014 – LDO/2015	Projeto de Lei nº 454/2015 - PLDO/2016
<p>§ 1º O relatório de que trata este artigo deve especificar:</p> <p>I – a dotação inicial constante da lei orçamentária anual;</p> <p>II – o valor autorizado, considerados a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e os cancelamentos aprovados;</p> <p>III – o valor empenhado e o valor liquidado no bimestre e no exercício;</p> <p>IV – a indicação sucinta das realizações físicas ocorridas no período.</p> <p>§ 2º O relatório previsto neste artigo deve ser detalhado, também, por categoria econômica e grupo de despesa por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa.</p> <p>§ 3º O relatório que trata o caput deve destacar, separadamente, as despesas destinadas às ações relacionadas com a criança e o adolescente, inclusive com os Conselhos Tutelares e o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.</p>	<p>§ 1º O relatório de que trata este artigo deve especificar:</p> <p>I – a dotação inicial constante da lei orçamentária anual;</p> <p>II – o valor autorizado, considerados a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e os cancelamentos aprovados;</p> <p>III – o valor empenhado e o valor liquidado no bimestre e no exercício;</p> <p>IV – a indicação sucinta das realizações físicas ocorridas <u>até o bimestre</u>.</p> <p>§ 2º O relatório previsto neste artigo deve ser detalhado, também, por categoria econômica e grupo de despesa por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa.</p> <p>§ 3º O relatório que trata o caput deve destacar, separadamente, as despesas destinadas às ações relacionadas com a criança e o adolescente, inclusive com os Conselhos Tutelares e o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.</p>
<p>Art. 67. O Poder Executivo, por meio do órgão central de planejamento e orçamento, deve atender, no prazo máximo de quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Poder Legislativo, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2015, sem prejuízo do disposto no art. 60, XXXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, no art. 48, parágrafo único, II, da Lei Complementar nº 101, de 2000, ou da Lei federal nº 12.527, de 2011.</p>	<p>Art. 72. O Poder Executivo, por meio do órgão central de planejamento e orçamento, deve atender, no prazo máximo de <u>trinta</u> dias úteis, contados da data do seu recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Poder Legislativo, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2016, sem prejuízo do disposto no art. 60, XXXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, no art. 48, parágrafo único, II, da Lei Complementar nº 101, de 2000, ou da Lei Federal nº 12.527, de 2011.</p>
<p>Art. 68. O Poder Executivo deve colocar à disposição de cada membro do Poder Legislativo, para fins de consulta, mediante acesso a sistema informatizado, todos os dados, informações e demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Distrito Federal, créditos adicionais e controles dos limites da lei orçamentária anual, bem como todos os subsistemas e programas de pesquisa desses dados e informações.</p>	<p>Art. 73. O Poder Executivo deve colocar à disposição de cada membro do Poder Legislativo, para fins de consulta, mediante acesso a sistema informatizado, todos os dados, informações e demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Distrito Federal, créditos adicionais e controles dos limites da lei orçamentária anual, bem como todos os subsistemas e programas de pesquisa desses dados e informações.</p>
<p>Art. 69. Quando do encaminhamento à sanção dos autógrafos dos projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais, o Poder Legislativo deve enviar ao Poder Executivo, inclusive em meio magnético de processamento eletrônico, relatório contendo:</p> <p>I – os acréscimos e decréscimos das dotações</p>	<p>Art. 74. Quando do encaminhamento à sanção dos autógrafos dos projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais, o Poder Legislativo deve enviar ao Poder Executivo, inclusive em meio magnético de processamento eletrônico, relatório contendo:</p> <p>I – os acréscimos e decréscimos das dotações</p>



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



LEI Nº 5.389/2014 – LDO/2015	Projeto de Lei nº 454/2015 - PLDO/2016
realizados pela CLDF, na forma do art. 27 desta Lei; II – as novas programações, na forma do art. 27 desta Lei; III – a autoria da respectiva emenda.	realizados pela CLDF, na forma do art. 27 desta Lei; II – as novas programações, na forma do art. 27 desta Lei; III – a autoria da respectiva emenda.
Art. 70. Os recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos órgãos do Poder Legislativo, bem como a Defensoria Pública do Distrito Federal, inclusive os créditos suplementares e especiais, devem-lhe ser entregues até o dia vinte de cada mês, de acordo com os seguintes critérios: I – os recursos destinados a despesas de capital devem ser repassados ao Poder Legislativo segundo cronograma financeiro acordado entre os Poderes Executivo e Legislativo, até o final do primeiro trimestre do exercício financeiro; II – os recursos destinados às demais despesas devem ser repassados na proporção de um doze avos do total das dotações consignadas no projeto lei. § 1º O valor das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Legislativo deve ficar integralmente disponível para empenho a partir do primeiro dia útil do exercício de 2015. § 2º Além dos recursos previstos no inciso II, devem ser repassados aos órgãos do Poder Legislativo, mediante requerimento, os recursos necessários ao pagamento de despesas decorrentes de férias e de gratificação natalícia. § 3º Os recursos adiantados na forma do § 2º devem ser descontados dos duodécimos a repassar, segundo cronograma financeiro acordado.	Art. 75. Os recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos órgãos do Poder Legislativo, bem como à Defensoria Pública do Distrito Federal, inclusive os créditos suplementares e especiais, devem-lhe ser entregues até o dia vinte de cada mês, de acordo com os seguintes critérios: I – os recursos destinados a despesas de capital devem ser repassados ao Poder Legislativo segundo cronograma financeiro acordado entre os Poderes Executivo e Legislativo, até o final do primeiro trimestre do exercício financeiro; II – os recursos destinados às demais despesas devem ser repassados na proporção de um doze avos do total das dotações consignadas no projeto lei. § 1º O valor das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Legislativo deve ficar integralmente disponível para empenho a partir do primeiro dia útil do exercício de 2016. § 2º Além dos recursos previstos no inciso II, devem ser repassados aos órgãos do Poder Legislativo, mediante requerimento, os recursos necessários ao pagamento de despesas decorrentes de férias e de gratificação natalícia. § 3º Os recursos adiantados na forma do § 2º devem ser descontados dos duodécimos a repassar, segundo cronograma financeiro acordado.
Art. 71. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário ou nominal, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, são fixados cálculos de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2015, excluídas as dotações destinadas ao atendimento da criança e do adolescente, bem como os subtítulos inseridos na lei orçamentária anual por emenda parlamentar, dentro dos valores estabelecidos pelo Colégio de Líderes no processo de elaboração orçamentária.	Art. 76. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário ou nominal, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, são fixados cálculos de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016, excluídas as dotações destinadas ao atendimento da criança e do adolescente, bem como os subtítulos inseridos na lei orçamentária anual por emenda parlamentar, dentro dos valores estabelecidos pelo Colégio de Líderes no processo de elaboração orçamentária, <u>e as ações classificadas como obrigatórias de caráter constitucional ou legal.</u>
Art. 72. São consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse	Art. 77. São consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse o



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.389/2014 – LDO/2015	Projeto de Lei nº 454/2015 - PLDO/2016
<p>duas vezes o limite constante do art. 23, I, a, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.</p>	<p>limite constante do art. 24, I e II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.</p>
<p>Art. 73. Para o efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, consideram-se:</p> <p>I – contraídas as obrigações no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres;</p> <p>II – compromissadas, no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, apenas as prestações cujo pagamento deva verificar-se no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.</p>	<p>Art. 78. Para o efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, consideram-se contraídas as obrigações no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres.</p> <p><u>Parágrafo único.</u> No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos <u>devam ser realizados</u> no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.</p>
<p>Art. 74. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo deve estabelecer a programação financeira que garanta o cumprimento das metas fiscais estabelecidas nesta Lei, observado o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no art. 1º, § 2º, desta Lei.</p>	<p>Art. 79. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo deve estabelecer a programação financeira que garanta o cumprimento das metas fiscais estabelecidas nesta Lei, observado o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no art. 1º, § 2º, desta Lei.</p>
	<p>Art. 80. <u>As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício serão inscritas em restos a pagar e terão validade definida em ato próprio, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.</u></p>
	<p>Art. 81. Para os efeitos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:</p> <p><u>I - as exigências nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição Federal;</u></p> <p><u>II - no que tange ao seu § 3o, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, duas vezes os limites dos incisos I e II do caput do art. 24 da Lei no 8.666, de 1993;</u></p> <p><u>III - no que se refere ao disposto no seu § 1o, inciso I, na execução das despesas na antevigência da Lei Orçamentária de 2016, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei;</u></p> <p><u>IV - os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2016 poderão ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação; e</u></p> <p><u>V - em atendimento ao disposto no inciso I do art. 57 da Lei no 8.666, de 1993, poderão ser utilizadas para demonstrar a compatibilidade com o Plano Plurianual a</u></p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.389/2014 – LDO/2015	Projeto de Lei nº 454/2015 - PLDO/2016
	<u>meta constante do Projeto de Lei do Plano Plurianual 2016-2019.</u>
<p>Art. 75. No prazo máximo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo e os órgãos do Poder Legislativo devem promover, no âmbito de suas competências, a publicação e divulgação do QDD.</p> <p>§ 1º A divulgação de que trata o caput ocorre por meio do Diário Oficial do Distrito Federal, do Diário da Câmara Legislativa e dos respectivos endereços eletrônicos: www.districtofederal.df.gov.br, www.cl.df.gov.br e www.tc.df.gov.br.</p> <p>§ 2º Os dados de que trata o caput deste artigo são atualizados e devem contemplar os saldos iniciais e finais de cada período e evidenciar as eventuais suplementações e cancelamentos.</p>	<p>Art. 82. No prazo máximo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo e os órgãos do Poder Legislativo devem promover, no âmbito de suas competências, a publicação e divulgação do QDD.</p> <p>§ 1º A divulgação de que trata o caput ocorre por meio do Diário Oficial do Distrito Federal, do Diário da Câmara Legislativa e dos respectivos endereços eletrônicos: www.districtofederal.df.gov.br, www.cl.df.gov.br e www.tc.df.gov.br.</p> <p>§ 2º Os dados de que trata o caput deste artigo são atualizados e devem contemplar os saldos iniciais e finais de cada período e evidenciar as eventuais suplementações e cancelamentos.</p>
<p>Art. 76. O Poder Executivo deve divulgar na internet, na forma determinada pelo art. 48, parágrafo único, II, da Lei Complementar nº 101, de 2000, e do art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei federal nº 12.527, de 2011:</p> <p>I – as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;</p> <p>II – o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2015, seus anexos e as informações complementares;</p> <p>III – a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2015 e seus anexos;</p> <p>IV – a execução orçamentária com o detalhamento das ações e respectivos subtítulos, de forma regionalizada, por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa, dispostos, mensal e acumuladamente, no exercício;</p> <p>V – o Orçamento de Investimento e Dispêndios das Estatais;</p> <p>VI – até o 30º dia após o encerramento de cada bimestre:</p> <p>a) o relatório de desempenho físico-financeiro em dois graus de detalhamento, na forma do art. 66, §§ 1º e 2º;</p> <p>b) as despesas destinadas às ações relacionadas com a criança e o adolescente, inclusive com os Conselhos Tutelares e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.</p>	<p>Art. 83. O Poder Executivo deve divulgar na internet, na forma determinada pelo art. 48, parágrafo único, II, da Lei Complementar nº 101, de 2000, e do art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 12.527, de 2011:</p> <p>I – as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;</p> <p>II – o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016, seus anexos e as informações complementares;</p> <p>III – a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016 e seus anexos;</p> <p>IV – a execução orçamentária com o detalhamento das ações e respectivos subtítulos, de forma regionalizada, por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa, dispostos, mensal e acumuladamente, no exercício;</p> <p>V – o Orçamento de Investimento e Dispêndios das Estatais;</p> <p>VI – até o 30º dia após o encerramento de cada bimestre:</p> <p>a) o relatório de desempenho físico-financeiro em dois graus de detalhamento, na forma do art. 71, §§ 1º e 2º desta lei;</p> <p>b) as despesas destinadas às ações relacionadas com a criança e o adolescente, inclusive com os Conselhos Tutelares e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.</p> <p><u>VII – a execução orçamentária com o detalhamento das ações e respectivos subtítulos, inclusive em nível de subelemento, de forma regionalizada, por órgão.</u></p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.389/2014 – LDO/2015	Projeto de Lei nº 454/2015 - PLDO/2016
<p>Art. 77. O Poder Legislativo, por intermédio da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, deve publicar no portal da CLDF, no prazo de até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, a relação atualizada das emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual e a seus créditos adicionais, contendo, no mínimo, as seguintes informações:</p> <p>I – número do projeto de lei;</p> <p>II – número da emenda;</p> <p>III – autor;</p> <p>IV – funcional-programática, contendo a descrição do subtítulo;</p> <p>V – dotação inicial, dotação autorizada, valores empenhados e liquidados.</p>	<p><u>unidade orçamentária, função, subfunção e programa, dispostos, mensal e acumuladamente, no exercício.</u></p> <p>Art. 84. O Poder Legislativo, por intermédio da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, deve publicar no portal da CLDF, no prazo de até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, a relação atualizada das emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual e a seus créditos adicionais, contendo, no mínimo, as seguintes informações:</p> <p>I – número do projeto de lei;</p> <p>II – número da emenda;</p> <p>III – autor;</p> <p>IV – funcional-programática, contendo a descrição do subtítulo;</p> <p>V – dotação inicial, dotação autorizada, valores empenhados e liquidados.</p>
<p>Art. 78. A lei orçamentária anual deve atender aos arts. 5º e 214, III, da Lei Complementar nº 803, de 2009.</p>	<p>Art. 85. A Lei Orçamentária Anual deve atender aos arts. 5º e 214, III, da Lei Complementar nº 803, de 2009.</p>
<p>Art. 79. Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2015 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, é feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.</p> <p>§ 1º Devem ser elaborados demonstrativos da apuração de custos governamentais, acompanhados de justificativa e metodologia específica, por meio de ato do Poder Executivo.</p> <p>2º Os Sistemas de Gestão de Recursos Humanos, Patrimonial e Material devem interagir com o SIGGO, a fim de possibilitar o processamento e a disponibilização de dados, com o objetivo de obtenção de custos, de forma sistematizada e automatizada.</p> <p>§ 3º O controle de custos deve tomar por base os dados do Demonstrativo da Execução da Despesa por Programa de Trabalho e do QDD, por meio de metodologia centrada nos programas finalísticos e aplicada a todas as entidades da Administração do Distrito Federal, atualizando de forma detalhada a composição de insumos e custos das ações desenvolvidas nos Programas de Governo, a mensuração dos custos dos projetos e atividades, a avaliação e a comparação dos resultados, entre si e em relação ao Plano Plurianual.</p> <p>§ 4º A avaliação dos resultados dos Programas deve ocorrer na forma da Lei nº 4.742, de 29 de dezembro</p>	<p>Art. 86. Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, é feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.</p> <p>§ 1º Os Sistemas de Gestão de Recursos Humanos, Patrimonial e Material devem interagir com o SIGGO, a fim de possibilitar o processamento e a disponibilização de dados, com o objetivo de obtenção de custos, de forma sistematizada e automatizada.</p> <p>§ 2º O controle de custos deve tomar por base os dados do Demonstrativo da Execução da Despesa por Programa de Trabalho e do QDD, por meio de metodologia centrada nos programas finalísticos e aplicada a todas as entidades da Administração do Distrito Federal, atualizando de forma detalhada a composição de insumos e custos das ações desenvolvidas nos Programas de Governo, a mensuração dos custos dos projetos e atividades, a avaliação e a comparação dos resultados, entre si e em relação ao Plano Plurianual.</p> <p>§ 3º A avaliação dos resultados dos Programas deve ocorrer na forma do <u>Plano Plurianual de 2016 – 2019.</u></p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.389/2014 – LDO/2015	Projeto de Lei nº 454/2015 - PLDO/2016
de 2011:	
Art. 80. Todas as informações a serem encaminhadas ao Poder Legislativo por força da presente Lei devem ser, complementarmente, disponibilizadas a toda a população no portal da transparência do Governo do Distrito Federal (www.transparencia.df.gov.br).	
Art. 81. O Poder Executivo deve encaminhar à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças da CLDF, ao final de cada mês, o banco de dados completo do Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO, contendo: I – todas as informações referentes à execução orçamentária da despesa, inclusive subelemento; - todas as informações referentes à execução orçamentária da receita, inclusive em nível de subalínea; III – todas as informações financeiras do período, inclusive aquelas referentes às notas de liquidação e ordens de pagamento. Parágrafo único. O formato do banco de dados deve ser especificado pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças em conjunto com a Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.	Art. 87. O Poder Executivo deve encaminhar à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças da CLDF, ao final de cada mês, <u>cópia do banco de dados completo do Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO, para que dele possam ser extraídas as informações referentes:</u> I – à execução orçamentária da despesa, inclusive subelemento; II – à execução orçamentária da receita, inclusive em nível de subalínea; III – registros financeiros do período, inclusive aqueles referentes às notas de liquidação e ordens de pagamento;
Art. 82. Os Projetos de Lei visando à autorização da contratação de operação de crédito interna ou externa pelo Governo do Distrito Federal devem ser acompanhados de: I – cópia do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal – PAF/DF, em sua última revisão; - documento que demonstre a adequação financeira e orçamentária da operação; III – documento que evidencie as condições contratuais; IV – demonstrativo atualizado da observância dos limites e condições de endividamento fixados pelas Resoluções nº 40 e 43, de 2001, ambas do Senado Federal; V – demonstrativo do comprometimento de receitas, bens e direitos com a garantia e contragarantia em operações de crédito; VI – cópia da carta-consulta referente ao empréstimo, ou instrumento similar, no formato requerido pelo agente financiador.	Art. 88. Os Projetos de Lei visando à autorização da contratação de operação de crédito interna ou externa pelo Governo do Distrito Federal devem ser acompanhados de: I – cópia do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal – PAF/DF, em sua última revisão; II – documento que demonstre a adequação financeira e orçamentária da operação; III – documento que evidencie as condições contratuais; IV – demonstrativo atualizado da observância dos limites e condições de endividamento fixados pelas Resoluções nº 40 e 43, de 2001, ambas do Senado Federal; V – demonstrativo do comprometimento de receitas, bens e direitos com a garantia e contragarantia em operações de crédito; VI – cópia da carta-consulta referente ao empréstimo, ou instrumento similar, no formato requerido pelo agente financiador. <u>Parágrafo único. Em caso de alterações em condições de Leis já aprovadas só devem ser encaminhados os documentos que fundamentem a referida alteração.</u>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.389/2014 – LDO/2015	Projeto de Lei nº 454/2015 - PLDO/2016
Art. 83. As despesas decorrentes da execução das ações relacionadas com a saúde mental, relativas às crianças e aos adolescentes, são detalhadas na lei orçamentária anual por programas de trabalho, em estrita correspondência com as diretrizes da Política Nacional e do Plano Diretor de Saúde Mental do Distrito Federal 2011-2015, e consideradas prioritárias, nos termos do art. 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal.	Art. 89. As despesas decorrentes da execução das ações relacionadas com a saúde mental, relativas às crianças e aos adolescentes, são detalhadas na lei orçamentária anual por programas de trabalho, em estrita correspondência com as diretrizes da Política Nacional e do Plano Diretor de Saúde Mental do Distrito Federal, e consideradas prioritárias, nos termos do art. 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal.
Art. 84. (VETADO);	
Art. 85. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 90. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 86. Revogam-se as disposições em contrário.	Art. 91. Revogam-se as disposições em contrário.



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO: PL 454/2015 – Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Agaciel Maia

Parecer Preliminar: Pela aprovação

Assinam e votam o parecer os Deputados:

Titulares	Presidente - P	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator - R	Favo- rável	Con- trário	Abs- tenção	Ausente		
	Relator Ad Hoc-RAH						
	Leitura - L						
Agaciel Maia	R	X					
Rafael Prudente	P	X					
Prof. Israel		X					
Júlio César		X					
Wasny de Roure		X					
Voto de desempate do Presidente (Art. 78, XVIII)							
Suplentes		Acompanhamento				Assinaturas	
Telma Rufino							
Robério Negreiros							
Joe Valle							
Bispo Renato							
Chico Leite							
TOTAIS			5				

() Concedida Vista ao(s) Dep.: _____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO

(X) **APROVADO**

() **REJEITADO** Relator do parecer do Vencido: Dep. _____

Reunião: 5ª Extraordinária

Em 02/06/2015

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente da CEOF